



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

JÚLIA MARIANA CUNHA PERINI

**AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
A POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE
CONVIVÊNCIA POR ADOLESCENTES MAIORES DE 16
ANOS**

JÚLIA MARIANA CUNHA PERINI

**AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES:
A POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE
CONVIVÊNCIA POR ADOLESCENTES MAIORES DE 16
ANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Profa. Dra. Daniela Braga Paiano.

Londrina
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Perini, Júlia Mariana Cunha .

Autonomia privada nas relações familiares a possibilidade de formalização do contrato de convivência por adolescentes maiores de 16 anos / Júlia Mariana Cunha Perini. - Londrina, 2025. 164 f.

Orientador: Daniela Braga Paiano.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Autonomia privada. Contrato de convivência. União estável juvenil. - Tese. I. PAIANO, DANIELA BRAGA. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

JÚLIA MARIANA CUNHA PERINI

AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES
A POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE
CONVIVÊNCIA POR ADOLESCENTES MAIORES DE 16
ANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Dr^a. Daniela Braga Paiano
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof^a. Dr^a. Juliana Carvalho Pavão
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Ruiz Silveira Ledo
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, 26 de setembro de 2025.

RESUMO

PERINI, Júlia Mariana Cunha. **Autonomia privada nas relações familiares: a possibilidade de formalização do contrato de convivência por adolescentes maiores de 16 anos.** 2025. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2025.

O presente estudo analisa a possibilidade jurídica da formalização do contrato de convivência por adolescentes maiores de 16 anos à luz do princípio da autonomia privada nas relações familiares. A pesquisa, de natureza qualitativa, teórico-dogmática e exploratória, utiliza o método dedutivo e fundamenta-se em revisão doutrinária, legislativa, jurisprudencial e em dados estatísticos de organismos nacionais e internacionais. Investiga-se a existência de lacunas normativas quanto à união estável juvenil, mesmo após a promulgação da Lei nº 13.811/2019, que vedou o casamento infantil, mas não trouxe vedação expressa à união estável nessa faixa etária. Observa-se a continuidade das uniões informais precoces no Brasil, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Com base na teoria da autonomia progressiva, no reconhecimento da capacidade civil relativa e nos princípios da proteção integral e dignidade da pessoa humana, demonstra-se que é juridicamente possível a celebração de contratos de convivência por adolescentes assistidos, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. O contrato de convivência é analisado como instrumento legítimo de regulação da união estável, com potencial protetivo em termos patrimoniais, existenciais e previdenciários. A pesquisa aponta para a necessidade de regulamentação específica e propõe interpretações que favoreçam a segurança jurídica e a proteção dos direitos afetivos juvenis, integrando o direito civil à perspectiva constitucional e internacional dos direitos humanos.

Palavras-chave: Autonomia privada; Contrato de convivência; União estável juvenil.

ABSTRACT

PERINI, Júlia Mariana Cunha. **Autonomy in Family Relations**: the possibility of formalizing the cohabitation contract by adolescents over 16 years of age. 2025. 164 f. Dissertation (Master's Degree in Business Law) - State University of Londrina, Londrina, 2025.

This study analyzes the legal feasibility of formalizing cohabitation agreements by adolescents over the age of 16, based on the principle of private autonomy in family relationships. This qualitative, theoretical-dogmatic, and exploratory research employs a deductive method and is grounded in doctrinal, legislative, and jurisprudential reviews, as well as statistical data from national and international organizations. It investigates normative gaps regarding adolescent stable unions, particularly in light of Law No. 13.811/2019, which prohibits child marriage but does not expressly forbid stable unions in this age group. The continued existence of early informal unions in Brazil, especially in socially vulnerable contexts, is identified. Based on the theory of progressive autonomy, the recognition of relative civil capacity, and the principles of full protection and human dignity, the study demonstrates the legal viability of cohabitation contracts signed by assisted adolescents, provided that constitutional and legal limits are respected. The cohabitation agreement is examined as a legitimate instrument for regulating stable unions, with protective potential regarding property, existential, and social security rights. The research highlights the need for specific regulation and proposes interpretative approaches that promote legal certainty and the protection of juvenile affective rights, integrating civil law with constitutional and international human rights perspectives.

Key-words: Private autonomy; Cohabitation contract; Juvenile stable union.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comparação entre Contrato de Convivência e Pacto Antenupcial quanto aos requisitos formais e materiais	85
--	----

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	09
1	PANORAMA DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL INFANTIL	14
1.1	União estável e casamento infantil	17
1.1.1	Dados estatísticos sobre o casamento infantil no Brasil	21
1.1.2	Dados estatísticos sobre a união estável infantil no Brasil	25
1.1.3	Panorama internacional: casamento e uniões informais infantis No Chile, Argentina e outros países da América Latina	29
2	ASPECTOS GERAIS DA LEI N° 13.811/2019	37
2.1	Impactos da Lei N° 13.811/2019 no ordenamento jurídico	41
2.2	Repercussões da Lei N° 13.811/2019 nos demais institutos do Código Civil	48
2.3	Da aplicação por analogia da Lei N° 13.811/2019 às uniões estáveis	56
2.3.1	Posições desfavoráveis à aplicação por analogia da Lei n° 13.811 às uniões estáveis	60
2.3.2	Posições favoráveis à aplicação por analogia da Lei n° 13.811 às uniões estáveis	63
2.4	Reforma do Código Civil e a previsão de idade mínima para reconhecimento da união estável	65
2.4.1	Casamento	67
2.4.2	União estável	68
3	ASPECTOS gerais contrato de convivência na contemporaneidade	70
3.1	Contrato de convivência como instrumento de regulação da união estável	72
3.1.1	Conceito e evolução histórica do contrato de convivência	75
3.1.2	O contrato de convivência e sua função na união estável	79
3.1.3	Diferenciação entre contrato de convivência e pacto antenupcial	

.....	83
3.1.4	A relevância da autonomia privada na definição dos termos do contrato 87
3.2	Análise dos requisitos do contrato de convivência à luz da teoria do negócio jurídico 90
3.2.1	Planos da existência e da validade 91
3.2.2	Plano da eficácia 96
3.2.4	Análise crítica da aplicação da teoria do negócio jurídico ao contrato de convivência..... 99
3.3	Contrato de convivência no direito estrangeiro 102
4	CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO 113
4.1	Do reconhecimento e tratamento da união estável de adolescentes no Brasil 116
4.1.1	Posicionamento dos Tribunais de Justiça Brasileiros no reconhecimento da união estável de adolescentes..... 122
4.1.1.1	Jurisprudências que reconhecem a união estável de adolescente com menos de 16 anos 123
4.1.1.2	Jurisprudências que não reconhecem a união estável de adolescente com menos de 16 anos..... 125
4.1.1.3	Jurisprudências que reconhecem a união estável de adolescente com mais de 16 anos 129
4.1.1.4	Jurisprudências que não reconhecem a união estável de adolescente com mais de 16 anos 130
4.2	Da insuficiência das normas de proteção do ordenamento jurídico brasileiro 132
4.3	Da possibilidade de regulação da união estável de adolescentes através do contrato de convivência..... 137
	CONCLUSÃO 148
	REFERÊNCIAS 154

INTRODUÇÃO

As relações familiares no Brasil têm sido palco de intensas e contínuas transformações, moldadas tanto por avanços normativos quanto pela evolução das interpretações jurisprudenciais. Neste cenário dinâmico do Direito de Família, persiste o complexo fenômeno do casamento e da união estável infantil, que suscita profundos questionamentos sobre sua legalidade, seus graves impactos sociais e, de forma central para este estudo, a viabilidade de formalização de tais uniões por adolescentes maiores de 16 anos. A urgência e a relevância dessa temática impõem um exame aprofundado para mitigar as vulnerabilidades associadas a essas práticas.

O casamento infantil, internacionalmente compreendido como a união formal ou informal em que ao menos um dos cônjuges tem menos de 18 anos, permanece uma realidade preocupante no Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018 já indicavam altos índices de uniões conjugais envolvendo adolescentes, frequentemente enraizadas em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. Historicamente, essa prática era tolerada por brechas legais que permitiam o casamento de menores de idade mediante autorização dos responsáveis ou em situações excepcionais, como a gravidez.

Um marco legislativo fundamental no combate a essa prática foi a promulgação da Lei nº 13.811/2019, que proibiu expressamente o matrimônio de menores de 16 anos, eliminando as exceções anteriormente previstas no Código Civil. Essa alteração legislativa reforçou a proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância direta com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A lei representou, portanto, um avanço inequívoco na defesa da dignidade infanto-juvenil.

Contudo, apesar do significativo avanço protecionista que a Lei nº 13.811/2019 representou, a norma não abordou de forma específica a questão da união estável infantil, gerando uma notável lacuna normativa. Essa omissão legal levanta questionamentos cruciais sobre a viabilidade jurídica e as consequências sociais e econômicas dessas uniões informais, que continuam a ocorrer no país, muitas vezes à margem de qualquer salvaguarda legal.

A união estável, por sua vez, é reconhecida como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo direitos e deveres análogos aos do casamento. Sua caracterização se dá pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, conforme o artigo 1.723 do Código Civil. Diferentemente do casamento, que exige formalidades específicas para sua celebração e registro, a união estável pode ser constituída informalmente, sem a necessidade de um registro prévio, embora a formalização por contrato de convivência seja amplamente recomendada para conferir segurança jurídica.

A ausência de regulamentação específica para a união estável infantil, especialmente após a proibição do casamento infantil para menores de 16 anos, cria um vácuo jurídico que impacta diretamente a proteção dos direitos dos adolescentes. Diante dessa lacuna normativa quanto à idade mínima para a constituição da união estável, uma questão fundamental a ser analisada é a aplicação, por analogia, da proibição prevista na Lei nº 13.811/2019, à união estável e a possibilidade de adolescentes maiores de 16 anos formalizarem contratos de convivência, aproveitando sua capacidade civil relativa para conferir estabilidade e visibilidade a essas relações.

A pesquisa justifica-se pela amplitude e urgência da temática, dada a persistência e as graves consequências das uniões precoces no Brasil e em toda a América Latina. O Brasil figura entre os países com maior incidência de casamento infantil, ocupando a quarta posição no mundo e a primeira na América Latina em número absoluto de casos, com 21,58 milhões de mulheres que se casaram antes dos 18 anos. Notavelmente, a maior parte dessas uniões são de natureza informal, tornando o problema ainda mais invisível e desafiador para o controle estatal.

Essas uniões precoces ocorrem majoritariamente em contextos de profunda vulnerabilidade social, pobreza, desigualdade de gênero e baixa escolaridade. As meninas são desproporcionalmente afetadas, sendo frequentemente expostas a riscos de evasão escolar, limitação de oportunidades de trabalho, severos riscos à saúde (especialmente devido à gravidez na adolescência) e maior incidência de violência doméstica, que comprometem seu desenvolvimento integral. A gravidez na adolescência, em particular, é um dos principais fatores motivadores e uma das consequências mais graves dessas uniões, com implicações sérias para a saúde materna e fetal.

A Lei nº 13.811/2019, embora crucial, focou-se exclusivamente no casamento formal, deixando as uniões estáveis de adolescentes sem uma vedação expressa. Essa lacuna pode, paradoxalmente, empurrar essas relações para a total informalidade, perpetuando a vulnerabilidade e a violência que a legislação busca combater, agora sem as poucas garantias que a união estável formalizada poderia oferecer. Autores como Rolf Madaleno e Flávio Tartuce apresentam posições divergentes sobre a aplicação analógica da lei à união estável, evidenciando a insegurança jurídica e a premente necessidade de clareza normativa.

No âmbito jurisprudencial, a situação é igualmente complexa e fragmentada, com tribunais estaduais divergindo no reconhecimento da união estável de adolescentes, especialmente menores de 16 anos. Enquanto alguns tribunais (como o TJPR em certas decisões e o TJMG em casos específicos) reconhecem essas uniões para salvaguardar direitos patrimoniais e existenciais, priorizando a proteção integral, outros (como o TJRS, TJSC, TJGO, TJRO e TJSP) negam o reconhecimento com base na aplicação analógica da idade núbil do casamento, invocando a proteção da criança e do adolescente para evitar a burla à lei e, por vezes, a configuração de crimes contra a dignidade sexual. Essa fragmentação interpretativa gera ainda mais incerteza e potencial desproteção, principalmente no aspecto patrimonial, dos adolescentes envolvidos.

A hipótese central deste estudo é que, à luz do princípio da autonomia privada nas relações familiares, é juridicamente possível a formalização do contrato de convivência por adolescentes maiores de 16 anos, desde que assistidos por seus responsáveis legais e respeitados os limites legais e constitucionais. Tal formalização pode atuar como um instrumento legítimo e protetivo para a regulação da união estável, conferindo segurança jurídica em termos patrimoniais, existenciais e previdenciários, e minimizando os riscos inerentes à informalidade.

A proposta de formalização por adolescentes relativamente capazes (16 a 18 anos) encontra sólido amparo na teoria da autonomia progressiva, que reconhece a capacidade decisória gradual e heterogênea do indivíduo, conforme o seu desenvolvimento biopsicossocial. Este princípio, positivado no Artigo 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança, permite que a limitação de direitos não seja pautada exclusivamente pela idade, mas pela avaliação da maturidade e discernimento para

cada ato específico, em uma constante evolução que valoriza a participação ativa do adolescente nas decisões que o afetam.

Assim, o contrato de convivência, como expressão da autonomia privada, pode ser um potente instrumento de proteção para adolescentes maiores de 16 anos em uniões estáveis, oferecendo visibilidade e segurança jurídica a uma realidade social que, de outra forma, permaneceria na informalidade e na vulnerabilidade. A pesquisa busca demonstrar que, com a assistência adequada dos responsáveis e a observância dos limites legais, o contrato pode preencher lacunas de proteção, formalizando compromissos que o legislador ainda não detalhou, em linha com o melhor interesse do adolescente.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia adotada será de natureza qualitativa, exploratória e bibliográfica. A pesquisa empregará o método dedutivo, partindo de premissas gerais do direito constitucional, do direito civil e da teoria geral do negócio jurídico para aplicá-las ao caso concreto da união estável entre adolescentes. A fundamentação teórica será baseada em uma revisão bibliográfica aprofundada, abrangendo obras de autores de referência no direito de família, como Flávio Tartuce e Rolf Madaleno, além de outros autores que discutem a teoria do negócio jurídico e a autonomia privada.

A pesquisa será dividida em capítulos para uma análise mais detalhada e estruturada. O primeiro capítulo abordará a teoria geral do negócio jurídico e a autonomia privada no contexto do Direito de Família. Será feita uma análise dos conceitos de capacidade civil, com ênfase na capacidade do adolescente maior de 16 anos, conforme as alterações legislativas, e as discussões sobre a autonomia progressiva e a emancipação. O capítulo também explorará a importância do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares e como a autonomia privada pode ser um instrumento de empoderamento e proteção.

O segundo capítulo aprofundará a discussão sobre a união estável no ordenamento jurídico brasileiro. Será analisado o histórico e a evolução do instituto, sua diferenciação em relação ao casamento, e a recente vedação ao casamento infantil, com foco na Lei nº 13.811/2019. O capítulo se dedicará a investigar a lacuna normativa sobre a idade mínima para a união estável e a possibilidade de se aplicar a regra do casamento por analogia, considerando os princípios de proteção integral da criança e do adolescente e a doutrina da idade mínima para a coabitação.

O terceiro capítulo será dedicado especificamente ao contrato de convivência como instrumento jurídico. Será discutida a natureza jurídica do contrato de convivência, seus requisitos de validade e a sua função social. O foco estará na análise da possibilidade de sua celebração por adolescentes maiores de 16 anos, bem como as cautelas necessárias, como a assistência dos responsáveis legais, a intervenção do Ministério Público e a possibilidade de homologação judicial. O capítulo defenderá a tese de que o contrato, quando bem elaborado, é um mecanismo de prevenção de conflitos e de proteção do patrimônio e dos direitos dos adolescentes.

Por fim, no quarto capítulo será analisado o posicionamento dos Tribunais de Justiça brasileiro acerca da idade mínima para o reconhecimento das uniões estáveis envolvendo adolescentes, bem como os reflexos e impactos dos posicionamentos judiciais no âmbito patrimonial, existencial e previdenciários. Em seguida, será abordado o papel do contrato de convivência e a possibilidade de sua utilização como um instrumento complementar de proteção e formalização para o adolescente maior de 16 anos (relativamente capaz).

1 PANORAMA DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL INFANTIL¹

A configuração das relações familiares no Brasil tem passado por constantes transformações, impulsionadas por avanços normativos e interpretações jurisprudenciais. Dentre os aspectos que suscitam debate no âmbito do Direito de Família, destaca-se a questão do casamento e da união estável infantil, especialmente no que tange à sua legalidade, seus impactos sociais e a possibilidade de formalização dessa relação por adolescentes maiores de 16 anos. A análise desse fenômeno exige um exame aprofundado da situação das uniões - formais e informais - no país, assim como das implicações da Lei nº 13.811/2019 e da situação jurídica do casamento e da união estável envolvendo adolescentes com idade superior a 16 anos.

O casamento infantil², entendido como a união formalizada entre pelo menos um cônjuge menor de 18 anos, é uma realidade ainda persistente no Brasil, embora tenha sido alvo de restrições normativas nas últimas décadas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, o país registrava altos índices de uniões conjugais envolvendo adolescentes, sobretudo em contextos socioeconômicos vulneráveis³. Essa prática historicamente se sustentava em brechas legais que permitiam o casamento de menores de idade mediante autorização dos responsáveis e em casos específicos, como gravidez⁴.

A promulgação da Lei nº 13.811/2019 representou um marco no combate ao casamento infantil ao proibir, de forma expressa, o matrimônio de menores de 16 anos, eliminando as exceções anteriormente previstas no Código Civil⁵. Essa mudança legislativa teve como fundamento a necessidade de assegurar a proteção

¹ De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), ratificada pelo Brasil em 1990, utiliza-se o adjetivo “infantil” sempre que se faça referência a uma pessoa com idade inferior a 18 anos. Por esse motivo, a união, formal ou informal, em que um dos envolvidos no enlace tem menos de 18 anos, é internacionalmente denominada de casamento infantil.

² Para fins de elucidação, esclarece-se que ao tratar sobre o casamento infantil e união estável infantil, refere-se às uniões de crianças - pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos - e adolescentes - pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, conforme definição apresentada no Artigo 2, caput da Lei nº 8.069/90.

³ BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas de Registro Civil**. Tabelas. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=26178&t=resultados>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁵ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 77.

integral de crianças e adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção dos Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).⁶ Contudo, apesar do avanço protecionista, a norma não abordou de forma específica a questão da união estável infantil⁷, o que levanta questionamentos sobre a viabilidade jurídica desse tipo de relação.

A união estável é reconhecida como uma entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo direitos e deveres semelhantes aos do casamento, desde que preenchidos determinados requisitos. De acordo com o artigo 1.723 do Código Civil, a união estável é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família⁸. Diferentemente do casamento, que exige formalidades específicas para sua celebração, a união estável pode ser constituída informalmente, sem necessidade de registro, embora seja recomendável a formalização por meio de contrato de convivência.

Uma das principais questões jurídicas envolvendo a união estável infantil diz respeito à sua compatibilidade com as normas de proteção da infância e da adolescência. A Constituição Federal estabelece o princípio da proteção integral, determinando que crianças e adolescentes devem ser resguardados contra toda forma de exploração e negligência⁹. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a necessidade de garantir o desenvolvimento pleno desses indivíduos, o que pode entrar em conflito com a manutenção de uniões estáveis precoces¹⁰.

A vedação ao casamento infantil promovida pela Lei nº 13.811/2019 não teve um impacto direto e imediato sobre as uniões estáveis, uma vez que essa modalidade

⁶ NUNO, Isaura Liberal. **A proibição do casamento infantil como defesa dos direitos humanos**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

⁷ Para fins de elucidação, esclarece-se que ao tratar sobre o casamento infantil e união estável infantil, refere-se às uniões de crianças - pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos - e adolescentes - pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, conforme definição apresentada no Artigo 2, caput da Lei nº 8.069/90.

⁸ ANGER, Anne Joyce (org.). **Código Civil**. 21. ed. São Paulo: Riddel, 2015, p. 221.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

de relação conjugal não foi expressamente proibida pelo ordenamento jurídico¹¹. Entretanto, a nova legislação reforça a proteção da infância e adolescência e sugere a necessidade de uma interpretação mais restritiva em relação às uniões informais envolvendo menores de idade.

Autores como Flávio Tartuce¹² e Rolf Madaleno¹³ defendem que, ao estabelecer a proibição absoluta do casamento de menores de 16 anos, a lei também inviabilizaria a constituição de uniões estáveis por adolescentes nessa faixa etária, sob pena de configurar uma contradição normativa¹⁴. Outros, no entanto, como Nelson Rosenvald, argumentam que a união estável de adolescentes maiores de 16 anos deve ser reconhecida, sob a justificativa de que “se a união estável é entidade familiar, merecedora de especial proteção do Estado, não há sentido em restringir a proteção do companheiro menor de idade”.¹⁵

No âmbito da jurisprudência, a aplicação da Lei nº 13.811/2019 sobre a união estável infantil também é um tema de debate. Essa legislação alterou o artigo 1.520 do Código Civil, proibindo de forma absoluta o casamento para quem não atingiu a idade núbil (16 anos), revogando exceções anteriormente previstas, como a gravidez. Diante dessa mudança, os tribunais brasileiros têm enfrentado o desafio de interpretar e aplicar a nova norma, o que tem gerado diferentes abordagens no reconhecimento e na validação de uniões envolvendo adolescentes.

Doutro norte, as pesquisas apontam que a maioria das uniões estáveis infantis ocorre em contextos marcados por vulnerabilidade social, pobreza e desigualdade de gênero. Estudos como os de Veiga e Loyola (2020)¹⁶ evidenciam que meninas são mais frequentemente submetidas a uniões precoces, muitas vezes influenciadas por fatores culturais e econômicos. Esse cenário reforça a necessidade de políticas

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v.5. pág.383.

¹³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 04 set. 2025.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. **A Lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos**. IBDFAM, Belo Horizonte, 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Artigos/1331/A+lei+n.+13.8112019+e+a+união+estável+do+menor+de+16+anos>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹⁵ ROSENVALD, Nelson. A união estável no direito privado brasileiro. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 11, p. 224-265, ago. 2019.

¹⁶ VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello de. **Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 36, p. e36nspe18, 2020.

públicas eficazes para prevenir e combater tais práticas, garantindo que adolescentes tenham a oportunidade de desenvolver sua autonomia de maneira plena e segura.

Diante da lacuna normativa existente quanto à idade mínima para a constituição da união estável, uma questão fundamental a ser analisada é a possibilidade de adolescentes maiores de 16 anos formalizarem contratos de convivência, já que possuem capacidade civil relativa e podem praticar atos da vida civil desde que assistidos por seus responsáveis legais¹⁷. Isso significa que, teoricamente, um contrato de convivência firmado por um adolescente dessa faixa etária poderia ser válido, desde que houvesse a assistência dos pais ou responsáveis.

Contudo, no campo jurisprudencial, há poucos precedentes sobre o tema, e considerando a tendência de interpretação mais protetiva dos tribunais, é provável que a celebração de tais contratos por adolescentes seja vista com reservas, sobretudo em contextos que possam configurar exploração ou abuso.

Em síntese, a jurisprudência brasileira tem se dividido na aplicação da Lei nº 13.811/2019 e nas normas relativas à capacidade para casar ou constituir união estável. De um lado, há uma interpretação mais rigorosa que veda expressamente qualquer formalização ou reconhecimento de união com menores de 16 anos, reafirmando a proteção legal contra o casamento infantil. De outro, existe uma tendência a validar o casamento de adolescentes com idade núbil - 16 anos ou mais - quando há consentimento parental, convivência familiar estabelecida e formação de prole, priorizando a realidade familiar já existente e a estabilidade da prole. Esses debates refletem a complexidade de harmonizar a proteção dos direitos dos menores com o reconhecimento de situações de fato que já configuram uma família na prática judicial.

1.1 UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO INFANTIL

A prática do casamento infantil tem raízes históricas e culturais, sendo amplamente influenciada por fatores socioeconômicos, religiosos e familiares. Em termos jurídicos, o casamento infantil pode ocorrer tanto por meio da oficialização civil

¹⁷ ANGHER, Anne Joyce (org.). **Código Civil**. 21. ed. São Paulo: Riddel, 2015, p. 221.

quanto por uniões informais que, embora não registradas, são reconhecidas pela sociedade como legítimas¹⁸.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes como princípio fundamental, determinando que seus direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade¹⁹. No entanto, até a promulgação da Lei nº 13.811/2019, o Código Civil permitia o casamento de menores de 16 anos em casos excepcionais, especialmente em situações de gravidez²⁰. Essa permissão legal, historicamente utilizada como instrumento de regulação social e moral, resultava na perpetuação de casamentos infantis, muitas vezes sem o consentimento genuíno das partes envolvidas²¹.

A união estável infantil, por sua vez, caracteriza-se pela convivência conjugal contínua, pública e duradoura em que um dos conviventes tenha a idade inferior a 18 anos, sem a formalização do casamento. Essa modalidade de relação, embora não regulamentada diretamente pela legislação, ocorre com frequência em regiões de menor desenvolvimento socioeconômico, onde os padrões culturais e a vulnerabilidade social incentivam uniões precoces²². A ausência de regulamentação específica para essas uniões informais gera um vácuo jurídico, dificultando a proteção dos direitos dos envolvidos.

As causas do casamento e união estável infantil são complexas e multifacetadas, destacando-se a desigualdade de gênero e a pobreza como fatores preponderantes.²³ Famílias em situação de vulnerabilidade econômica frequentemente veem o casamento como uma estratégia para aliviar encargos financeiros ou obter recursos. A baixa escolaridade e a falta de oportunidades para

¹⁸ DA COSTA, Marli Marlene Moraes; DE FREITAS, Maria Victória Pasquoto. **O casamento infantil no Brasil e as questões de gênero**. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 33-44, 2019.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

²¹ LOBO, Paulo. **Notas à Lei n. 13.811/2019 sobre casamento de quem não tem idade núbil**. IBDFAM, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6959/Notas+%C3%A0+lei+n.+13.811-+2019+sobre+casamento+de+quem+n%C3%A3o+tem+idade+n%C3%BAbil>. Acesso em: 28 fev. 2025.

²² VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello de. **Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 36, p. e36nspe18, 2020.

²³ NOGUES, Nicolly Carvalho. Uma análise da autonomia e do consentimento na prática do casamento infantil no Brasil. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 5, n. 2, p. 132-153, jul./dez. 2024.

meninas aumentam sua suscetibilidade a uniões precoces, muitas vezes agravadas pela desinformação sobre sexualidade e direitos.²⁴ A gravidez na adolescência é uma motivação frequente, impulsionada pela pressão familiar para proteger a reputação da menina e para que o parceiro assuma a paternidade. Além disso, o desejo de autonomia ou a fuga de ambientes familiares hostis, a influência de homens mais velhos que buscam controle sobre parceiras mais jovens, e as normas sociais que naturalizam essa prática também são fatores relevantes.²⁵

Os impactos das uniões formais e informais, por sua vez, são significativos e duradouros na vida das crianças e adolescentes envolvidos, comprometendo seu desenvolvimento educacional, econômico, social e emocional. A prática está diretamente associada a uma série de vulnerabilidades, que incluem a evasão escolar, a limitação das oportunidades de renda, a exposição a riscos à saúde, a perpetuação da desigualdade de gênero e o aumento da violência doméstica. Embora avanços legislativos tenham sido implementados para coibir essa prática, desafios estruturais e culturais ainda dificultam sua erradicação, especialmente em regiões onde normas sociais tradicionais exercem forte influência sobre as relações familiares e conjugais.

A educação é um dos aspectos mais afetados pelo casamento e união estável infantil. Pesquisas indicam que meninas que se casam antes dos 18 anos apresentam maiores taxas de evasão escolar e menores níveis de escolaridade, o que limita significativamente suas perspectivas de crescimento profissional e independência financeira. Muitas vezes, a necessidade de assumir responsabilidades domésticas e maternas impede a continuidade dos estudos, resultando em um ciclo de exclusão social e econômica. A falta de qualificação profissional restringe as oportunidades de emprego, tornando essas jovens dependentes economicamente de seus parceiros e perpetuando a pobreza intergeracional²⁶. Além disso, a ausência de instrução formal dificulta a conscientização sobre direitos fundamentais, o que pode reforçar a aceitação passiva de relações desiguais e abusivas.

²⁴ CAMPOS, Mónica Martinez de; MARQUES, Marilis Santiago Brum. O casamento infantil no Brasil e a proteção da infância: negação de direitos ou ausência de direitos? **Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2025.

²⁵ LELIS, Acácia Gardênia Santos; NASCIMENTO, Jefferson Menezes. Análise do casamento precoce no Brasil à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Direito**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 220-234, 2022.

²⁶ CARNEIRO, Lucianne. **Brasil é 6º país com mais casamento de menores**. Valor Econômico, Rio de Janeiro, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/03/11/brasil-e-6o-pais-com-mais-casamento-de-menores.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Os riscos à saúde também são agravados pelo casamento precoce, sobretudo devido à gravidez na adolescência, que expõe as jovens a complicações obstétricas e maiores taxas de mortalidade materna. Estudos apontam que gestantes adolescentes enfrentam maior propensão a partos prematuros, complicações no parto e condições adversas para a saúde do bebê. No Brasil, a mortalidade materna entre adolescentes ainda representa um desafio significativo, refletindo a falta de acesso a serviços de saúde adequados, planejamento familiar e suporte pré-natal adequado²⁷. Além das implicações físicas, há impactos psicológicos consideráveis, como maior vulnerabilidade à depressão, ansiedade e transtornos emocionais decorrentes da falta de suporte familiar e social.

Outro fator preocupante é a correlação entre casamento e união estável infantil e violência doméstica. Adolescentes casadas ou em uniões estáveis precoces estão mais expostas a abusos físicos, psicológicos e sexuais, muitas vezes praticados pelos próprios parceiros. A submissão a relações de poder desiguais e a dependência financeira e emocional dificultam a denúncia e o rompimento da relação, tornando essas meninas mais suscetíveis a ciclos contínuos de agressão e coerção²⁸. Além disso, a normalização da violência dentro dessas uniões pode perpetuar padrões abusivos nas gerações futuras, reforçando a aceitação social de práticas que violam os direitos fundamentais das mulheres.

Embora existam avanços legislativos para restringir o casamento e a união estável infantil, desafios culturais e institucionais ainda dificultam sua eliminação completa. Em muitas comunidades, essa prática é vista como um meio de garantir a honra da família, evitar a gravidez fora do casamento ou até mesmo melhorar a condição financeira da jovem por meio de alianças conjugais. Essa mentalidade tradicional se sobrepõe aos direitos individuais da criança e do adolescente, tornando as normas legais muitas vezes ineficazes na prática. Além disso, a falta de fiscalização adequada permite que uniões informais continuem ocorrendo, mesmo após a

²⁷ CARDOSO, Andressa Souza; VALÉRIO, Inaê Dutra; RAMOS, Camila Irignoné; MACHADO, Karla Pereira. **Casamento infantil no Brasil: uma análise da Pesquisa Nacional de Saúde**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 2, p. 417-426, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232022272.41692020>. Acesso em: 28 fev. 2025.

²⁸ VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello de. **Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 36, 2020.

implementação da Lei nº 13.811/2019, que proibiu de forma absoluta o casamento de menores de 16 anos no Brasil²⁹.

Portanto, a erradicação do casamento e união estável infantil exige uma abordagem integrada, combinando ações legislativas, educacionais e sociais. É fundamental fortalecer políticas públicas que garantam o acesso à educação, ampliar programas de suporte para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e promover campanhas de conscientização sobre os impactos negativos das uniões precoces. Além disso, é necessário aprimorar os mecanismos de fiscalização e proteção, assegurando que leis e regulamentos sejam efetivamente aplicados para coibir essa prática. Apenas por meio de uma resposta coordenada e multidisciplinar será possível reduzir as estatísticas alarmantes do casamento e união estável infantil e garantir o pleno desenvolvimento e autonomia de crianças e adolescentes.

1.1.1 Dados Estatísticos Sobre O Casamento Infantil No Brasil

O Brasil apresenta índices preocupantes no que se refere ao casamento infantil, figurando entre os países com maior incidência dessa prática. De acordo com o relatório do instituto *Plan International*, intitulado “Tirando o Véu: estudo sobre o casamento infantil no Brasil” e com dados do instituto internacional *Girls Not Brides* o país apresenta um cenário de particular gravidade, com o **maior número absoluto de casos de casamento infantil na América Latina e o quarto no mundo**.³⁰

Consoante, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país ocupa a sexta posição no ranking global, com 21,58 milhões de mulheres que se casaram antes dos 18 anos, representando aproximadamente um quinto da população feminina nacional³¹. Esse dado alarmante revela que a prática ainda está fortemente enraizada na sociedade brasileira, mesmo após a promulgação de leis mais restritivas. O Brasil fica atrás apenas de nações como Índia, Bangladesh e

²⁹ DA COSTA, Marli Marlene Moraes; DE FREITAS, Maria Victória Pasquoto. **O casamento infantil no Brasil e as questões de gênero**. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 33-44, 2019.

³⁰ PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil**. Coordenação geral Flávio Debique, Viviana Santiago. Coordenação técnica e edição final Daniella Rocha Magalhães Sofia. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

³¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas de Registro Civil**. Tabelas. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=29639&t=resultados>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Nigéria, onde fatores religiosos e culturais exercem forte influência sobre o casamento precoce³². A posição do país nesse cenário global evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficazes e ações de conscientização para combater esse fenômeno.

A análise de registros civis demonstra que, em 2021, quase 17 mil casamentos formais envolvendo meninas de até 17 anos foram realizados, o que equivale a uma média de 40 uniões por dia³³. Mais recentemente, as Estatísticas do Registro Civil de 2023 do IBGE revelam dados anuais importantes. Em 2023, foram registrados casamentos envolvendo tanto cônjuges femininas quanto cônjuges masculinos com menos de 15 anos.³⁴ É importante notar que o casamento de menores de 16 anos foi proibido pela Lei nº 13.811/2019, o que significa que essas uniões com cônjuges com menos de 15 anos são ilegalmente formalizadas.

Além disso, para a faixa etária de 15 a 19 anos, as estatísticas de 2023 registraram 55.998 casamentos com cônjuges femininas e 55.998 casamentos com cônjuges masculinos. A categoria 15 a 19 anos inclui indivíduos de 18 e 19 anos, que já atingiram a maioridade legal e não se enquadram estritamente na definição de casamento infantil como antes dos 18 anos. Contudo, estes dados de 2023 fornecem uma visão abrangente dos casamentos envolvendo adolescentes e jovens no país. Adicionalmente, em 2023, foram registrados 37 casamentos entre cônjuges masculinos e 67 casamentos entre cônjuges femininos na faixa de 15 a 19 anos, em uniões homoafetivas, sem registros de cônjuges com menos de 15 anos em casamentos homoafetivos. Esses números, embora os dados de 2021 se refiram especificamente a meninas de até 17 anos, reforçam que a incidência da prática, especialmente entre adolescentes, continua preocupante.³⁵

³² CARNEIRO, Lucianne. **Brasil é 6º país com mais casamento de menores**. Valor Econômico, Rio de Janeiro, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/03/11/brasil-e-6o-pais-com-mais-casamento-de-menores.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2025.

³³ MORENO, Sayonara. **Casamento precoce: 40 meninas de até 17 anos se casam por dia no país**. Radioagência Nacional, Brasília, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-04/casamento-precoce-40-meninas-de-at%C3%A9-17-anos-se-casam-por-dia-no-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2025.

³⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas de Registro Civil**. Tabelas. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html>. Acesso em: 03 set. 2025.

³⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas de Registro Civil**. Tabelas. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html>. Acesso em: 03 set. 2025.

Embora os números possam ter sido impactados por avanços legislativos e campanhas de conscientização, a incidência da prática continua preocupante. O levantamento revela que o casamento infantil ocorre de forma desigual no território nacional, sendo mais prevalente nas regiões Norte e Nordeste, onde normas culturais e a vulnerabilidade social contribuem para a perpetuação dessa realidade. Nessas regiões, as famílias frequentemente enxergam o casamento precoce como uma estratégia para garantir estabilidade econômica ou preservar a honra da menina, principalmente em casos de gravidez precoce.

Dentre os estados brasileiros, Rondônia se destaca com a maior taxa de casamentos infantis registrados em 2021, atingindo 6,1% do total de uniões civis formalizadas naquele ano. Maranhão, Acre e Alagoas também figuram entre os estados com índices elevados, registrando respectivamente 3,5%, 3,3% e 2,8% dos casamentos envolvendo adolescentes menores de idade³⁶. Por outro lado, estados como Rio de Janeiro (0,6%) e Distrito Federal (0,8%) apresentaram os menores índices de casamento infantil, o que pode estar associado a um maior acesso à educação, maior rigor na aplicação das leis e um nível mais elevado de desenvolvimento socioeconômico. Essa variação regional reforça a necessidade de políticas públicas personalizadas para cada contexto, levando em consideração os fatores sociais que impulsionam a prática.

Os principais fatores que levam ao casamento infantil no Brasil estão relacionados à pobreza, baixa escolaridade, gravidez precoce e normas culturais que reforçam o controle da sexualidade feminina³⁷. Muitas famílias em situação de vulnerabilidade enxergam o casamento precoce como uma forma de aliviar a carga econômica doméstica, transferindo a responsabilidade da adolescente para o parceiro. Em outros casos, a gravidez precoce atua como um fator determinante, pois ainda há forte pressão social para que meninas grávidas se casem a fim de evitar a estigmatização da maternidade fora do casamento.

³⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas de Registro Civil**. Tabelas. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=32267&t=resultados>. Acesso em: 28 fev. 2025.

³⁷ CARDOSO, Andressa Souza; VALÉRIO, Inaê Dutra; RAMOS, Camila Irignoné; MACHADO, Karla Pereira. **Casamento infantil no Brasil: uma análise da Pesquisa Nacional de Saúde**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, n. 2, p. 417-426, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232022272.41692020>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Esse contexto evidencia como a prática é perpetuada por um conjunto de fatores estruturais que exigem respostas amplas e coordenadas do Estado e da sociedade. A gravidez na adolescência é um fenômeno global com consequências graves para a saúde, sociais e econômicas. Mães adolescentes enfrentam maiores riscos de eclâmpsia, endometrite puerperal e infecções sistêmicas, e seus bebês têm maiores riscos de baixo peso ao nascer e parto prematuro. O casamento infantil e o abuso sexual infantil colocam as meninas em maior risco de gravidez, muitas vezes não intencional.

Outro aspecto relevante é a relação entre o casamento infantil e a desigualdade de gênero. Estudos demonstram que a maioria esmagadora dos casamentos infantis no Brasil envolve meninas, enquanto os meninos raramente são submetidos a essa condição. Isso reflete um padrão de controle da autonomia feminina, onde as mulheres são socialmente condicionadas a aceitar a subordinação a um parceiro desde cedo³⁸.

Essa realidade também contribui para a perpetuação da desigualdade econômica e social, pois as meninas que se casam precocemente são frequentemente privadas da continuidade dos estudos e da possibilidade de ingressar no mercado de trabalho formal, limitando suas perspectivas de independência financeira.

Diante desse cenário, é evidente que o casamento infantil continua sendo um desafio significativo para o Brasil. Embora a promulgação da Lei nº 13.811/2019, que proibiu o casamento de menores de 16 anos, tenha representado um avanço, a persistência de uniões informais e a aceitação social da prática demonstram que a legislação, por si só, não é suficiente para erradicá-la. É necessário um esforço conjunto envolvendo educação, políticas de assistência social, fortalecimento da fiscalização e ampliação do acesso a serviços de saúde reprodutiva para garantir que meninas tenham oportunidades reais de desenvolvimento e possam exercer plenamente sua autonomia. A redução dos índices de casamento e união estável infantil depende de mudanças estruturais que ofereçam alternativas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, assegurando sua proteção e seus direitos fundamentais.

³⁸ VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello de. **Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 36, p. e36 spe 18, 2020.

1.1.2 Dados Estatísticos Sobre A União Estável Infantil No Brasil

A união estável de adolescentes, um fenômeno social marcado pela informalidade, carece de dados estatísticos oficiais, pois sua natureza não exige registro legal. Essa ausência de formalização impede a coleta de dados por órgãos governamentais, tornando estudos multidisciplinares, especialmente nas áreas de saúde e assistência social, a principal fonte de informações sobre a prevalência e as características dessas uniões. Nesses estudos, as repercussões e a realidade dessas uniões informais são diretamente observadas e investigadas.

As consequências da união estável infantil na vida das adolescentes, assim como no casamento infantil, são múltiplas e impactantes, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade. Essa modalidade de união, frequentemente impulsionada pela gravidez, resulta no abandono escolar, o que, por sua vez, diminui suas possibilidades de escolarização e formação profissional e restringindo suas possibilidades no futuro. A adolescente, muitas vezes, assume o papel de dona de casa. Essa condição, somada à falta de experiência e aos cuidados com o recém-nascido, torna-se um obstáculo para esse público adentrar e permanecer no mercado de trabalho³⁹.

Outros fatores como, a baixa renda familiar e o desemprego são condições recorrentes nesse perfil, o que gera dependência financeira e dificulta o acesso a serviços de saúde e às necessidades básicas. Além disso, a união estável pode ampliar a probabilidade de uma nova gestação, especialmente se os métodos contraceptivos forem utilizados de forma menos rigorosa.⁴⁰

A fragilidade das relações maritais na adolescência também é um fator crítico, resultando em desestruturação familiar e um falso planejamento familiar. A disparidade etária entre os parceiros, por sua vez, pode expor a adolescente a relacionamentos com homens significativamente mais velhos, o que levanta preocupações sobre a legalidade, a dinâmica de poder e a vulnerabilidade da adolescente.⁴¹

³⁹ MATA, N. D. S. da; CALANDRINI, T. do S. dos S.; SILVA, M. P. da; CAVALCANTE, S. V. P. M.; PRUDÊNCIO, L. de S.; AGUIAR, F. E. S. S. de; ALVES, V. H.. Singularidades de adolescentes grávidas assistidas por profissionais de grupo de extensão ao Norte brasileiro. **Revista Convicção**, v. 16, n. 9, p. 251, 2023.

⁴⁰ GODOY, A. P. de; SILVA, I. F. F. da; SOBIERAY, N. L. E. da C.. Perfil das adolescentes com reincidência de gestação na maternidade do Complexo Hospital de Clínicas – Universidade Federal do Paraná. **Revista Médica da Santa Casa de São Paulo**, v. 67, n. 22, p. 4, 2022.

⁴¹ GODOY, A. P. de; SILVA, I. F. F. da; SOBIERAY, N. L. E. da C.. Perfil das adolescentes com

Considerando esse contexto de informalidade e vulnerabilidade, a gravidez na adolescência, definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como a gestação em indivíduos entre 10 e 19 anos de idade, transcende a categoria de evento isolado e acidental.⁴² Ela passa a englobar os mais diversos elementos que delineiam uma correspondência com o desenvolvimento humano, as primeiras relações interpessoais, vida reprodutiva, e com questões sociais. Dentro deste complexo arcabouço, estudos sobre a maternidade precoce frequentemente identificam algumas adolescentes em condição de união estável como uma característica sociodemográfica relevante entre as mulheres gestantes.⁴³

O fenômeno da união estável entre adolescentes gestantes é documentado em diversas regiões do Brasil. No contexto da 8ª Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, o estudo de Soares e Silva⁴⁴ avaliou o perfil sociodemográfico, fatores predisponentes e possíveis repercussões perinatais, nos casos de maternidade precoce. As análises revelaram que a idade das adolescentes variou entre 15 e 19 anos, algumas em condição de união estável. Mais detalhadamente, a predominância da união conjugal estável foi documentada em 404 (59,41%) dos prontuários no ano de 2015, em 364 (51,70%) adolescentes em 2016, em 296 (45,19%) em 2017 e em 297 (52,56%) em 2018. Em uma análise consolidada dos perfis, cerca de 63,9% das adolescentes declararam viver em união conjugal estável.

No município de Cascavel-PR, o estudo desenvolvido por Fuchter e Griep, a partir de dados colhidos entre os anos de 2010 e 2019, examinou o perfil de gestantes adolescentes com idade entre 10 e 19 anos de idade. Os resultados indicaram que cerca de 45% (3.074) das adolescentes declararam estar em união consensual. Deste grupo, 1,0% (100) meninas pertenciam a faixa etária de 10 a 14 anos.⁴⁵

A tendência da união estável entre gestantes adolescentes ocorre em outras regiões do país. Em Porto Velho-RO, em um estudo com 58 gestantes adolescentes

reincidência de gestação na maternidade do Complexo Hospital de Clínicas – Universidade Federal do Paraná. **Revista Médica da Santa Casa de São Paulo**, v. 67, n. 22, p. 5, 2022.

⁴² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Gravidez na adolescência. [S. l.]: **Organização Mundial da Saúde**, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/adolescent-pregnancy>. Acesso em: 02 set. 2025.

⁴³ SOARES, I. A.; SILVA, B. A. Gravidez na adolescência: perfil sociodemográfico da 8ª Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período de 2015 a 2018. **Acta Elit Salutis- AES**, v. 2, n. 1, p. 2-3, 2020.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ FUCHTER, B. G.; GRIEP, R. Perfil epidemiológico da gravidez na adolescência no município de Cascavel-PR. **Acta Elit Salutis- AES**, v. 7, n. 1, 2022.

internadas no alojamento conjunto na maternidade municipal, realizado entre os anos de 2021 e 2022, os pesquisadores observaram que a maioria das gestantes possuía idade entre 15 e 19 anos (98%), casadas ou em união estável (66%). A distribuição etária específica foi de 1 (uma) gestante na faixa de 10 a 14 anos e 57 (cinquenta e sete) na de 15 a 19 anos, com uma média de idade em torno de 16 anos.⁴⁶

Similarmente, em Macapá-AP, foi conduzido um estudo com 25 (vinte e cinco) adolescentes gestantes e revelaram que a maioria das participantes tinham entre 17 e 19 anos (60%), viviam em união estável (52%). A estratificação por idade evidenciou que 40% das adolescentes estavam na faixa etária de 14 a 16 anos e 60% na de 17 a 19 anos. Quanto ao estado civil, 52% encontravam-se em união estável, 32% eram solteiras e 16% eram casadas.⁴⁷

Em Curitiba-PR, Godoy, Silva e Sobieray⁴⁸, investigaram adolescentes com reincidência gestacional na maternidade do Complexo Hospital de Clínicas da UFPR. Os critérios de inclusão abrangeram gestantes com 10 anos completos a 18 anos, 11 meses e 29 dias no momento da descoberta da segunda gestação. Da amostra final de 31 participantes, 48,8% declararam-se amasiadas e 19,4% como casadas, totalizando 68,2% em união estável.

A prevalência da união estável entre adolescentes grávidas representa um contraponto à cultura presumível de que adolescentes grávidas são majoritariamente solteiras.⁴⁹ Conforme Vicentim, Sasaki e Santos⁵⁰, o perfil comumente observado inclui adolescentes casadas ou em união estável, que não exercem atividade remunerada e que interromperam os estudos. Essas jovens podem ver no papel de mãe um meio para aquisição de status social e uma forma de reconhecimento,

⁴⁶ ALVES, K. F. M. et al. Perfil sociodemográfico, reprodutivo e obstétrico de gestantes adolescentes no município de Porto Velho-RO. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 5, p. 2-11, 2023.

⁴⁷ MATA, N. D. S. da; CALANDRINI, T. do S. dos S.; SILVA, M. P. da; CAVALCANTE, S. V. P. M.; PRUDÊNCIO, L. de S.; AGUIAR, F. E. S. S. de; ALVES, V. H.. Singularidades de adolescentes grávidas assistidas por profissionais de grupo de extensão ao Norte brasileiro. **Revista Convicção**, v. 16, n. 9, p. 251, 2023.

⁴⁸ GODOY, A. P. de; SILVA, I. F. F. da; SOBIERAY, N. L. E. da C.. Perfil das adolescentes com reincidência de gestação na maternidade do Complexo Hospital de Clínicas – Universidade Federal do Paraná. **Revista Médica da Santa Casa de São Paulo**, v. 67, n. 22, p. 80, 2022.

⁴⁹ SOARES, I. A.; SILVA, B. A. Gravidez na adolescência: perfil sociodemográfico da 8ª Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período de 2015 a 2018. **Acta Elit Salutis- AES**, v. 2, n. 1, p. 11, 2020.

⁵⁰ VICENTIM, A. L.; SASAKI, N. S. G. M. dos S.; SANTOS, M. de L. S. G. Gravidez na adolescência: um desafio intersetorial. **Enfermagem Brasil**, v. 18, n. 5, p. 610-611, 2019.

especialmente quando não possuem outros projetos ou expectativas ligadas ao crescimento pessoal ou profissional.

Frequentemente, a formalização de uma união estável é impulsionada por determinantes sociais e econômicos. Por conta da gravidez, principalmente em classes sociais menos favorecidas, existe uma pressão social para que a jovem e seu parceiro formalizem uma união e passem a conviver em um mesmo ambiente, sem oficialização conjugal, nem mesmo independência financeira. Tal circunstância pode acarretar dependência financeira em relação ao companheiro ou à família de origem.⁵¹

Essa dinâmica relacional e familiar frequentemente acarreta sérias repercussões na trajetória educacional e profissional das adolescentes. Ao assumir e limitar-se ao papel de mãe e dona de casa, as adolescentes tendem a abandonar os estudos, diminuindo suas possibilidades de escolarização e formação profissional, restringindo suas possibilidades no futuro.⁵² Reforçando essa perspectiva, Mata et al.⁵³ observaram que adolescentes em união estável frequentemente se definem como “do lar”, condição que, combinada à evasão escolar, contribui para a piora das condições socioeconômicas dessas adolescentes.

A união estável também apresenta implicações significativas no planejamento familiar e na reincidência gestacional. Godoy, Silva e Sobieray⁵⁴ identificaram uma tendência de maior taxa de planejamento de gestações associada à união estável dos casais. A fragilidade dessas relações na adolescência é notável, uma vez que quase metade dos casais do estudo não estavam mais juntos após a primeira gestação, o que resulta em desestruturação familiar e um falso planejamento familiar.

Do exposto, tem-se que a gravidez na adolescência é um problema multifacetado de saúde pública e está intrinsecamente ligada à realidade das uniões estáveis. Esta é uma condição sociodemográfica prevalente, mas de difícil

⁵¹ SOARES, I. A.; SILVA, B. A. Gravidez na adolescência: perfil sociodemográfico da 8ª Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período de 2015 a 2018. **Acta Elit Salutis- AES**, v. 2, n. 1, p. 11, 2020.

⁵² Idem.

⁵³ MATA, N. D. S. da; CALANDRINI, T. do S. dos S.; SILVA, M. P. da; CAVALCANTE, S. V. P. M.; PRUDÊNCIO, L. de S.; AGUIAR, F. E. S. S. de; ALVES, V. H.. Singularidades de adolescentes grávidas assistidas por profissionais de grupo de extensão ao Norte brasileiro. **Revista Convicção**, v. 16, n. 9, p. 251, 2023.

⁵⁴ GODOY, A. P. de; SILVA, I. F. F. da; SOBIERAY, N. L. E. da C.. Perfil das adolescentes com reincidência de gestação na maternidade do Complexo Hospital de Clínicas – Universidade Federal do Paraná. **Revista Médica da Santa Casa de São Paulo**, v. 67, n. 22, p. 83, 2022.

mensuração estatística oficial devido à sua natureza informal e à ausência de registro civil para menores de idade.

Os estudos revelam que essas uniões, muitas vezes impulsionadas por pressões sociais e condições socioeconômicas desfavoráveis, com gestantes frequentemente desempregadas e de baixa renda, exacerbam vulnerabilidades preexistentes. As consequências são vastas, incluindo abandono escolar, dificuldades para inserção no mercado de trabalho e ascensão social, riscos de saúde materna e fetal, e a tendência à reincidência gestacional.

Assim, a compreensão aprofundada desse perfil, extraída de pesquisas multidisciplinares nas áreas da saúde e assistência social, é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas e intervenções direcionadas que promovam o empoderamento das adolescentes, educação sexual abrangente e suporte socioeconômico e educacional para mitigar os impactos negativos da maternidade precoce e da união estável infantil.

1.1.3 Panorama Internacional: Casamento e Uniões Informais Infantis No Chile, Argentina E Outros Países da América Latina

A persistência do casamento infantil não é uma realidade exclusiva do Brasil. Em diversos países da América Latina, a prática continua a ser um problema significativo, ainda que reformas legais tenham sido implementadas para tentar coibi-la. A complexidade do tema exige uma abordagem que considere não apenas os aspectos jurídicos, mas também os fatores culturais, socioeconômicos e históricos que perpetuam essas uniões precoces. Muitos desses países compartilham desafios semelhantes, como a desigualdade de gênero, a pobreza estrutural e a influência de tradições que naturalizam o casamento infantil como um caminho socialmente aceitável para meninas em situação de vulnerabilidade.

O casamento e as uniões informais infantis (CEFMU, do inglês *Child, Early and Forced Marriage and Unions*) - conceito este elaborado pelo instituto *Girls Not Brides*⁵⁵, constituem um complexo desafio social e de direitos humanos na América Latina

⁵⁵ GIRLS NOT BRIDES; WATSON, Katherine. Evidence from Latin America and the Caribbean on the impact of child, early and forced marriage and union laws. June 2024. **Law and Child Marriage Brief**. Disponível em: https://www.girlsnotbrides.org/documents/2223/Girls_Not_Brides-Law_and_Child_Marriage_Brief_ENG_ShqcYQn.pdf. Acesso em: 03 set. 2025].

e no Caribe (ALC), abrangendo uniões formais ou informais onde pelo menos um dos cônjuges tem menos de 18 anos, idade que marca o fim da infância segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança. Este fenômeno é particularmente notório na região pela sua manifestação predominante em uniões informais ou coabitação, nas quais meninas passam a viver com um parceiro, muitas vezes mais velho, sem qualquer registro oficial.⁵⁶

A informalidade inerente a essas uniões dificulta significativamente a coleta de dados precisos e a visibilidade da extensão do problema.⁵⁷ Impulsionado pela desigualdade de gênero e pela crença na inferioridade de mulheres e meninas, o CEFMU tem mantido uma prevalência média de 22% entre as meninas na região, uma taxa que permaneceu relativamente constante nos últimos 25 anos.⁵⁸ Conseqüentemente, se não houver um investimento governamental e ações coordenadas, a América Latina e o Caribe poderão ter o segundo maior índice de casamentos infantis do mundo até 2030, superado apenas pela África Subsaariana. A prevalência é notavelmente maior entre meninas de comunidades indígenas, em áreas rurais e em grupos populacionais de baixa e média renda.⁵⁹

Embora o panorama regional apresente tendências preocupantes, as manifestações e os esforços de combate ao casamento e união estável infantil variam entre os países.

Na Argentina, por exemplo, a legislação passou por modificações progressivas nos últimos anos, fortalecendo a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O país ocupa a 44ª posição no Índice de Gênero dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de 2022, enquanto o Brasil está na 78ª colocação, o que indica um avanço mais consistente na promoção da igualdade de gênero⁶⁰.

⁵⁶ PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil**. Coordenação geral Flávio Debique, Viviana Santiago. Coordenação técnica e edição final Daniella Rocha Magalhães Sofia. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ ALVES, Tatiana. Índices de casamentos infantis na América Latina e Caribe é igual desde 1994. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 9 dez. 2019. Disponível em: <https://notebooklm.google.com/notebook/d06753e6-e07f-418e-bdfa-9f5946f21b59>. Acesso em: 04 set. 2025.

⁵⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ. **Casamento infantil, um drama que persiste na América Latina**. Site TV Assembleia. Baseado em: DEUTSCHE WELLE. Teresina, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/comunicacao/tv-assembleia/noticias-tv/casamento-infantil-um-drama-que-persiste-na-america-latina>. Acesso em: 02 set. 2025.

⁶⁰ CRISTALDO, Heloisa. **Brasil registra 78ª posição em ranking sobre igualdade de gênero**. Agência Brasil, Brasília, 8 mar. 2022. Disponível em:

Apesar disso, desafios persistem, especialmente em áreas rurais e regiões economicamente desfavorecidas, onde a prática do casamento precoce ainda é vista como uma solução para a insegurança financeira das famílias. Muitos desses casamentos não são formalizados legalmente, o que dificulta sua contabilização e a implementação de políticas públicas eficazes. Em 2016 os dados indicavam que mais de 340.000 adolescentes entre 14 e 19 anos estavam em união ou casamento, e esta prática é mais prevalente em localidades do Nordeste argentino, como San Pedro (Misiones) e Tapenagá (Chaco).⁶¹

A legislação argentina - Lei nº 26.994/2014, que estabelece o *Código Civil y Comercial de La Nación* - regulamenta no Artigo 404 a idade mínima legal para casamento em 18 anos para ambos os sexos, sem consentimento ou exceções.⁶² O país ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1996, e o Mecanismo de Acompanhamento dessa Convenção (MESECVI) recomendou em 2016 que os Estados Partes aumentassem a idade mínima para o casamento para 18 anos. A Argentina é também parte da Iniciativa Spotlight, que implementa estratégias em seis pilares para erradicar a violência de gênero. Contudo, apesar de planos nacionais de prevenção à gravidez na adolescência e educação sexual, as políticas não abordam explicitamente o casamento infantil.⁶³

Similarmente, no Chile, não há dados governamentais publicamente disponíveis sobre o casamento e união estável infantil, mas os relatórios de 2021 indicaram que 441 casamentos ocorreram entre menores de 18 anos. A desigualdade de gênero é apontada como um fator motivador.⁶⁴

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/brasil-registra-78a-posicao-em-ranking-sobre-igualdade-de-genero>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁶¹ GIRLS NOT BRIDES. **Argentina:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/argentina/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶² ARGENTINA. Ley nº 26.994, de 1º de outubro de 2014. **Código Civil y Comercial de la Nación.** Buenos Aires, AR, [2014]. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235975/texact.htm>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶³ GIRLS NOT BRIDES. **Argentina:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/argentina/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶⁴ GIRLS NOT BRIDES. **Chile:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/chile/>. Acesso em: 10 set. 2025.

A Lei do Casamento Civil de 2004 (Lei n° 19.947/2004) fixa a idade mínima para o casamento em 18 anos⁶⁵, seguindo o parecer do Comitê dos Direitos da Criança que recomendou em 2022 a remoção de todas as exceções que permitem o casamento antes dessa idade. O Chile também ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1996 e é signatário do Consenso de Montevidéu de 2013, que reconhece a associação entre gravidez na adolescência e casamento forçado. O país comprometeu-se a erradicar o casamento e as uniões informais infantis até 2030, conforme a meta 5.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mas revisões nacionais voluntárias recentes não mencionaram o casamento infantil.⁶⁶

A implementação de políticas de fortalecimento da proteção da infância e campanhas de conscientização sobre os riscos das uniões precoces tem sido uma estratégia adotada pelo governo chileno nos últimos anos. Além disso, o país vem ampliando o acesso à educação e a programas sociais voltados para adolescentes, buscando garantir alternativas ao casamento infantil e reduzir os índices de evasão escolar entre meninas em situação de risco.⁶⁷

Prosseguindo para a Bolívia, a união de crianças e adolescente, manifesta-se predominantemente como uniões informais, exacerbadas por normas de gênero que esperam submissão feminina e domínio masculino, pela pobreza, pela alta taxa de gravidez na adolescência (uma das maiores das Américas), pela violência sexual e por fatores étnicos, sendo mais prevalente em comunidades indígenas e mineradoras.⁶⁸

A legislação do país - Lei n° 603/2014, que instituiu o *Código de las Familias y del Proceso Familiar* - permite o casamento a partir dos 16 anos com autorização parental.⁶⁹ O Comitê da CEDAW expressou preocupação com a alta taxa de

⁶⁵ CHILE. Ley n° 19.947, de 17 de maio de 2004. **Ley de Matrimonio Civil**. Santiago, CL, [2004]. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=225128>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶⁶ GIRLS NOT BRIDES. **Chile**: meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/chile/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶⁷ AGUDO, Alejandra. **A união de meninas e a lei, a solução para acabar com o casamento infantil**. EL PAÍS Brasil, 06 out. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/06/internacional/1507297672_697301.html. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁶⁸ GIRLS NOT BRIDES. **Bolívia**: meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/bolivia/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁶⁹ BOLÍVIA. Ley n° 603, de 19 de novembro de 2014. **Código de las Familias y del Proceso Familiar**. La Paz, BO, [2014]. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/legis/pleg/2014/es/148902>. Acesso em: 10 set. 2025.

casamentos infantis, especialmente entre meninas com menos de 15 anos em áreas rurais. O Comitê dos Direitos da Criança da ONU⁷⁰ recomendou que o governo removesse todas as exceções legais para o casamento antes dos 18 anos e realizasse campanhas de conscientização. Assim como os demais países, a Bolívia ratificou a Convenção de Belém do Pará (1994) e o Consenso de Montevidéu (2013).⁷¹

No Peru, a Lei nº 31.945/2023, que modificou o Código Civil, proibiu o casamento de pessoas menores de 18 anos e não previu exceção, como eventual autorização dos genitores.⁷² Tal alteração legislativa ocorreu após o país registrar cerca de 4.000 casos em nove anos.⁷³ Anteriormente, a lei permitia o casamento a partir dos 16 anos com autorização dos pais ou de um juiz.⁷⁴

A presidente da Comissão de Justiça e Direitos Humanos, Janet Rivas, ressaltou que o casamento de menores afeta desproporcionalmente as mulheres, aumentando os riscos de morbidade e morte materna, violência de gênero, abandono escolar e perpetuação da pobreza.⁷⁵ Os fatores impulsionadores incluíam baixo nível de escolaridade, gravidez na adolescência, pobreza, práticas nocivas como o *Servinacuy*, violência de gênero (como fuga de lares violentos) e má implementação das leis.⁷⁶

O Governo do Peru comprometeu-se a eliminar o casamento infantil até 2030, em conformidade com a meta 5.3 dos ODS, e adotou o Plano de Ação Nacional para Eliminar a Violência contra Crianças e Adolescentes 2020-2030. O Comitê da CEDAW, em 2020, saudou o fortalecimento da legislação para combater a violência

⁷⁰ PERU. Ley nº 23403, de 25 de julho de 1984. **Código Civil**. Lima, PE, [1984]. Disponível em: <https://diariooficial.elperuano.pe/Normas/obtenerDocumento?idNorma=60>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷¹ GIRLS NOT BRIDES. **Bolívia**: meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/bolivia/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷² PERU. **Ley nº 23403, de 25 de julho de 1984**. Código Civil. Lima, PE, [1984]. Disponível em: <https://diariooficial.elperuano.pe/Normas/obtenerDocumento?idNorma=60>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷³ AGÊNCIA BRASIL. **Casamento infantil é proibido no Peru após 4 mil casos em nove anos**. Lima, 3 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-11/casamento-infantil-e-proibido-no-peru-apos-4-mil-casos-em-nove-anos>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷⁴ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ. **Casamento infantil, um drama que persiste na América Latina**. Site TV Assembleia. Baseado em: DEUTSCHE WELLE. Teresina, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/comunicacao/tv-assembleia/noticias-tv/casamento-infantil-um-drama-que-persiste-na-america-latina>. Acesso em: 02 set. 2025.

⁷⁵ AGÊNCIA BRASIL. **Casamento infantil é proibido no Peru após 4 mil casos em nove anos**. Lima, 3 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2023-11/casamento-infantil-e-proibido-no-peru-apos-4-mil-casos-em-nove-anos>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷⁶ GIRLS NOT BRIDES. **Peru**: meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/peru/>. Acesso em: 10 set. 2025.

de gênero, mas manifestou preocupação com o aumento das taxas, especialmente após a pandemia de COVID-19, impactando mulheres indígenas e afro-peruanas.⁷⁷

Em relação ao Paraguai, um estudo de 2017 revelou que 16.589 adolescentes entre 13 e 17 anos estavam unidas ou casadas, e a maioria dessas uniões é informal.⁷⁸ É mais prevalente no Alto Paraguai, Alto Paraná, Assunção e entre comunidades indígenas e de língua guarani.⁷⁹ Os fatores impulsionadores incluem a pobreza extrema (37% das mulheres mais pobres se casam ainda crianças, contra 9% das mais ricas), o baixo nível de escolaridade e a violência sexual e de gênero.⁸⁰

O casamento infantil é frequentemente visto como uma solução em contextos de pobreza e exclusão. Na contramão dos demais países da América Latina, o Código Civil Paraguaio, instituído pela Lei n° 1183/85, estabelece no Artigo 139 que “os homens não podem se casar antes dos 16 anos, nem as mulheres antes dos quatorze” e que a incapacidade de fato dos menores cessa pelo casamento.⁸¹

O Uruguai, por sua vez, apresenta uma taxa de 25% de meninas que se casam ou entram em união antes dos 18 anos, e 1% antes dos 15 anos, sendo mais prevalente em áreas rurais e entre afro-americanos e outras minorias étnicas. Os fatores impulsionadores incluem baixo nível de educação e pobreza.⁸² A idade mínima legal para o casamento, que era de 12-14 anos, foi aumentada para 16 anos, permitindo o casamento com consentimento dos pais - Artigo 91 do Código Civil.⁸³ Um projeto de lei para aumentar a idade mínima para 18 anos está em curso desde 2016,

⁷⁷ GIRLS NOT BRIDES. **Peru:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/peru/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷⁸ BENETTA, Cláudio Dalla. **No Paraguai, 17 mil casamentos são precoces ou forçados**. H2FOZ, 31 agos. 2021. Disponível em <https://www.h2foz.com.br/paraguai/no-paraguai-17-mil-casamentos-sao-precoces-ou-forcados/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁷⁹ GIRLS NOT BRIDES. **Paraguai:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/paraguay>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁸⁰ GIRLS NOT BRIDES. **Peru:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/peru/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁸¹ PARAGUAI. **Ley n° 1.183, de 18 de dezembro de 1985**. Código Civil. Asunción, PY, [1985]. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5293/codigo-civil>. Acesso em: 10 set. 2025

⁸² GIRLS NOT BRIDES. **Uruguai:** meninas, não noivas. Disponível em: <http://girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/uruguay/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁸³ URUGUAI. **Ley n° 16.603, de 19 de outubro de 1994**. Código Civil. Montevideú, UY, [1994]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-civil/16603-1994>. Acesso em: 10 set. 2025.

e o Comitê da CEDAW recomendou em 2023 que a idade mínima fosse aumentada para 18 anos, eliminando todas as exceções.⁸⁴

De maneira notável, o Uruguai se destacou por ser pioneiro na implementação de um Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC) em 2015, que promove a corresponsabilidade entre família, Estado, comunidade e mercado, e entre mulheres e homens, para superar a divisão sexual do trabalho. Este sistema também avançou significativamente nas licenças parentais, estendendo-as para o setor informal.⁸⁵

Os casamentos e uniões infantis são multifatoriais, profundamente enraizadas em desigualdades de gênero e normas sociais que relegam mulheres e meninas a papéis submissos.⁸⁶ De acordo com o relatório elaborado pelo *The World Bank*, a pobreza e a escassez de oportunidades frequentemente impulsionam o casamento como uma estratégia para a segurança financeira ou para escapar de condições precárias. A gravidez na adolescência emerge como um fator central, muitas vezes motivando a união ou sendo uma consequência imediata do casamento. Além disso, a violência sexual e de gênero pode levar a uniões precoces como forma de proteção ou camuflagem da reputação familiar.⁸⁷

As baixas taxas de escolaridade também se correlacionam diretamente com a incidência do casamento infantil, com a interrupção dos estudos sendo uma das consequências mais devastadoras. As consequências para as meninas são severas, abrangendo a violação de direitos humanos, aumento do risco de violência doméstica, gravidez e mortalidade materno-infantil, menor autonomia econômica e

⁸⁴ GIRLS NOT BRIDES. **Uruguai:** meninas, não noivas. Disponível em: <http://girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/uruguay/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁸⁵ MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. **Transversalizando Gênero em Políticas Públicas: uma análise das Políticas de Cuidado Infantil no Brasil, Argentina e Uruguay durante o Giro à Esquerda.** In: ENCONTRO DA ANPAD, 44., 2020, [Evento on-line]. *Anais*. [S. l.]: ANPAD, 2020. Disponível em: https://arquivo.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=Mjg4MDU=. Acesso em: 03 set. 2025.

⁸⁶ PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil.** Coordenação geral Flávio Debique, Viviana Santiago. Coordenação técnica e edição final Daniella Rocha Magalhães Sofia. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

⁸⁷ WODON, Quentin et al. **Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira.** Washington, DC: The World Bank, abr. 2019. (Ending Child Marriage Notes Series). Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/657391558537190232/pdf/Casamento-na-Inf%C3%A2ncia-e-Adolesc%C3%A2ncia-A-Educa%C3%A7%C3%A3o-das-Meninas-e-a-Legisla%C3%A7%C3%A3o-Brasileira.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

profissionalização, e a perda de liberdade e mobilidade, perpetuando um ciclo de pobreza e desigualdade.⁸⁸

A resposta a esse drama regional é complexa, dada a persistência de lacunas legislativas, onde, apesar de a maioria dos países estabelecem 18 anos como idade legal para casamento, muitos ainda mantêm exceções que permitem uniões em idades mais jovens com consentimento parental ou judicial.⁸⁹ Além disso, a invisibilidade social do problema é um obstáculo fundamental, com a pauta de uniões formais e informais de crianças e adolescente frequentemente não são incluídas nas agendas nacionais de pesquisa e políticas públicas.⁹⁰

A carência de dados robustos, especialmente sobre as uniões informais, dificulta a mensuração e o enfrentamento eficaz. Organismos internacionais e regionais, como a CEPAL e a OEA, têm reiterado a recomendação de elevar a idade mínima para 18 anos e combater a violência de gênero e a gravidez na adolescência. Contudo, a efetividade das leis é limitada pela falta de fiscalização e por normas culturais e sociais arraigadas, exigindo intervenções abrangentes que vão além da legislação, incluindo programas de educação, empoderamento econômico, desenvolvimento de habilidades para a vida e mudanças nas normas sociais. A integração de políticas de gênero e cuidado infantil, a colaboração intersetorial e a sensibilização de diversos atores sociais e institucionais são cruciais para dismantelar esse fenômeno e assegurar os direitos e o pleno potencial de meninas e meninos na América Latina.⁹¹

⁸⁸ WODON, Quentin et al. **Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira**. Washington, DC: The World Bank, abr. 2019. (Ending Child Marriage Notes Series). Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/657391558537190232/pdf/Casamento-na-Inf%C3%A2ncia-e-Adolesc%C3%A2ncia-A-Educa%C3%A7%C3%A3o-das-Meninas-e-a-Legisla%C3%A7%C3%A3o-Brasileira.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

⁸⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ. **Casamento infantil, um drama que persiste na América Latina**. Site TV Assembleia. Baseado em: DEUTSCHE WELLE. Teresina, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/comunicacao/tv-assembleia/noticias-tv/casamento-infantil-um-drama-que-persiste-na-america-latina>. Acesso em: 02 set. 2025.

⁹⁰ GIRLS NOT BRIDES. **Brasil: meninas, não noivas**. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/brazil/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹¹ WODON, Quentin et al. **Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira**. Washington, DC: The World Bank, abr. 2019. (Ending Child Marriage Notes Series). Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/657391558537190232/pdf/Casamento-na-Inf%C3%A2ncia-e-Adolesc%C3%A2ncia-A-Educa%C3%A7%C3%A3o-das-Meninas-e-a-Legisla%C3%A7%C3%A3o-Brasileira.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

2 ASPECTOS GERAIS DA LEI Nº 13.811/2019

A Lei nº 13.811/2019, promulgada em 12 de março de 2019, materializou uma alteração significativa no Código Civil, precisamente em seu artigo 1.520. Essa legislação teve como objetivo central a erradicação do casamento infantil no Brasil, suprimindo qualquer possibilidade legal para a união formal de indivíduos menores de 16 anos.⁹² Antes de sua promulgação, o Código Civil permitia casamentos precoces em situações excepcionais, como gravidez ou mediante autorização dos pais⁹³, o que, frequentemente, abria margem para uniões motivadas por fatores culturais, religiosos e socioeconômicos, e não pela livre vontade dos menores.

Historicamente, os casamentos arranjados, embora formalmente proibidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, persistiam de maneira informal. Tais uniões eram justificadas por razões culturais, religiosas e socioeconômicas, especialmente em comunidades onde a tradição exercia um papel determinante na escolha do futuro dos adolescentes, em particular das meninas. Nesses contextos, o consentimento era relativizado e a decisão de casar era, na realidade, imposta por pais ou responsáveis, que viam na união uma forma de garantir estabilidade financeira, preservar a honra familiar ou reforçar alianças dentro de um determinado grupo social.⁹⁴

A Lei nº 13.811/2019 buscou, assim, não apenas proibir o casamento infantil⁹⁵, mas também coibir qualquer brecha que permitisse que uniões arranjadas continuassem a ocorrer sob o manto da legalidade. Os casamentos arranjados podiam ser categorizados de diversas formas: desde negociações familiares na infância para formalização futura, até uniões impostas como resposta a uma gravidez precoce para evitar a desonra ou garantir o futuro da criança. Notavelmente, havia casos em que meninas eram obrigadas a se casar para quitar dívidas familiares ou consolidar

⁹² BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁹³ TARTUCE, Flávio. **A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos - Primeiras reflexões.** Migalhas, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/298911/a-lei-13-811-2019-e-o-casamento-do-menor-de-16-anos---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 05 set. 2025.

⁹⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **União Estável: aspectos de direito material e processual.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

⁹⁵ Para fins de elucidação, esclarece-se que ao tratar sobre o casamento infantil e união estável infantil, refere-se às uniões de crianças - pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos - e adolescentes - pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, conforme definição apresentada no Artigo 2, caput da Lei nº 8.069/90.

relações comerciais e políticas, uma prática ainda presente em algumas comunidades isoladas e de tradição patriarcal.⁹⁶

Antes da Lei nº 13.811/2019, a permissão do casamento infantil com autorização parental legalizava, na prática, muitas dessas uniões arranjadas. Isso ocorria independentemente da vontade real do indivíduo envolvido, tornando-se um cenário problemático, especialmente em comunidades tradicionais, onde o peso da cultura e da religião dificultava o questionamento da imposição familiar por crianças e adolescentes. A modificação legislativa representou um avanço significativo no combate a essas uniões coercitivas, pois eliminou qualquer justificativa legal para sua realização.⁹⁷

Contudo, o desafio da erradicação vai além da simples vedação normativa. Em muitas regiões, os casamentos arranjados continuam a ocorrer de forma informal, sem registro civil, mas com o reconhecimento da comunidade ou da religião. Essas uniões informais, mesmo sem validade jurídica, produzem efeitos sociais e psicológicos profundos, restringindo as oportunidades de desenvolvimento educacional e profissional das adolescentes e as tornando mais vulneráveis a abusos e dependência financeira.⁹⁸

Além disso, os casamentos arranjados frequentemente resultam em uma dinâmica de subordinação na relação conjugal, na qual as meninas têm poucas ou nenhuma possibilidade de contestar as decisões do marido ou de sua família. Esse cenário é agravado pela exclusão escolar e pela falta de acesso a capacitação e autonomia financeira, perpetuando ciclos de opressão e desigualdade. A dependência econômica do parceiro, somada à ausência de redes de apoio, as mantém em relações abusivas sem perspectiva de saída.⁹⁹

No Brasil, estudos demonstraram que meninas casadas antes dos 18 anos apresentam maiores taxas de evasão escolar, menor acesso ao mercado de trabalho

⁹⁶ DA COSTA, Marli Marlene Moraes; DE FREITAS, Maria Victória Pasquoto. **O casamento infantil no Brasil e as questões de gênero**. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 33-44, 2019.

⁹⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **União Estável: aspectos de direito material e processual**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

⁹⁸ AGUDO, Alejandra. **A união de meninas e a lei, a solução para acabar com o casamento infantil**. EL PAÍS Brasil, 06 out. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/06/internacional/1507297672_697301.html. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁹⁹ VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello de. **Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 36, p. e36nspe18, 2020.

e maior propensão à violência doméstica.¹⁰⁰ Esses dados, somados aos apontamentos do IBGE sobre a prevalência da prática em regiões como Norte e Nordeste, impulsionaram a necessidade de uma legislação mais rígida, eliminando as exceções que permitiam a formalização de uniões precoces. A lei, dessa forma, alinha-se à defesa dos direitos humanos e à luta contra as desigualdades de gênero e sociais.¹⁰¹

Adicionalmente, a lei visa a uma crucial proteção à saúde das adolescentes, especialmente no contexto da gravidez precoce. A gestação em idades em que o corpo feminino ainda não atingiu sua plena maturidade fisiológica pode acarretar uma série de complicações severas, tanto para a mãe quanto para o bebê, incluindo eclâmpsia, pré-eclâmpsia, depressão pós-parto, anemia e até mesmo a morte prematura. A proibição do casamento infantil é, portanto, um esforço para salvaguardar a saúde reprodutiva e o bem-estar físico e psicológico das adolescentes.¹⁰²

A norma também é percebida como um avanço fundamental na preservação da fase de desenvolvimento humano de crianças e adolescentes, em consonância com o princípio da Proteção Integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ao eliminar as exceções legais que antes permitiam o casamento infantil, o legislador buscou assegurar que essa etapa vital da vida seja dedicada ao amadurecimento, à educação e ao usufruto dos direitos inerentes à infância e à adolescência, promovendo a dignidade desses indivíduos em formação.¹⁰³

¹⁰⁰ CARDOSO, Andressa Souza; VALÉRIO, Inaê Dutra; RAMOS, Camila Irigoneh; MACHADO, Karla Pereira. **Casamento infantil no Brasil: uma análise da Pesquisa Nacional de Saúde**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, n. 2, p. 417-426, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232022272.41692020>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹⁰¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas de Registro Civil**. Tabelas. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=29639&t=resultados>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹⁰² CLÓVIS JÚNIOR; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani; SILVA, Juvêncio Borges. A proibição do casamento infantil no Brasil e o estigma da mulher: uma análise sobre a contribuição da lei n. 13.811 de 2019. *In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, 11., 2023. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: CONPEDI, 2023. p. 724-743.

¹⁰³ CLÓVIS JÚNIOR; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani; SILVA, Juvêncio Borges. A proibição do casamento infantil no Brasil e o estigma da mulher: uma análise sobre a contribuição da lei n. 13.811 de 2019. *In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, 11., 2023. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: CONPEDI, 2023. p. 724-743.

É importante salientar que a ementa da lei considera casamento infantil a união de menores de 16 anos, uma definição que difere daquela proposta pela UNICEF, que estende o conceito a qualquer pessoa com menos de 18 anos. Esse detalhe técnico revela uma das nuances na terminologia utilizada pelas diversas esferas que atuam na proteção dos direitos infantojuvenis.¹⁰⁴

Outro aspecto digno de menção é o caráter pedagógico da Lei nº 13.811/2019. A proibição incondicional do casamento de menores de 16 anos tem o potencial de funcionar como um importante mecanismo de conscientização social. Ao sinalizar a ilicitude e os malefícios de tais uniões, a lei pode catalisar mudanças culturais e de comportamento, especialmente se for complementada por uma séria implementação de políticas educativas. Essa sinergia entre a norma legal e ações educacionais pode alertar a sociedade sobre as consequências nefastas do casamento infantil e fomentar a valorização da infância e adolescência.

Todavia, a lei não foi unanimemente aclamada, sendo alvo de críticas substanciais. Uma das preocupações levantadas é que, em certas interpretações, a publicação da norma pode ter ferido princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer uma proibição tão absoluta, sem considerar a complexidade e a diversidade das realidades sociais e culturais brasileiras – que variam drasticamente entre grandes centros urbanos e regiões mais afastadas, como o sertão nordestino – a lei pode não ter oferecido a devida atenção a todas as perspectivas, gerando potenciais descompassos em sua aplicação prática.¹⁰⁵

Adicionalmente, críticos apontam que a Lei nº 13.811/2019, isoladamente, carece do potencial para transformar completamente as questões sociais e culturais profundamente enraizadas que impulsionam as uniões precoces. A legislação, por si só, não tem o condão de dismantelar estruturas patriarcais e machistas, ou de solucionar problemas como a pobreza e a falta de oportunidades que frequentemente levam a essas uniões.¹⁰⁶

¹⁰⁴ LELIS, Acácia Gardenia Santos; NASCIMENTO, Jefferson Menezes. Análise do casamento precoce no Brasil à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 9, n. 1, p. 220-234, 2022. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/interfaces_direito/article/view/10006. Acesso em: 04 set. 2025.

¹⁰⁵ LUZ, Fredson Alves da; SILVA, Priscila Francisco. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **JNT-FACIT Business and Technology Journal**, [S. l.], ano 2023, ed. 45, v. 1, p. 181-195, set. 2023. ISSN 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

¹⁰⁶ LELIS, Acácia Gardenia Santos; NASCIMENTO, Jefferson Menezes. Análise do casamento precoce no Brasil à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 9, n. 1, p. 220-234, 2022. Disponível em:

Para que a norma seja efetiva, é imperativo que ela esteja aliada a um atendimento em rede, transversal e interinstitucional, envolvendo o Judiciário, o Executivo e, crucialmente, os órgãos e entidades municipais, que detêm maior proximidade com as comunidades e podem implementar estratégias de educação parental e juvenil. A proibição do casamento para menores de 16 anos elimina uma das principais justificativas jurídicas para a formalização de uniões precoces.

Em uma síntese conclusiva, a Lei nº 13.811/2019 representa um avanço legislativo inegável na proteção de crianças e adolescentes contra o casamento precoce, especialmente por seu impacto didático em alertar sobre os malefícios de tal prática. Contudo, sua eficácia plena está condicionada à superação de desafios intrínsecos à sua própria formulação e à necessidade de um arcabouço protetivo mais abrangente. A lei é um passo importante, mas a efetiva erradicação do casamento infantil e suas formas informais exige uma intervenção social e política mais vasta, que promova a educação, a dignidade e o empoderamento dos jovens, especialmente das meninas, em todas as esferas da vida.

2.1 IMPACTOS DA LEI Nº 13.811/2019 NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A entrada em vigor da Lei nº 13.811/2019 formalizou a consolidação da proibição do casamento de pessoas que não atingiram a idade núbil, ou seja, menores de 16 anos. A alteração do artigo 1.520 do Código Civil, ao eliminar as exceções anteriormente previstas, estabeleceu uma norma de caráter absoluto, refletindo uma mudança paradigmática na abordagem do ordenamento jurídico brasileiro em relação à capacidade matrimonial precoce.¹⁰⁷

Anteriormente a essa legislação, o artigo 1.520 do Código Civil permitia, em caráter de excepcionalidade, o casamento de menores de 16 anos em duas situações específicas que, ao longo do tempo, foram sendo mitigadas. A primeira delas permitia o casamento para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal. Essa exceção possuía raízes em uma concepção jurídica que visava a uma pacificação

https://periodicos.set.edu.br/interfaces_direito/article/view/10006. Acesso em: 04 set. 2025.

¹⁰⁷ TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

social e a proteção da vida conjunta em harmonia, com o Direito Penal sendo considerado a *ultima ratio*.¹⁰⁸

Contudo, a aplicabilidade dessa exceção já vinha sendo gradualmente esvaziada por sucessivas reformas na legislação penal. A Lei nº 11.106/2005, por exemplo, retirou a hipótese de extinção da punibilidade para casos de estupro presumido, que envolvia relações sexuais com menores de 14 anos. Embora alguns juristas ainda defendessem o casamento como uma forma de perdão tácito em crimes de ação penal privada, especialmente quando a vontade da menor em se casar era manifestada, essa tese já se encontrava debilitada.¹⁰⁹

Antes da Lei nº 12.015/2009, o debate era intenso, com conclusões que, muitas vezes, pendiam para uma análise casuística. Flávio Tartuce, por exemplo, defendia uma abordagem caso a caso, em conformidade com uma leitura civil-constitucional do então artigo 1.520 do Código Civil. Essa linha de pensamento era reforçada pelo Enunciado nº 329 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil em 2006, que preconizava uma interpretação orientada pelo princípio da igualdade jurídica, ética e moral, buscando evitar tratamentos discriminatórios.¹¹⁰

No entanto, a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, representou um ponto de inflexão decisivo, encerrando, de fato, o debate anterior sobre a pertinência da exceção penal. Ao redefinir o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) e qualificá-lo como de ação penal pública incondicionada, a lei eliminou qualquer possibilidade de o casamento servir como mecanismo de perdão tácito do agressor. Com essa alteração, o fundamento para a análise casuística do casamento de menores, com o intuito de evitar a pena criminal, perdeu sua base jurídica.¹¹¹

A pacificação desse entendimento foi solidificada pela jurisprudência superior, culminando na edição da Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça em outubro de 2017. Esta súmula estabeleceu que o crime de estupro de vulnerável se configura pela conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo totalmente

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁰⁹ LUZ, Fredson Alves da; SILVA, Priscila Francisco. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **JNT-FACIT Business and Technology Journal**, [S. l.], ano 2023, ed. 45, v. 1, p. 181-195, set. 2023. ISSN 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

¹¹⁰ TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹¹¹ Idem.

irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de um relacionamento amoroso com o agente. A presunção de vulnerabilidade e de violência, nesse contexto, passou a ser absoluta (*juris et de jure*).¹¹²

Para eliminar qualquer vestígio de dúvida, a Lei nº 13.718/2018 incluiu um novo parágrafo (§ 5º) ao artigo 217-A do Código Penal, reforçando a determinação legal. Este parágrafo previu expressamente que as penas se aplicam independentemente do consentimento da vítima ou de o fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. Essa confirmação legal da tese sumular consolidou o entendimento de que a proteção ao menor de 14 anos é absoluta e incondicional.¹¹³

Diante desse cenário de progressivas alterações na legislação penal, Flávio Tartuce¹¹⁴ concluiu que, em verdade, o artigo 1.520 do Código Civil já se encontrava tacitamente derogado no que se referia à permissão do casamento para menores de 14 anos para evitar pena criminal. A Lei nº 13.811/2019, nesse contexto, veio apenas a tornar a proibição peremptória e inafastável para a faixa etária entre 14 e 16 anos, eliminando a última ressalva que ainda poderia gerar questionamentos e consolidando uma proteção mais ampla e uniforme.

A segunda exceção mitigada pelo antigo artigo 1.520 do Código Civil era a permissão para o casamento de menores de 16 anos em caso de gravidez. A justificativa para essa permissão residia na histórica percepção do Direito de Família de que o casamento, como modelo de família natural e matrimonial, oferecia o ambiente mais adequado para o melhor desenvolvimento da criança. Essa perspectiva estava alinhada com o artigo 227 da Constituição Federal, que impõe o dever de proteção integral à criança e ao adolescente, e com o artigo 226 da Constituição, que reconhece a família como base da sociedade.¹¹⁵

Com a Lei nº 13.811/2019, que revogou a possibilidade de casamento de menores de 16 anos em qualquer hipótese, inclusive a gravidez, o ordenamento jurídico brasileiro promoveu uma profunda mudança de paradigma. O sistema legal passou a sinalizar que, nessas circunstâncias específicas de gravidez precoce, o casamento formal não é mais considerado o melhor modelo para o desenvolvimento

¹¹² TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

inicial da criança e do adolescente. Esta nova orientação reflete uma reavaliação dos mecanismos de proteção à infância e adolescência, priorizando o desenvolvimento integral do indivíduo em detrimento da formalização matrimonial prematura, reconhecendo que outras formas de apoio podem ser mais benéficas.¹¹⁶

No que tange às posições doutrinárias sobre as consequências de um casamento celebrado em desacordo com a Lei nº 13.811/2019 – ou seja, envolvendo uma pessoa que não atingiu a idade núbil –, o debate é intenso. Rafael Pereira e Gilberto Giacoia, defendem veementemente a tese da nulidade absoluta de tais casamentos. Para eles, a nova redação do artigo 1.520 do Código Civil, que proíbe o casamento em qualquer caso para menores de 16 anos, em conjunto com o princípio da proteção integral do ECA e a política de prevenção da gravidez na adolescência, impõe a nulidade e implica a revogação tácita dos dispositivos do Código Civil que preveem a anulabilidade.¹¹⁷

A argumentação de Pereira e Giacoia para a nulidade absoluta se baseia no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, no caráter fundamental das normas do ECA e na impossibilidade de retrocesso social em matéria de direitos humanos. Eles ressaltam que a nulidade de um ato jurídico é imprescritível, pode ser arguida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, e não pode ser suprida ou sanada. Tal posicionamento visa fortalecer a política pública de erradicação do casamento infantil e da gravidez na adolescência, considerando que o casamento precoce é comprovadamente prejudicial ao desenvolvimento dos menores.¹¹⁸

Em contraste com essa tese, a corrente majoritária, liderada por Flávio Tartuce, defende que tal ato é anulável ou de nulidade relativa, e não nulo de pleno direito. Esta é uma distinção jurídica crucial que impacta diretamente a estabilidade e a validade de tais uniões, caso venham a ser formalizadas, porventura. A fundamentação para a defesa da anulabilidade reside, primeiramente, no fato de que a própria lei que proíbe o casamento infantil não comina uma sanção de nulidade absoluta. Quando uma norma proíbe a prática de um ato sem especificar a sanção de nulidade de pleno direito, configura-se o que a doutrina chama de “nulidade virtual”,

¹¹⁶ TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹¹⁷ PEREIRA, Rafael; GIACOIA, Gilberto. Da nulidade do casamento infantil inferior à idade núbil como política de prevenção da gravidez. **Revista de Direito Civil**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 88-109, jul./dez. 2021.

¹¹⁸ Idem.

conforme o artigo 166, inciso IV, do Código Civil. Essa interpretação cuidadosa da intenção legislativa é vital para não agravar a situação de um ato já irregularmente praticado.¹¹⁹

Em segundo lugar, argumenta-se que as regras gerais da teoria dos negócios jurídicos sobre a invalidade não se aplicam com a mesma rigidez e extensão ao Direito de Família. O Direito de Família possui características e princípios próprios que o singularizam, exigindo uma aplicação de suas normas específicas que, muitas vezes, podem se sobrepor ou modular as regras gerais. Essa autonomia do Direito de Família é um pilar para a interpretação de institutos como o casamento.¹²⁰

Nesse contexto, o Código Civil, em seu artigo 1.550, inciso I, já estabelece explicitamente que o casamento “de quem não completou a idade mínima para casar” é anulável.¹²¹ Esta disposição específica do direito matrimonial confirma a tese da nulidade relativa, mesmo após a proibição categórica trazida pela Lei nº 13.811/2019. A nova lei proíbe a realização do casamento, mas não alterou a natureza de sua invalidade se, porventura, ele for celebrado.

Portanto, a Lei nº 13.811/2019, ao passo que retira a possibilidade de avaliação do Judiciário em casos de casamento de menores de 16 anos para autorizar o ato – uma prerrogativa que antes permitia ou impedia o casamento conforme as peculiaridades familiares –, a invalidade do ato, se celebrado, é de anulabilidade. Isso significa que, embora proibido, um casamento infantil pode ser convalidado ou não anulado em situações específicas.

A proibição absoluta do casamento infantil promovida pela Lei nº 13.811/2019 trouxe repercussões expressivas no Direito de Família, alterando não apenas a forma como se compreende a capacidade civil dos menores, mas também a dinâmica das uniões conjugais informais envolvendo adolescentes. A vedação à emancipação pelo casamento para menores de 16 anos eliminou uma das principais justificativas

¹¹⁹ TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ LUZ, Fredson Alves da; HASHIMOTO, Karla Beatriz Hortolani Rodrigues. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 7, p. 608-621, jul. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/reaase.v8i7.6272>. Acesso em: 26 ago. 2025.

jurídicas para a formalização de uniões precoces, impactando diretamente os direitos patrimoniais e sucessórios desses indivíduos.¹²²

Um dos principais argumentos críticos levantados na doutrina diz respeito à persistência das uniões precoces mesmo após a proibição legal do casamento de menores de 16 anos. Pesquisas apontam que muitas adolescentes (com idade inferior a 16 anos) continuam convivendo maritalmente sem formalização civil, especialmente em comunidades de baixa renda e em regiões onde a tradição cultural ainda valida essas uniões. Nesses contextos, a impossibilidade de casamento legal não impede que os adolescentes vivam como casal e sejam socialmente reconhecidos como tal, o que levanta questionamentos sobre a real eficácia da lei no combate à prática.¹²³ Essa situação reforça a necessidade de políticas públicas complementares, como programas educacionais, apoio psicológico e assistência social às famílias, para que a erradicação do casamento infantil não se limite a uma mudança normativa, mas tenha efeitos práticos.

Outro impacto significativo da lei está relacionado à proteção dos direitos patrimoniais dos menores envolvidos em uniões informais. Antes da proibição do casamento infantil, adolescentes¹²⁴ que se casavam legalmente possuíam direitos sucessórios e patrimoniais assegurados pelo Código Civil, como pensão alimentícia e divisão de bens em caso de dissolução da união. Com a nova legislação, os adolescentes¹²⁵ que vivem em uniões informais não contam com essa proteção, o que pode gerar vulnerabilidades econômicas e dificultar a reivindicação de direitos em eventuais disputas familiares. Esse efeito colateral tem sido alvo de críticas, pois pode deixar muitos adolescentes¹²⁶ sem respaldo jurídico para questões patrimoniais e previdenciárias, ampliando sua dependência financeira.¹²⁷

¹²² ANGHER, Anne Joyce (org.). **Código Civil**. 21. ed. São Paulo: Riddel, 2015, p. 221.

¹²³ LOBO, Paulo. **Notas à Lei n. 13.811/2019 sobre casamento de quem não tem idade núbil**. IBDFAM, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6959/Notas+%C3%A0+lei+n.+13.811-+2019+sobre+casamento+de+quem+n%C3%A3o+tem+idade+n%C3%BAbil>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹²⁴ Com idade entre 12 e 18 anos, conforme previsão do Artigo 2º, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ MADALENO, Rolf. **Casamento de menores de 16 anos: Lei 13.811/2019**. GenJurídico, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/Artigos/685499428/casamento-de-menores-de-16-anos-lei-13811-2019>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Além disso, há um debate doutrinário sobre o alcance da lei no combate à exploração sexual e ao tráfico de menores. Embora a proibição do casamento infantil seja uma medida importante para coibir uniões forçadas, juristas argumentam que a vedação isolada não é suficiente para impedir que crianças e adolescentes sejam submetidos a relações abusivas disfarçadas de uniões informais. Algumas pesquisas apontam que a impossibilidade de casamento pode levar determinadas comunidades a adotarem estratégias alternativas para garantir essas uniões, como a movimentação das meninas para outros estados ou até mesmo para fora do país, onde as normas legais são mais permissivas.¹²⁸ Isso reforça a necessidade de fiscalização mais efetiva e de medidas interinstitucionais que integrem não apenas o judiciário, mas também órgãos de assistência social e segurança pública.

Outra questão relevante levantada pela doutrina envolve o princípio da autonomia progressiva do adolescente, especialmente no que diz respeito à restrição imposta pela lei a adolescentes entre 16 e 18 anos. Antes da modificação legislativa, essa faixa etária já possuía capacidade civil relativa, podendo praticar diversos atos da vida civil mediante assistência dos responsáveis.

A vedação ao casamento para menores de 16 anos trazida pela Lei nº 13.811/2019 não atinge diretamente esse grupo, mas há um debate sobre se a proibição geral - impossibilidade de casamento de pessoas com idade inferior a 18 anos - desconsidera a possibilidade de que adolescentes - na faixa etária entre 16 e 18 anos - possam tomar decisões voluntárias e autônomas sobre sua vida conjugal. Alguns juristas defendem que a restrição entra em conflito com a liberdade individual, especialmente em casos nos quais não há coação, mas sim uma decisão consciente e legítima dos envolvidos.¹²⁹

No entanto, deve-se levar em consideração que a proteção integral do menor deve prevalecer sobre sua autonomia privada, especialmente quando há risco de vulnerabilidade social, psicológica ou econômica. A justificativa reside na constatação de que a maioria dos casamentos e uniões estáveis de infantojuvenis¹³⁰ decorre de pressões externas, seja da família ou do contexto socioeconômico, e não de uma

¹²⁸ MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **União Estável**: aspectos de direito material e processual. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ Para tratar de casamento e união estável de adolescentes com idade superior a 16 (16) anos e inferior a 18 (dezoito) anos, utilizar-se-á o termo “infantojuvenil”.

decisão livre e esclarecida. Dessa forma, o ordenamento jurídico optou por reforçar a proteção dos adolescentes em detrimento da possibilidade de autodeterminação conjugal, com o objetivo de evitar situações de exploração e garantir um desenvolvimento adequado antes da formação de vínculos matrimoniais.¹³¹

Por fim, um ponto que tem sido amplamente debatido na doutrina é a possibilidade de ampliação da legislação para abranger também uniões estáveis informais envolvendo menores de 18 anos. Embora a Lei nº 13.811/2019 tenha eliminado qualquer possibilidade legal de casamento infantil, não há previsão expressa sobre a proibição de uniões estáveis precoces, o que gera uma lacuna jurídica potencialmente explorável.

2.2 REPERCUSSÕES DA LEI Nº 13.811/2019 NOS DEMAIS INSTITUTOS DO CÓDIGO CIVIL

Um dos pontos mais intrigantes e que suscita as maiores discussões doutrinárias e práticas sobre a Lei nº 13.811/2019 é a ausência de qualquer alteração ou revogação expressa de outros comandos do Código Civil em vigor. Esta omissão, seja deliberada ou inadvertida por parte do legislador, gerou um cenário de ambiguidades e a necessidade de uma interpretação sistemática para harmonizar a nova proibição com as disposições já existentes no ordenamento jurídico pátrio.

O Artigo 1.517 do Código Civil, por exemplo, que define a idade núbil, permaneceu inalterado. De acordo com sua redação, “o homem e a mulher com 16 anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”. A Lei nº 13.811/2019, portanto, não modificou a idade legal para o casamento com consentimento parental, mas sim a possibilidade de casar antes dessa idade, mesmo com as exceções anteriormente permitidas.

Essa falta de alteração estendeu-se aos dispositivos que disciplinam as regras específicas da ação anulatória do casamento, previstos nos Artigos 1.550 a 1.553 do Código Civil. Tais comandos não foram revogados, nem expressa nem tacitamente, o que é um ponto crucial para entender as consequências jurídicas de um casamento

¹³¹ DA COSTA, Marli Marlene Moraes; DE FREITAS, Maria Victória Pasquoto. **O casamento infantil no Brasil e as questões de gênero**. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 33-44, 2019.

celebrado em desrespeito à nova proibição. A manutenção desses artigos cria uma complexa interação normativa que deve ser cuidadosamente analisada.¹³²

Conforme já salientado na seção anterior, o Artigo 1.550, inciso I, do Código Civil é categórico ao dispor que o casamento “de quem não completou a idade mínima para casar” é anulável. Essa classificação do vício como anulabilidade, e não como nulidade de pleno direito, é fundamental e reforça o entendimento doutrinário de que a Lei nº 13.811/2019 proibiu a celebração do casamento infantil, mas não o considerou nulo de pleno direito se, porventura, ele vier a ser efetivado.

Entretanto, Rafael Pereira e Gilberto Giacoia argumentam que, diante da Lei nº 13.811/2019 e da política de prevenção da gravidez na adolescência estabelecida pelo ECA, esses dispositivos (Artigos 1.550, inciso I, 1.551, 1.552 e 1.553) devem ser considerados tacitamente revogados. Para eles, uma interpretação sistemática que priorize o princípio da proteção integral do menor levaria à conclusão de que a proibição absoluta do casamento para menores de 16 anos implica a nulidade de pleno direito do ato, e não apenas sua anulabilidade, pois a nulidade não pode ser suprida nem sanada. Essa visão representa um forte contraponto à interpretação que mantém a anulabilidade.¹³³

A complexidade se aprofunda com a subsistência do Artigo 1.551 do Código Civil, que estabelece: “não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez”. Esta disposição é particularmente paradoxal quando confrontada com a proibição absoluta da Lei nº 13.811/2019, que vedou o casamento para menores de 16 anos em qualquer caso, incluindo a gravidez. A aparente contradição entre proibir e, ao mesmo tempo, não anular, desafia a interpretação linear da lei.¹³⁴

No entanto, essa situação de aparente antinomia pode ser interpretada de forma harmônica com o conjunto normativo. Essa harmonização passa pela compreensão de que, embora o casamento de menores de 16 anos seja expressamente proibido de ser formalmente autorizado e registrado, se ele for inadvertidamente ou irregularmente celebrado e houver a superveniência de gravidez,

¹³² TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹³³ PEREIRA, Rafael; GIACOIA, Gilberto. Da nulidade do casamento infantil inferior à idade núbil como política de prevenção da gravidez. **Revista de Direito Civil**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 88-109, jul./dez. 2021.

¹³⁴ TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

o ordenamento jurídico impedirá sua anulação. Esta interpretação teleológica visa a uma maior proteção da entidade familiar já constituída e, primordialmente, do nascituro.¹³⁵

Ainda no contexto da anulabilidade, o Artigo 1.552 do Código Civil define os legitimados para requerer a anulação do casamento de menores de 16 anos: “I - pelo próprio cônjuge menor; II - por seus representantes legais; III - por seus ascendentes”. A taxatividade do rol de legitimados sublinha o caráter privado e de nulidade relativa do vício, pois a iniciativa de desconstituir o casamento pertence exclusivamente aos indivíduos diretamente afetados ou seus representantes.¹³⁶ A tese da nulidade absoluta, por outro lado, ampliaria a legitimidade, permitindo que o Ministério Público, por exemplo, alegue a nulidade.¹³⁷

Complementarmente, o Artigo 1.553 do Código Civil prevê a possibilidade de convalidação do casamento: “o menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial”. Esta norma demonstra a preocupação do legislador em preservar a estabilidade familiar, permitindo que a união, originalmente inválida por motivo de idade, seja ratificada voluntariamente após o atingimento da capacidade legal, conferindo-lhe plenos efeitos jurídicos.¹³⁸ Contrariamente, Pereira e Giacoia argumentam que, para a tese da nulidade, este artigo também estaria tacitamente revogado para os casamentos infantis abaixo de 16 anos, uma vez que a nulidade não pode ser suprida ou sanada.¹³⁹

A manutenção desses comandos específicos do Direito de Família (Artigo 1.550 a 1.553) ressalta que eles se aplicam a um negócio jurídico especial como o casamento e, portanto, devem prevalecer sobre as regras gerais da teoria geral do

¹³⁵ KUMPEL, Vitor Frederico. O paradoxo da lei 13.811/2019 e o registro civil. **Migalhas**, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/353763/o-paradoxo-da-lei-13-811-2019-e-o-registro-civil>. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹³⁶ TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹³⁷ PEREIRA, Rafael; GIACOIA, Gilberto. Da nulidade do casamento infantil inferior à idade núbil como política de prevenção da gravidez. **Revista de Direito Civil**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 88-109, jul./dez. 2021.

¹³⁸ TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹³⁹ PEREIRA, Rafael; GIACOIA, Gilberto. Da nulidade do casamento infantil inferior à idade núbil como política de prevenção da gravidez. **Revista de Direito Civil**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 88-109, jul./dez. 2021.

negócio jurídico previstas na Parte Geral do Código Civil.¹⁴⁰ O Direito de Família, com suas particularidades e sua missão de proteção da pessoa e da entidade familiar, muitas vezes exige um tratamento jurídico distinto das relações meramente patrimoniais.

A Lei nº 13.811/2019 também possui uma repercussão indireta no instituto da emancipação, especialmente na emancipação por casamento. O Código Civil (Artigo 5º, parágrafo único, inciso II) estabelece o casamento como uma das causas que fazem cessar a incapacidade para menores. Antes da nova lei, O adolescente que se casasse antes dos 16 anos, em uma das exceções permitidas, adquiria automaticamente a capacidade civil, tornando-se plenamente responsável por seus atos e desvinculando-se do poder familiar dos pais.¹⁴¹

Com a proibição absoluta do casamento para menores de 16 anos, a principal via de emancipação legal para essa faixa etária foi bloqueada. Embora a lei não tenha alterado diretamente o Artigo 5º do Código Civil, a impossibilidade de o ato gerador da emancipação (o casamento precoce) ser celebrado impede, por consequência lógica, a produção de seus efeitos. Essa medida está em consonância com o espírito da lei de proteção integral ao menor, mantendo-o sob o regime da incapacidade legal para assegurar seu pleno desenvolvimento.

Um ponto de suma importância é que a Lei nº 13.811/2019 não incluiu a ausência de idade núbil como uma nova hipótese de impedimento matrimonial no Artigo 1.521 do Código Civil. Flávio Tartuce é enfático ao sublinhar que os impedimentos matrimoniais são normas que restringem a autonomia privada e, como tal, não podem ser presumidos ou subentendidos, exigindo-se sua expressa previsão legal. Essa observação é crucial para o debate sobre a aplicação analógica da lei às uniões estáveis, pois reforça que a proibição não se estende por simples interpretação.¹⁴²

A ausência de inclusão da falta de idade núbil no rol dos impedimentos matrimoniais (Artigo 1.521 CC) é uma evidência da intenção do legislador de

¹⁴⁰ TARTUCE, Flávio. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Maioridade civil, emancipação e o entendimento do STJ**. Brasília, DF, 18 ago. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Maioridade-civil--emancipacao-e-o-entendimento-do-STJ.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁴² Idem.

classificar o vício como de anulabilidade (nulidade relativa), e não de nulidade absoluta. Se fosse um impedimento, o casamento seria nulo de pleno direito. Essa escolha legislativa demonstra uma preocupação em não invalidar de forma irremediável uniões que, embora irregulares, possam ter se consolidado de fato e gerado prole, permitindo mecanismos de convalidação e proteção da família já existente.¹⁴³

As modificações no Código Civil também afetam a jurisprudência sobre anulação de casamentos celebrados em violação à nova legislação. Embora uma fonte indique que, a partir da Lei nº 13.811/2019, qualquer casamento celebrado por menores de 16 anos passou a ser considerado nulo de pleno direito, a doutrina majoritária, conforme discutido, aponta para a anulabilidade. Essa distinção é crucial, pois a anulabilidade permite a convalidação e a proteção de efeitos já produzidos, enquanto a nulidade absoluta impossibilita qualquer validação.¹⁴⁴

A lei, ao se concentrar exclusivamente no casamento, não abordou de forma integral o problema das uniões precoces que em sua maioria são de caráter informal. A realidade brasileira demonstra que grande parte das uniões envolvendo meninas menores de 18 anos são de natureza informal e consensual. Essa informalidade acarreta uma dificuldade significativa no levantamento de dados precisos e na fiscalização dessas uniões, tornando a proibição do casamento formal, por si só, insuficiente para erradicar o fenômeno das uniões precoces.¹⁴⁵

A ausência de previsão expressa para a união estável na lei pode empurrar essas relações para a informalidade total, perpetuando a vulnerabilidade e a violência que se busca combater, agora sem as poucas garantias que a união estável formalizada poderia oferecer. Rolf Madaleno¹⁴⁶, inclusive, observa que a alteração do artigo 1.520 do Código Civil “não terá o condão de impedir que adolescentes se juntem

¹⁴³ JÚNIOR, Clóvis; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani; SILVA, Juvêncio Borges. A proibição do casamento infantil no Brasil e o estigma da mulher: uma análise sobre a contribuição da lei n. 13.811 de 2019. *In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, 11., 2023, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: CONPEDI, 2023. p. 724-743.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Maioridade civil, emancipação e o entendimento do STJ**. Brasília, DF, 18 ago. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Maioridade-civil--emancipacao-e-o-entendimento-do-STJ.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2025.

¹⁴⁵ ROSENVALD, Nelson. A união estável no direito privado brasileiro. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, [S. l.], n. 11, p. 224-265, ago. 2019. ISSN 2386-4567.

¹⁴⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ou coabitem”, embora possa ter um efeito pedagógico ao qualificar a prática como ilícita.

A ampliação do debate sobre a proteção jurídica dos adolescentes - com idade entre 16 e 18 anos - que vivem em relações conjugais informais é um reflexo imediato da proibição do casamento infantil. Na prática, a vedação ao casamento civil não impediu que uniões estáveis precoces continuassem a ocorrer, especialmente em comunidades onde a tradição cultural e religiosa ainda valoriza a formação de casais em idade precoce. Uma das principais preocupações da doutrina é garantir que esses adolescentes não fiquem completamente desprotegidos do ponto de vista patrimonial e previdenciário, uma vez que a não formalização da relação pode impedir o reconhecimento de direitos como pensão alimentícia, herança e divisão de bens.¹⁴⁷

A proibição do casamento infantil¹⁴⁸ sem uma regulamentação específica para as uniões estáveis pode ter gerado efeitos colaterais, deslocando a problemática das uniões precoces para a esfera da informalidade. Isso ocorre porque, enquanto o casamento exige registro civil e segue um controle estatal mais rigoroso, a união estável pode existir sem qualquer intervenção formal do Estado, sendo reconhecida com base em critérios subjetivos como convivência pública, continuidade e intenção de constituição de família. Essa flexibilidade pode ser explorada para contornar a proibição legal do casamento infantil¹⁴⁹, criando uma nova zona de vulnerabilidade para adolescentes¹⁵⁰ submetidos a relações conjugais precoces.¹⁵¹

No campo do Direito de Família, um aspecto particularmente controverso diz respeito ao reconhecimento judicial dessas uniões quando há litígios sobre direitos patrimoniais e sucessórios. Alguns tribunais têm adotado o entendimento de que uniões estáveis envolvendo menores de 16 anos não devem ser reconhecidas para fins patrimoniais, pois isso violaria o espírito da Lei nº 13.811/2019 e enfraqueceria a política pública de erradicação das uniões infantojuvenis. Outros magistrados, contudo, sustentam que a recusa em reconhecer essas uniões pode gerar situações de desproteção, em especial no âmbito patrimonial, privando adolescentes¹⁵² de

¹⁴⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **União Estável**: aspectos de direito material e processual. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

¹⁴⁸ Utiliza-se a expressão para tratar do casamento por pessoa com idade inferior a 16 anos.

¹⁴⁹ Idem.

¹⁵⁰ Com idade entre 12 e 18 anos, conforme previsão do Artigo 2º, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁵¹ Idem.

¹⁵² Idem,

direitos básicos que normalmente seriam garantidos caso a relação fosse formalizada.¹⁵³

Em uma vertente mais rígida de interpretação, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 0801718-32.2023.8.12.0018, negou o pedido de suprimento judicial de consentimento para casamento de uma menor de 16 anos. A decisão baseou-se na expressa vedação legal imposta pela Lei nº 13.811/2019, que estabelece, em caráter absoluto, a proibição do casamento para quem não atingiu a idade núbil, mantendo a sentença de primeira instância que considerou o pedido improcedente.¹⁵⁴

Similarmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 5000294-39.2021.8.21.0076/RS, demonstrou uma abordagem restritiva ao limitar o reconhecimento da união estável a períodos em que a autora já possuía 16 anos, equiparando-a à idade núbil exigida para o casamento e exigindo autorização dos genitores para períodos anteriores.¹⁵⁵

No entanto, outras decisões judiciais têm adotado uma perspectiva mais flexível, ponderando as circunstâncias fáticas, especialmente quando se trata de adolescentes que já atingiram a idade núbil de 16 anos e já possuem uma família estabelecida. Um exemplo dessa flexibilização é a sentença proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2023 que concedeu o suprimento de consentimento para casamento a uma adolescente de 17 anos. O magistrado da Vara Única de Nova Granada fundamentou a decisão na ausência de impedimento do genitor (que estava recluso) e na anuência da genitora, aplicando o artigo 1.517 do Código Civil. A validação do casamento considerou a situação fática da requerente, que já vivia em união estável há mais de dois anos e já tinha um filho, consolidando uma entidade familiar já existente.¹⁵⁶

¹⁵³ MADALENO, Rolf. **Casamento de menores de 16 anos: Lei 13.811/2019**. GenJurídico, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/Artigos/685499428/casamento-de-menores-de-16-anos-lei-13811-2019>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹⁵⁴ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0801718-32.2023.8.12.0018**. Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida. Comarca de Paranaíba, 21 de novembro de 2023.

¹⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 5000294-39.2021.8.21.0076**. Relator: Des. Roberto Arriada Lorea. Porto Alegre, 27 de março de 2025.

¹⁵⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Sentença n. 1001795-52.2022.8.26.0390**. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriel Albieri. Comarca de Nova Granada, 27 de setembro de 2023.

A flexibilização também se manifesta em julgados que sugerem que a vedação absoluta ao casamento não implica necessariamente a proibição da união estável, desde que demonstrada a vontade livre e esclarecida dos adolescentes¹⁵⁷ envolvidos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.21.066530-3/001, reconheceu a união estável de uma adolescente com idade inferior a 16 anos, rompendo com a equiparação absoluta entre união estável e casamento. O Desembargador fundamentou seu entendimento na distinção ontológica dos institutos: enquanto o casamento é um negócio jurídico formal, a união estável configura-se como um ato-fato jurídico, cuja existência decorre da mera verificação fática da convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família, tornando irrelevantes a capacidade civil plena ou a idade mínima para casar.¹⁵⁸

Em sentido semelhante, a Apelação Cível nº 1.0000.24.102752-3/001 julgada pelo mesmo Tribunal de Justiça teve seu recurso negado, mantendo o reconhecimento da união estável de uma autora que tinha 16 anos no início da união, destacando a gravidez e o nascimento do filho como elementos determinantes. Em ambos os casos, os julgadores elevaram o princípio da proteção integral, superando a formalidade da idade núbil para salvaguardar os direitos da pessoa em desenvolvimento, evitando que a falta de idade núbil seja instrumentalizada para negar a proteção jurídica inerente à entidade familiar já constituída.¹⁵⁹

A discussão sobre a união estável envolvendo menores de 16 anos também abrange a partilha de bens, com particularidades observadas na jurisprudência. No caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 5000294-39.2021.8.21.0076/RS), além de limitar o período de reconhecimento da união estável em função da idade da autora, a corte indeferiu a partilha de um imóvel adquirido por usucapião porque o período aquisitivo da posse foi implementado antes do início da união estável. Além disso, a maioria dos bens móveis da residência foi excluída da partilha por falta de comprovação de sua aquisição na constância da união, mantendo

¹⁵⁷ Com idade entre 12 e 18 anos, conforme previsão do Artigo 2º, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁵⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0000.21.066530-3/001**. Relator: Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga. 19ª Câmara Cível, Belo Horizonte, 15 de julho de 2021. Publicado em: 21 de julho de 2021.

¹⁵⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0000.24.102752-3/001**. Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado). Comarca de Campo Belo, 14 de junho de 2024. Publicado em: 19 de junho de 2024.

a divisão apenas de uma máquina secadora. Isso ressalta a importância da comprovação da aquisição dos bens durante a vigência da união para que sejam partilhados.¹⁶⁰

Essa divergência de entendimento entre os Tribunais de Justiça evidencia a necessidade de um entendimento mais uniforme, que leve em consideração tanto a proteção da infância quanto à salvaguarda de direitos já adquiridos dentro da relação.

A dificuldade de monitoramento e intervenção estatal nessas relações é outro impacto relevante da legislação sobre a realidade social das uniões infantojuvenis, especialmente de adolescentes que ainda não atingiram a idade núbil de 16 anos. Enquanto o casamento civil exige uma formalização prévia, possibilitando a atuação dos cartórios e do Ministério Público para impedir sua realização em casos de menores de 18 anos, as uniões estáveis não passam por qualquer processo prévio de verificação, dificultando o controle de sua ocorrência. Isso significa que, na prática, muitas adolescentes continuam vivendo em relações conjugais informais sem qualquer proteção estatal ou monitoramento sobre possíveis abusos e coerção.¹⁶¹

Em síntese, as repercussões da Lei nº 13.811/2019 nos demais institutos do Código Civil revelam um cenário de complexidade e de interpretação sistemática. A lei, ao proibir o casamento do menor de 16 anos, busca proteger a criança e o adolescente, mas o faz de forma que ainda permite ao ordenamento jurídico lidar com as consequências de um ato irregularmente praticado por meio da anulabilidade e de mecanismos de convalidação. Essa abordagem reflete a prioridade do Direito de Família em proteger a família e o nascituro, mesmo em situações que na prática são estabelecidas fora dos parâmetros ideais da lei, preparando o terreno para a discussão da união estável.

2.3 DA APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI Nº 13.811/2019 ÀS UNIÕES ESTÁVEIS

A questão da aplicação da Lei nº 13.811/2019 às uniões estáveis, configura-se como um dos debates mais complexos e controversos no Direito de Família brasileiro.

¹⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 5000294-39.2021.8.21.0076**. Relator: Desembargador Roberto Arriada Lorea. 8ª Câmara Cível, Porto Alegre, 27 de março de 2025. Publicado em: 27 de março de 2025.

¹⁶¹ DA COSTA, Marli Marlene Moraes; DE FREITAS, Maria Victória Pasquoto. **O casamento infantil no Brasil e as questões de gênero**. Revista Jurídica em Pauta, v. 1, n. 2, p. 33-44, 2019.

A nova lei, ao proibir expressamente o casamento de quem não atingiu a idade núbil, permaneceu silente quanto à união estável, dando margem a intensas divergências sobre a possibilidade de extensão dessa proibição por analogia.¹⁶²

A união estável é um instituto jurídico de grande relevância no Brasil, reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º, como uma entidade familiar. Subsequentemente regulamentada no Código Civil (Artigos 1.723 e seguintes), ela se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (*intuitu familiae*). É fundamental para o debate que, ao contrário do casamento, que exige requisitos formais para sua celebração, a união estável é, primariamente, uma situação de fato e, por sua natureza, dispensa as formalidades rígidas exigidas para a sua constituição.

A Lei nº 13.811/2019, ao modificar o Artigo 1.520 do Código Civil e vedar o casamento de menores de 16 anos, mas silenciar sobre a união estável, criou uma lacuna normativa. Essa omissão gera uma situação em que, em tese, a proibição de um ato formal não se estende automaticamente a uma relação de fato que possui reconhecimento constitucional como entidade familiar, levantando o questionamento se essa lacuna deve ser preenchida por interpretação ou se exige nova intervenção legislativa.

Diante desse cenário, questiona-se se a proibição legal do casamento infantil¹⁶³ poderia ser estendida às uniões estáveis, com base no princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).¹⁶⁴ A ausência de regulamentação específica sobre uniões estáveis envolvendo menores de 18 anos cria insegurança jurídica, já que, na prática, essas uniões podem produzir efeitos patrimoniais e sucessórios, mesmo sem qualquer formalização civil.

A aprovação da Lei nº 13.811/2019 gerou reflexos na jurisprudência, especialmente em processos que envolvem menores de idade vivendo em uniões informais. Antes da proibição do casamento infantil, admitia-se a possibilidade de regularização de uniões precoces por meio do casamento, especialmente em

¹⁶² LINS, Ana Paola de Castro e. União Estável Infantil. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). **União Estável: aspectos de direito material e processual**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

¹⁶³ Utiliza-se a expressão para tratar do casamento por pessoa com idade inferior a 16 anos.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

situações de gravidez ou longa convivência. Com a proibição definitiva da formalização do casamento infantil, a jurisprudência passou a enfrentar desafios quanto ao reconhecimento ou não da união estável envolvendo adolescentes com idade entre 16 e 18 anos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma postura majoritariamente restritiva quanto ao reconhecimento de uniões estáveis precoces, mormente diante de indícios de coação ou vulnerabilidade. O Tribunal já firmou posicionamento no sentido de que uniões estáveis com menores de 16 anos podem ser consideradas nulas, particularmente quando configuram exploração ou abuso. Não obstante, a ausência de vedação expressa no Código Civil ainda abre espaço para interpretações que, em tese, poderiam reconhecer tais uniões, desde que observados os princípios da autonomia e da livre manifestação de vontade.

No Habeas Corpus nº 77.018/SC, o STJ estabeleceu que “sendo a vítima menor de 16 anos, não há falar em extinção da punibilidade pela união estável, ante o fato de ser a vítima absolutamente incapaz para tal, já que não atingiu a idade núbil, conforme previsto no Código Civil”. Este precedente sublinha a incapacidade absoluta do menor de 16 anos para anuir validamente a uma união estável, impedindo que tal relação sirva como fundamento para extinguir a punibilidade em contextos criminais.¹⁶⁵

Reforçando essa interpretação, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.238.296/MT o Relator reiterou que a jurisprudência do STJ é “uníssona no sentido de que não se admite – como causa de extinção da punibilidade – a união estável de vítima menor de 16 anos, por ser esta incapaz de consentir validamente acerca da convivência marital”. O acórdão explicitou que a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de estabilidade no relacionamento demandaria reexame fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.¹⁶⁶

A fundamentação para a proteção da vulnerabilidade infantil, que permeia a discussão sobre a capacidade de consentimento em uniões estáveis, encontra eco em precedentes sobre crimes sexuais. No Habeas Corpus nº 200.916 - MG, ao citar o EREsp-688.211/SC, o STJ firmou o caráter absoluto da presunção de violência para

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 77.018**, de Santa Catarina. Relator: Ministro Relator. [S. l.], 2007.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no **Recurso Especial n. 1.238.296**, de Mato Grosso. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 2 fev. 2012.

menores de 14 anos, devido à sua incapacidade volitiva. Embora o caso específico tratasse de estupro e atentado violento ao pudor, a lógica da incapacidade de discernimento e de autodeterminação sexual do menor de 14 anos é fundamental para entender a relutância do STJ em validar relações maritais precoces, estendendo-se, por analogia axiológica, à capacidade de consentir em uma união estável antes da idade núbil. O voto do Ministro Félix Fischer em EREsp nº 762.044/SP (14/12/2009), também citado no HC 200.916 - MG, argumentou que a *innocentia consilli*, ou a maturidade psico-ética para atividades sexuais, dificilmente existe em uma pessoa de 13 anos, e que a demonstração de consentimento válido seria subjetiva e propensa a vagueza.¹⁶⁷

Em contraste, o Recurso Especial nº 1.318.281/PE apresenta uma nuance ao afastar a obrigatoriedade do regime de separação de bens em casamentos de sexagenários quando precedidos por uma longa união estável iniciada antes da restrição legal. Este julgado demonstra a flexibilidade judicial em reconhecer a realidade de uma união para mitigar regimes legais restritivos que não se originaram da vontade das partes, como é o caso do regime de separação obrigatória imposto pela idade. Contudo, essa flexibilidade não se aplica de forma análoga à questão da união estável com menores, pois, enquanto no REsp 1.318.281/PE a capacidade inicial para a união não era questionada, no contexto de menores, a própria capacidade legal para estabelecer a união estável constitui o cerne do dilema.¹⁶⁸

Em contrapartida, alguns tribunais estaduais - conforme exposto no item anterior - têm manifestado posições mais flexíveis, permitindo o reconhecimento de uniões estáveis de adolescentes com idade inferior a 16 anos, especialmente em cenários de convivência duradoura e dependência econômica. Tal divergência jurisprudencial acentua a urgência por uma regulamentação legislativa mais precisa, a fim de garantir a proteção efetiva dos adolescentes em situações de vulnerabilidade.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 200.916**, de Minas Gerais. Ementa: Ordem denegada. Relator: Ministro Jorge Mussi. [S. l.], 2011.

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.318.281**, de Pernambuco. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. [S. l.], [2012].

2.3.1 Posições Desfavoráveis à Aplicação por Analogia da Lei nº 13.811 às Uniões Estáveis

No âmbito doutrinário, Maria Berenice Dias afirma, categoricamente, que “não existe idade mínima para a constituição de união estável (CC 1.550 I)”. Sua argumentação se baseia na própria natureza da união estável como uma relação de fato. Para a autora, seria impraticável exigir o consentimento dos pais ou responsáveis — um requisito para o casamento de menores entre 16 e 18 anos — para uma união que se constitui no cotidiano e sem formalidades, tornando a aplicação analógica incoerente.¹⁶⁹

Nessa mesma linha de raciocínio, Helena Segura Galvão Duque e Eduardo Antonio Pires Munhoz argumentam de forma incisiva que a Lei nº 13.811/2019 não pode ser aplicada por analogia às uniões estáveis. Eles fundamentam sua posição no princípio jurídico que veda a supressão de direitos e garantias legais por mera analogia. Segundo esses autores, a restrição de direitos exige expressa previsão normativa, e o silêncio da lei em relação às uniões estáveis configura uma “deficiência” legislativa.¹⁷⁰

Para Duque e Munhoz, a validade de uma proibição da união estável para menores de 16 anos dependeria de uma inclusão expressa dessa vedação na redação legal, acompanhada da clara determinação de suas consequências jurídicas. A ausência de tal previsão impede que se afirme ser vedada a união estável para essa faixa etária, sob pena de incorrer em ativismo judicial que extrapola os limites da interpretação legislativa.¹⁷¹

Ademais, esses autores apontam para uma grave preocupação de ordem social. A proibição das uniões estáveis para menores de 16 anos por analogia, sem um arcabouço protetivo específico, poderia resultar em muitos jovens, principalmente aqueles pertencentes a classes sociais menos favorecidas, ficarem “à míngua”. Eles estariam privados de perceber as proteções e garantias inerentes ao reconhecimento

¹⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁷⁰ DUQUE, Helena Segura Galvão; MUNHOZ, Eduardo Antonio Pires. Vedação ao casamento infantil e aplicação da lei 13.811/2019 às uniões estáveis. **Revista Olhar**, p. 1-18, 2019.

¹⁷¹ Idem.

da união estável, tais como os importantes direitos sucessórios e previdenciários, que são cruciais para sua subsistência e dignidade.¹⁷²

No mesmo sentido, Flávio Tartuce, embora reconheça a força do entendimento doutrinário e jurisprudencial que aplica os impedimentos matrimoniais à união estável por analogia — o que levaria à conclusão da nulidade ou inexistência da união estável de menores de 16 anos — apresenta uma reflexão mais complexa e, por vezes, divergente. Enfatiza que a Lei nº 13.811/2019 proibiu expressamente o casamento de menores de 16 anos, mas “não houve alteração ou revogação expressa de qualquer outro comando do Código Civil em vigor”.¹⁷³

O principal ponto de divergência de Tartuce reside na aplicação analógica do artigo 1.517 do Código Civil, que fixa a idade núbil. Ele argumenta que normas restritivas, como a que estabelece a idade mínima para o casamento, não comportam essa forma de integração por analogia, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Além disso, destaca que, apesar da equiparação de muitos efeitos jurídicos, permanecem diferenças entre o casamento e a união estável, sobretudo quanto às normas de constituição e de formalidades.¹⁷⁴

Dessa forma, propõe uma abordagem alternativa, considerando a união estável de um menor de 16 anos como um ato-fato jurídico. Essa qualificação permitiria mitigar as regras de validade, notadamente as que dizem respeito à capacidade, desde que o menor demonstre discernimento bastante para tanto. Ao seu ver, a vontade dos absolutamente incapazes, como os menores de 16 anos, é juridicamente relevante em situações existenciais se houver discernimento, conforme o Enunciado nº 138 da III Jornada de Direito Civil. A constituição de uma união estável é, inegavelmente, uma situação existencial, e, havendo discernimento, o ato poderia ser considerado plenamente válido.¹⁷⁵

Corroborando esse entendimento, Nelson Rosenvald adota uma posição ainda mais enfática, ao declarar que “não se pode falar sequer em analogia, pois descabe limitar direitos quando a lei expressamente não o faz”.¹⁷⁶ O autor reconhece que, em

¹⁷² DUQUE, Helena Segura Galvão; MUNHOZ, Eduardo Antonio Pires. Vedação ao casamento infantil e aplicação da lei 13.811/2019 às uniões estáveis. **Revista Olhar**, p. 1-18, 2019.

¹⁷³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v. 5. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 10 conjuntos. 2025.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ ROSENVALD, Nelson. A união estável no direito privado brasileiro. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 11, p. 224-265, ago. 2019.

regra, os impedimentos matrimoniais previstos no Artigo 1.521 do Código Civil são aplicáveis à união estável, uma vez que a relação “somente poderá ser caracterizada como união estável a relação que puder ser convertida em casamento”.¹⁷⁷

Contudo, faz uma distinção importante: as causas suspensivas do casamento, previstas no Artigo 1.523 do Código Civil, não embaraçam a caracterização da união estável.¹⁷⁸ Igualmente, Maria Berenice Dias, corrobora essa interpretação, lecionando que as restrições decorrentes das causas suspensivas não são invocáveis na união estável.¹⁷⁹ Essa diferenciação de tratamento entre casamento e união estável em relação aos óbices legais é um argumento contra a aplicação analógica indiscriminada.

Além disso, Rosenvald aponta que o Código Civil, em certas disposições, restringe os efeitos pessoais nas uniões estáveis, como, por exemplo, a não admissão da emancipação do companheiro menor de 16 anos. Embora haja precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, o legislador civil, ao não equiparar plenamente os efeitos da união estável aos do casamento, pode ser interpretado como tendo reconhecido uma distinção no tratamento da capacidade legal entre os dois institutos.¹⁸⁰

A união estável, por ser uma forma de constituição familiar menos formal e mais flexível, pode, infelizmente, ser utilizada como uma brecha legislativa para burlar a proibição do casamento para menores de 16 anos.¹⁸¹ Essa observação indica que a lei, ao se concentrar exclusivamente no casamento, não abordou de forma integral o problema das uniões precoces, que em sua maioria são de caráter informal.

¹⁷⁷ ROSENVALD, Nelson. A união estável no direito privado brasileiro. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 11, p. 224-265, ago. 2019.

¹⁷⁸ Idem.

¹⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁸⁰ ROSENVALD, Nelson. A união estável no direito privado brasileiro. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 11, p. 224-265, ago. 2019.

¹⁸¹ CLÓVIS JÚNIOR; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani; SILVA, Juvêncio Borges. A proibição do casamento infantil no Brasil e o estigma da mulher: uma análise sobre a contribuição da lei n. 13.811 de 2019. *In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, 11., 2023. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: CONPEDI, 2023. p. 724-743.

2.3.2 Posições Favoráveis à Aplicação por Analogia da Lei nº 13.811 às Uniões Estáveis

Doutro norte, Rolf Madaleno posiciona-se de maneira enfática, argumentando que a Lei nº 13.811/2019 não apenas proibiu o casamento infantil¹⁸², mas, por uma “óbvia analogia”, também vedou a constituição de união estável para menores de 16 anos. Ele contextualiza a emergência da lei, citando estudos que revelaram o Brasil como o quarto país com mais casamentos infantis¹⁸³ no mundo, destacando a urgência de uma resposta legislativa para proteger a dignidade de crianças e jovens frente à correlação entre o casamento precoce e diversos males sociais.¹⁸⁴

A alteração do artigo 1.520 do Código Civil, na visão de Madaleno, confere à proibição do casamento para menores de 16 anos um caráter de impedimento absoluto. Isso significa que o ato nupcial nessa faixa etária é considerado nulo de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos jurídicos e não sendo passível de convalidação pelo tempo ou coabitação. Essa nulidade decorre do interesse público de proteção da infância, que se sobrepõe a qualquer interesse privado.¹⁸⁵

Argumenta, ainda, que permitir o reconhecimento de uniões estáveis para menores de 16 anos, enquanto o casamento é terminantemente proibido, criaria uma incoerência sistêmica e um desestímulo ao casamento. Ressalta que os tribunais, em geral, estendem às uniões estáveis os mesmos efeitos jurídicos dos casamentos, e qualquer interpretação divergente nesse ponto comprometeria a integridade do sistema jurídico familiar.¹⁸⁶

Nesse sentido, é categórico ao afirmar que “tampouco sobeja espaço para as uniões convivenciais de menores de 16 anos de idade, e não importa que dela tenha resultado gravidez”.¹⁸⁷ As antigas exceções que permitiam o casamento de menores de 16 anos em caso de gravidez foram suprimidas definitivamente pela Lei nº 13.811/2019. Portanto, a gravidez não pode ser utilizada como justificativa para validar uma união que a lei proíbe de forma tão veemente.¹⁸⁸

¹⁸² Utiliza-se a expressão para tratar do casamento por pessoa com idade inferior a 16 anos.

¹⁸³ *Idem.*

¹⁸⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 04 set. 2025.

¹⁸⁵ *Idem.*

¹⁸⁶ *Idem.*

¹⁸⁷ *Idem.*

¹⁸⁸ *Idem.*

A ideia de que a ausência de proibição expressa da união estável para menores de 16 anos no Código Civil permitiria sua constituição é rechaçada. Madaleno entende que os Artigos 1.551 e 1.553 do Código Civil, que tratam da não anulação do casamento resultante de gravidez e da convalidação do casamento do menor após atingir a idade núbil, respectivamente, tinham sua motivação nas exceções do derogado Artigo 1.520. Com a revogação dessas exceções, esses dispositivos perdem sua razão de ser para casos de menores de 16 anos, uma vez que o casamento agora é absolutamente vedado, tornando-o nulo e não apenas anulável.¹⁸⁹

Dessa forma, a posição de Madaleno é clara: a proibição do casamento de menores de 16 anos pela Lei nº 13.811/2019, por refletir uma nova ordem pública de proteção da infância e juventude, estende-se, por arrastamento e lógica analógica, à constituição de uniões estáveis. A infração a essa norma resulta em nulidade absoluta, sendo vedado a oficiais de registro civil, tabeliães e juízes cancelarem tais uniões.¹⁹⁰

Nesta corrente, Rafael Pereira e Gilberto Giacoia, defendem que a restrição de idade núbil do casamento, que proíbe casamentos de menores de 16 anos, deve ser estendida à união estável. O fundamento principal para essa extensão reside na interpretação do artigo 1.726 do Código Civil, que estabelece que “a união estável poderá converter-se em casamento”. Segundo os autores, se não é possível casar com menos de 16 anos, também não deveria ser possível constituir uma união estável.¹⁹¹

A realidade brasileira demonstra, portanto, que a grande parte das uniões envolvendo meninas menores de 18 anos são de natureza informal e consensual. Essa informalidade acarreta uma dificuldade significativa no levantamento de dados precisos e na fiscalização dessas uniões, tornando a proibição do casamento formal, por si só, insuficiente para erradicar o fenômeno das uniões precoces.

A lei, ao não prever expressamente a união estável, pode empurrar essas relações para a informalidade total, perpetuando a vulnerabilidade e a violência que se busca combater, agora sem as poucas garantias que a união estável formalizada poderia oferecer. Rolf Madaleno, inclusive, observa que a alteração do Artigo 1.520

¹⁸⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 04 set. 2025.

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ PEREIRA, Rafael; GIACOIA, Gilberto. Da nulidade do casamento infantil inferior à idade núbil como política de prevenção da gravidez. **Revista de Direito Civil**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 88-109, jul./dez. 2021.

do Código Civil “não terá o condão de impedir que adolescentes se juntem ou coabitem”, embora possa ter um efeito pedagógico ao qualificar a prática como ilícita.¹⁹²

Em conclusão, o debate é marcado por uma divergência significativa. Enquanto a maioria da doutrina se inclina a não aplicar a proibição da Lei nº 13.811/2019 diretamente às uniões estáveis por analogia, fundamentando-se na ausência de previsão legal expressa e na natureza fática da união estável, há uma corrente que defende a impossibilidade de tais uniões com base na ausência de capacidade civil, considerada essencial para a formação de qualquer entidade familiar.

Em ambos os cenários, a proteção de crianças e adolescentes contra uniões precoces permanece um objetivo primordial do ordenamento jurídico, mesmo diante das complexidades interpretativas e das lacunas legislativas. Essa divergência evidencia a necessidade de uma regulamentação mais clara e de políticas públicas que garantam a proteção dos adolescentes com idade inferior a 18 anos em contextos de vulnerabilidade. Dessa forma, qualquer avanço normativo nesse sentido deve considerar tanto a proteção integral quanto o respeito à sua autonomia e direitos fundamentais.

2.4 REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A PREVISÃO DE IDADE MÍNIMA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro, formalizada no Projeto de Lei nº 4, de 2025 (PL 04/2025), representa um esforço legislativo significativo para atualizar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC/2002), buscando alinhá-la às transformações sociais, tecnológicas e aos avanços jurisprudenciais das últimas décadas. A Comissão de Juristas, que trabalhou na elaboração da proposta, teve como objetivo primordial modernizar a legislação, reforçar a proteção de direitos fundamentais e promover maior segurança jurídica, impactando de forma substancial o Direito de Família e temas correlatos.¹⁹³

¹⁹² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 04 set. 2025.

¹⁹³ DIAS, Maria Berenice. Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões. In: **IBDFAM: Artigos**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Artigos>. Acesso em: 15 ago. 2025.

De forma geral, a proposta de reforma do Código Civil introduz mudanças estruturais e conceituais que afetam tanto o casamento quanto a união estável. Primeiramente, é relevante notar que, apesar de a Subcomissão de Direito de Família ter aprovado o uso da expressão “Direito das Famílias” — em consonância com a ampliação constitucional do conceito de família — a proposta final manteve a nomenclatura “Direito de Família”, sob a justificativa de que a preposição “de” seria mais inclusiva. Contudo, Maria Berenice Dias critica essa decisão, considerando-a um retrocesso.¹⁹⁴

O livro de Direito de Família agora se inicia com disposições gerais, estabelecendo diretrizes para todo o seu conteúdo, em vez de começar imediatamente com a regulamentação do casamento. Essa abordagem mais abrangente reconhece o livre planejamento familiar e a potencialidade e vida humana pré-uterina, bem como os cuidados com a gestante, como expressões da dignidade humana e da paternidade responsável.

Um enorme avanço é a inclusão da “família parental” no conceito de família, ao lado do casamento e da união estável, abarcando não só as famílias monoparentais, mas também outras estruturas de convívio entre parentes, já reconhecidas pela doutrina e jurisprudência.

Além disso, o projeto positiva o afeto como uma realidade digna de tutela ao prever que o parentesco civil resulta tanto da consanguinidade quanto da socioafetividade, da adoção e da reprodução assistida heteróloga. A afinidade, por sua vez, é limitada a ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou convivente, com a linha reta não se extinguindo com o divórcio ou dissolução da união estável. Importante, porém, é a ressalva de que a relação de enteado não configura, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva.

Outra alteração relevante é a correção terminológica de “poder familiar” para “autoridade parental”, refletindo a compreensão de que os pais possuem responsabilidades para com os filhos, e não poder sobre eles. É reforçada a responsabilidade compartilhada dos genitores quanto ao cuidado e aos encargos parentais, incluindo a assistência material e afetiva, o acompanhamento da formação e desenvolvimento, e a fiscalização das atividades dos filhos no ambiente digital.

¹⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões. In: **IBDFAM: Artigos**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Artigos>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Uma outra novidade trazida é o reconhecimento do direito de permanecer na residência comum para quem reside com os filhos ou para quem se dedicou aos cuidados da família sem atividade remunerada. O falecimento de um dos cônjuges ou conviventes, após a propositura de ação de divórcio ou dissolução de união estável, não mais ensejará a extinção do processo, permitindo que os herdeiros prossigam com a demanda e retroagindo os efeitos da sentença à data do final do convívio.

2.4.1 Casamento

No que tange às disposições sobre o casamento, o PL nº 04/2025 moderniza a instituição trazendo atualizações e desburocratização. O Artigo 1.511-B da proposta atualiza a definição de casamento para a união “entre duas pessoas”, em vez de “entre o homem e a mulher”, concedendo chancela legal ao casamento homoafetivo, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁹⁵

As “causas suspensivas do casamento” previstas no Artigo 1.523 do CC/2002 foram excluídas. Essa medida elimina a imposição do regime da separação obrigatória de bens para quem se casa após os 70 anos, prática já declarada inconstitucional pelo STF.¹⁹⁶

O processo de habilitação para o casamento, agora denominado “procedimento pré-nupcial”, foi significativamente simplificado. O requerimento pode ser feito virtualmente, e o Oficial do Registro Civil é o responsável por verificar impedimentos em sistemas eletrônicos. Houve a dispensa da presença de testemunhas e da publicação de proclamas, e o Oficial do Registro Civil pode celebrar o casamento. A cerimônia não precisa mais ser a portas abertas. O trâmite legal para este procedimento, celebração e registro da conversão da união estável em casamento são gratuitos.¹⁹⁷

A proposta mantém a proibição total de casamento para menores de 16 anos (Artigo 1.520), conforme já alterado pela Lei nº 13.811/2019, que suprimiu as exceções permissivas do casamento infantil, antes relacionadas à gravidez ou cumprimento de pena criminal. Para pessoas entre 16 e 18 anos, o casamento ainda

¹⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões. *In*: **IBDFAM: Artigos**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Artigos>. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹⁹⁶ Idem.

¹⁹⁷ Idem.

exige autorização. O debate doutrinário sobre a nulidade ou anulabilidade do casamento de menores de 16 anos persiste, mas a reforma solidifica a proibição.¹⁹⁸

O projeto, ao tratar conjuntamente o casamento e a união estável em alguns dispositivos, manteve “o injustificável dever de fidelidade recíproca e de vida em comum no domicílio conjugal”. Maria Berenice Dias argumenta que esses são temas de privacidade e intimidade, nos quais o Estado não deveria intervir, especialmente porque a infração não gera consequências jurídicas desde a Emenda Constitucional 66/2010.¹⁹⁹

2.4.2 União Estável

A regulamentação da união estável também sofreu importantes alterações, buscando maior clareza e segurança jurídica. A expressão “com o objetivo de constituição de família” (Artigo 1.723 do CC/2002) foi substituída por “estabelecida como família”. Essa mudança visa subtrair um elemento subjetivo de difícil comprovação, mantendo os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura. Assim como no casamento, a substituição da expressão “entre o homem e a mulher” por “entre duas pessoas” inclui as uniões homoafetivas no sistema legal, adotando a jurisprudência superior consolidada.²⁰⁰

O PL n° 04/2025 propõe que a constituição do estado civil de conviventes ocorra somente com o registro da união no Cartório do Registro Civil (Livro E), a partir do qual será obrigatória a declaração de tal estado em todos os atos da vida civil. Atualmente, o CC/2002 não exige formalidade obrigatória para a união estável. Maria Berenice Dias critica essa medida, argumentando que ela cria duas espécies de uniões estáveis (registradas e não registradas), perpetuando a insegurança jurídica, uma vez que o regime de comunhão parcial de bens vigora desde a constituição da união, não do registro.²⁰¹

Além disso, Maria Berenice Dias tece críticas à proposta de reforma pela omissão em regulamentar as uniões simultâneas, por entender que a ausência de

¹⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões. *In*: **IBDFAM: Artigos**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Artigos>. Acesso em: 15 ago. 2025.

¹⁹⁹ Idem.

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ Idem.

norma legal perpetua a convivência machista e prejudica mulheres e filhos.²⁰² Contudo, a reforma fecha qualquer possibilidade de reconhecimento de vínculos poliafetivos ou concomitantes, alinhando-se à jurisprudência.

A redação do Artigo 1.727 do CC/2002, “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” foi substituída pela proposta de que “a relação não eventual entre pessoas impedidas de casar não constitui família” (Artigo 1.564-D), regulando as questões patrimoniais por regras de enriquecimento sem causa.

O novo Artigo 1.564-A, § 2º, estabelece expressamente que “as pessoas com menos de 16 anos de idade não podem constituir união estável e aquelas com idade entre 16 e dezoito anos podem constituir união estável, se emancipadas”. Essa disposição resolve um profundo debate existente no sistema atual, que não tinha dispositivo legal explícito sobre a união estável de menores de 16 anos.²⁰³

Outro avanço foi a regulamentação e previsão do pacto realizados por adolescentes em idade núbil. O novo Artigo 1654 estabelece que “a eficácia do pacto realizado por adolescente em idade núbil fica condicionada à aprovação de seu representante legal ou, na falta desta, de autorização judicial.” Ou seja, abre espaço para o reconhecimento e regulamentação de contratos familiares em que uma das partes seja menor de idade - na faixa etária entre 16 a 18 anos -. Tal previsão normativa vai de encontro com a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a corrente doutrinária que defende a autonomia progressiva da criança e do adolescente.

O Artigo 1.723, § 1º do CC/2002, por sua vez, já previa que a união estável não se constitui se houver impedimentos do Artigo 1.521, com exceção da pessoa casada que se achasse separada de fato ou judicialmente. A proposta de reforma mantém essa possibilidade para separados de fato ou judicialmente/extrajudicialmente, embora aponte um lapso na proposta inicial ao não mencionar a separação extrajudicial. A reforma também propõe a revogação expressa do Artigo 1.523 (causas suspensivas) e do Artigo 1.641 (separação obrigatória de bens), simplificando o sistema.²⁰⁴

²⁰² DIAS, Maria Berenice. Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões. In: **IBDFAM: Artigos**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Artigos>. Acesso em: 15 ago. 2025.

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ Idem.

A união estável poderá converter-se em casamento mediante solicitação dos conviventes diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, após certificada a ausência de impedimentos. A data de início da união para fins de conversão será a do registro, ou a declarada pelos interessados no caso de união estável de fato.

A equiparação dos deveres do casamento e da união estável no projeto é criticada por manter o dever de fidelidade recíproca e de vida em comum, considerados por Maria Berenice Dias²⁰⁵ como temas de privacidade sem consequências jurídicas em caso de infração.

Em suma, o PL 04/2025 propõe uma revisão profunda do Código Civil no que tange ao casamento e à união estável, buscando desburocratizar procedimentos, ampliar o reconhecimento de diversas formas de família e proteger direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o planejamento familiar. Contudo, a proposta também enfrenta críticas por omissões e inconsistências em pontos específicos, como a não regulamentação de uniões simultâneas e a manutenção de deveres conjugais considerados intrusivos por parte da doutrina.

3 ASPECTOS GERAIS CONTRATO DE CONVIVÊNCIA NA CONTEMPORANEIDADE

O contrato de convivência emerge como um dos instrumentos jurídicos mais relevantes e adaptáveis na contemporaneidade do Direito de Família, assumindo um papel central na regulação das uniões estáveis no Brasil. Em um cenário social cada vez mais dinâmico e plural, onde as formações familiares transcendem o modelo tradicional do casamento formal, esse contrato surge como uma resposta essencial à necessidade premente de conferir segurança jurídica e previsibilidade às relações afetivas que se desenvolvem fora dos ritos matrimoniais tradicionais. Fundamentalmente ancorado nos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, ele possibilita que os indivíduos moldem as regras de sua própria convivência.²⁰⁶

²⁰⁵ Idem.

²⁰⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020, p. 187-188.

A essência desse contrato reside na capacidade de personalizar os vínculos familiares, permitindo que os conviventes estabeleçam de forma consensual e privada as diretrizes que regerão tanto seus aspectos patrimoniais quanto existenciais. Tal flexibilidade é crucial em um contexto em que o direito das famílias tem se expandido para abraçar uma diversidade de arranjos, afastando a imposição de regimes legais rígidos e genéricos. Assim, o contrato de convivência não apenas define a partilha de bens, mas também pode abordar questões de assistência mútua, responsabilidades domésticas e até mesmo a educação dos filhos, conforme a vontade e as necessidades específicas do casal.²⁰⁷

Uma das principais funções do contrato de convivência é atuar como um mecanismo preventivo, reduzindo a incerteza jurídica e mitigando potenciais conflitos futuros que poderiam surgir da informalidade intrínseca da união estável. Ao documentar formalmente suas intenções e acordos, os conviventes estabelecem um quadro claro de direitos e deveres, o que facilita o reconhecimento da união estável em diversas esferas, como processos judiciais, administrativos e sucessórios. A formalização, preferencialmente por escritura pública, confere maior segurança e publicidade ao ato, tornando-o oponível a terceiros e garantindo sua integridade.

Ainda que o Código Civil não discipline o contrato de convivência de forma exaustiva, sua validade é amplamente reconhecida e fundamentada nos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual. O artigo 1.725 do Código Civil, ao prever que a união estável segue o regime da comunhão parcial de bens “salvo contrato escrito em contrário”, legitima a utilização desse instrumento para afastar o regime legal supletivo e adaptar a relação às necessidades individuais dos parceiros.²⁰⁸ Dessa forma, o contrato de convivência se consolida como uma ferramenta jurídica essencial para a gestão e a proteção das uniões estáveis na sociedade contemporânea, refletindo a evolução do direito para acompanhar as complexas realidades afetivas.²⁰⁹

²⁰⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União estável – jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil**. Revista CEJ, Brasília, n. 24, p. 47-58, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁰⁸ Idem.

²⁰⁹ FRÓES NETO, Edgard Borba. **Contrato de convivência e suas repercussões no direito sucessório**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/Artigos/Contrato%20de%20Conviv%c3%aancia%2013_09_2011.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

Contudo, é imperativo que as cláusulas pactuadas no contrato de convivência respeitem os limites impostos pelo ordenamento jurídico, como as normas de ordem pública, os princípios constitucionais e os direitos fundamentais das partes. Cláusulas que violem a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os conviventes ou que estabeleçam renúncia antecipada a direitos sucessórios obrigatórios, por exemplo, podem ser consideradas nulas ou ineficazes pela jurisprudência.²¹⁰ Apesar de sua relevância, a falta de cultura jurídica e informação sobre os benefícios deste instrumento ainda representa um desafio, limitando sua adoção por uma parcela significativa dos casais em união estável.

3.1 CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O contrato de convivência é um instrumento jurídico de suma importância na regulação da união estável, que se destaca pela sua capacidade de conferir segurança jurídica e previsibilidade a uma forma de entidade familiar que, por sua natureza, é constituída pela informalidade e pelos fatos da vida. Dada a crescente pluralidade de arranjos familiares e a consolidação da união estável no ordenamento brasileiro, a necessidade de um mecanismo que permita aos conviventes estabelecerem suas próprias regras tornou-se evidente, marcando uma evolução do Direito de Família.

A principal função deste contrato é formalizar os direitos e deveres específicos dos conviventes, evitando as incertezas e os litígios que podem surgir da ausência de um documento que detalhe os termos da relação. Ao documentar de forma clara a intenção de constituir uma união estável e suas condições, o contrato atua como uma ferramenta preventiva poderosa, mitigando conflitos e garantindo que as expectativas acordadas sejam respeitadas, especialmente em momentos de dissolução da convivência.²¹¹

A sua base é fundamentalmente na autonomia da vontade e na liberdade contratual, princípios que autorizam os conviventes a personalizar sua relação. Essa

²¹⁰ SOUZA, Isabella Poglia Freitas et al. O pacto antenupcial e o contrato de convivência: quais são os limites para as cláusulas existenciais? **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 34, p. 01-22, 2024.

²¹¹ CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

autonomia permite que o casal se desvincule do regime legal supletivo da comunhão parcial de bens, estabelecido pelo artigo 1.725 do Código Civil, optando por um regime que melhor se adapte às suas realidades e objetivos. A flexibilidade é uma das grandes vantagens do instrumento, pois permite que as partes criem normas que se ajustem perfeitamente às suas particularidades individuais e patrimoniais.

No campo patrimonial, o contrato de convivência é um mecanismo versátil que transcende a mera escolha do regime de bens. Ele pode detalhar a administração de bens adquiridos em conjunto, prever regras claras sobre doações, estabelecer critérios para a responsabilidade por dívidas e definir quais ativos permanecerão como propriedade individual de cada um. Essa capacidade de definir previamente a gestão patrimonial contribui para uma relação mais transparente e evita disputas futuras sobre a partilha, especialmente em caso de dissolução da união ou falecimento de um dos parceiros.²¹²

Além dos aspectos financeiros, o contrato oferece a valiosa possibilidade de incluir cláusulas de caráter existencial, que abordam dimensões não patrimoniais da convivência.²¹³ Tais disposições podem abranger desde a organização da vida em comum, como regras sobre residência e divisão de despesas domésticas, até a gestão da convivência com filhos de relações anteriores ou a estipulação de métodos alternativos para a solução de conflitos. Essa vertente reforça a natureza abrangente do contrato como um projeto de vida em comum, não se limitando à esfera econômica.²¹⁴

É importante ressaltar que a admissibilidade de cláusulas existenciais, embora crescente na jurisprudência, encontra limites na ordem pública e na dignidade da pessoa humana. Disposições que restrinjam indevidamente direitos individuais, que violem a igualdade entre os conviventes ou que sejam abusivas podem ser consideradas nulas. A jurisprudência, no entanto, tem demonstrado uma progressiva aceitação dessas cláusulas, desde que razoáveis e proporcionais.

Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Nº 1.988.228 - PR, ao abordar a união estável formalizada por

²¹² NIGRI, Tânia. **União estável**. Editora Blucher, 2020.

²¹³ WOHRNATH, Vinícius Parolin. **Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²¹⁴ Idem.

instrumento particular, reconheceu expressamente a estipulação de cláusulas existenciais, bem como patrimoniais, como intrinsecamente válidas e eficazes interpartes. O acórdão preconiza que a mera existência de um contrato escrito é o requisito legal suficiente para a fixação ou modificação do regime de bens da união estável, produzindo efeitos limitados aos aspectos existenciais e patrimoniais da própria relação familiar mantida pelos conviventes. Isso significa que o instrumento particular, independentemente de publicidade ou registro, vincula as partes e é relevante para dirimir questões *interna corporis* da união estável, como sua data de início, a existência de prole concebida na constância do vínculo e a sucessão, dentre outras. Contudo, ressalta-se que, para que tais cláusulas projetem efeitos erga omnes e sejam oponíveis a terceiros, em especial credores, exige-se a prévia existência de registro e publicidade.²¹⁵

A formalização do contrato de convivência também desempenha um papel crucial na comprovação da existência da união estável para fins de direitos previdenciários e assistenciais. Embora a união estável possa ser provada por diversos meios (conta conjunta, plano de saúde, testemunhos), o contrato simplifica enormemente esse processo.²¹⁶ A ausência de um pacto formal pode gerar dificuldades para o convivente sobrevivente na obtenção de benefícios como pensão por morte ou inclusão em planos de saúde, demonstrando a importância prática do instrumento em momentos de vulnerabilidade.²¹⁷

No entanto, a aplicação do contrato de convivência não é ilimitada. Normas de ordem pública e princípios constitucionais são balizas inafastáveis. Cláusulas que, por exemplo, impeçam um dos parceiros de pleitear alimentos em caso de necessidade ou que estabeleçam renúncia antecipada a direitos sucessórios obrigatórios são passíveis de invalidação pelo Judiciário.²¹⁸ A autonomia privada, embora essencial, não pode se sobrepor aos direitos fundamentais e à proteção do núcleo familiar.

Apesar de sua relevância e dos benefícios que oferece, a adoção do contrato de convivência ainda enfrenta desafios no Brasil. A falta de cultura jurídica e o

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.988.228 - PR** (2022/0056363-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07 de junho de 2022, DJe 13 de junho de 2022.

²¹⁶ DELGADO, Mário Luiz. **O paradoxo da união estável: um casamento forçado**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

²¹⁷ SACCO, Fábila dos Santos. **A união estável e o contrato de convivência no novo código civil**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 3, n. 1, p. 271-281, 2003.

²¹⁸ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável e casamento**. São Paulo: Atlas, 2011.

desconhecimento sobre sua importância fazem com que uma parcela relativamente pequena das uniões estáveis utilize esse mecanismo de proteção. Isso ressalta a necessidade de maior esclarecimento e divulgação sobre as vantagens do contrato, para que mais casais possam aproveitar esse valioso instrumento jurídico em seu favor.²¹⁹

Em suma, o contrato de convivência se configura como um pilar na modernização do Direito de Família, oferecendo uma resposta jurídica às complexidades das relações afetivas contemporâneas. Sua capacidade de personalizar a regulação de direitos e deveres, tanto patrimoniais quanto existenciais, e de prevenir conflitos, o torna um instrumento indispensável para a segurança jurídica e a autonomia dos casais em união estável. Contudo, sua efetividade plena depende da conscientização sobre seus benefícios e da observância dos limites éticos e legais.

3.1.1 Conceito e Evolução Histórica do Contrato de Convivência

O contrato de convivência pode ser conceituado como um instrumento jurídico particular, de natureza bilateral e consensual, formalizado entre pessoas que vivem em união estável, cujo propósito primordial é estabelecer, de forma antecipada e personalizada, as regras que regerão a vida em comum dos conviventes.²²⁰

Este pacto abrange tanto as consequências patrimoniais — como a escolha do regime de bens, a administração do patrimônio e a partilha em caso de dissolução — quanto, em certa medida, os aspectos existenciais da relação, conferindo maior segurança jurídica e autonomia às partes envolvidas. Para Cahali, o contrato de convivência surge como uma alternativa à imposição legal do regime da comunhão parcial de bens na união estável, permitindo uma adaptação mais precisa às necessidades dos companheiros.²²¹

²¹⁹ SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no direito brasileiro contemporâneo**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²²⁰ CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

²²¹ Idem.

Do ponto de vista normativo, o Código Civil brasileiro não oferece uma disciplina exaustiva e específica para o contrato de convivência. No entanto, sua validade e eficácia são plenamente reconhecidas e fundamentadas nos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual.²²² O artigo 1.725 do Código Civil é o principal pilar legal, ao estabelecer que, via de regra, a união estável adota o regime da comunhão parcial de bens, mas ressalvando expressamente a possibilidade de as partes estipularem regime diverso por meio de contrato escrito. Isso consagra o contrato de convivência como um mecanismo legítimo para afastar a aplicação do regime legal supletivo, conferindo aos conviventes a liberdade de escolher um modelo que melhor se ajuste à sua realidade.

Embora frequentemente associado a questões patrimoniais, o contrato de convivência demonstra uma ampla capacidade de incluir cláusulas de caráter existencial. Tais disposições podem regulamentar aspectos como os direitos e deveres mútuos, a definição de residência comum, a divisão de despesas e responsabilidades domésticas, e até mesmo a estipulação de métodos para a solução de conflitos que possam surgir na convivência. Contudo, é fundamental que essas cláusulas não contrariem normas de ordem pública, princípios constitucionais ou direitos fundamentais dos conviventes, garantindo a licitude e a eticidade do pacto.²²³

A ideia de formalizar contratualmente as relações de convivência não é um fenômeno totalmente novo, mas sua consolidação como prática jurídica estruturada ocorreu de forma gradual, acompanhando as profundas transformações no conceito de família no Direito Civil.²²⁴ Historicamente, as relações de convivência entre casais não casados eram frequentemente desprovidas de reconhecimento jurídico e estigmatizadas. O Código Civil de 1916, por exemplo, sequer previa qualquer tipo de regulamentação para as uniões informais, restringindo a proteção dos direitos patrimoniais apenas aos casamentos formais, o que resultava em grande insegurança jurídica para os conviventes.²²⁵

²²² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União estável – jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil**. Revista CEJ, Brasília, n. 24, p. 47-58, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²²³ WOHRNATH, Vinícius Parolin. **Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²²⁴ NIGRI, Tânia. **União estável**. Editora Blucher, 2020.

²²⁵ DELGADO, Mário Luiz. **O paradoxo da união estável: um casamento forçado**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

O verdadeiro ponto de inflexão no Brasil para o reconhecimento das uniões não matrimoniais e, por consequência, para a relevância do contrato de convivência, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 226, §3º, a Constituição reconheceu a união estável como entidade familiar, elevando-a à dignidade constitucional e inaugurando um novo paradigma jurídico. Esse marco constitucional foi essencial para conferir proteção e dignidade a relações que, até então, eram marginalizadas e ignoradas pelo sistema legal.²²⁶

A evolução normativa da união estável no Brasil pode ser didaticamente dividida em três momentos cruciais: A primeira fase, denominada “concubinato”, perdurou até a década de 1960. Nesse período, as uniões não formalizadas pelo casamento eram completamente desprovidas de reconhecimento legal, sendo tratadas à margem do Direito. Isso gerava uma enorme insegurança jurídica, especialmente para as mulheres, que tinham seus direitos patrimoniais negados.²²⁷

A segunda fase, de “regulamentação parcial”, ocorreu entre as décadas de 1970 e 1990. Nesse período, houve as primeiras tentativas legislativas de conferir alguma proteção patrimonial aos conviventes. Leis como a nº 8.971/1994 e a nº 9.278/1996 introduziram disposições que garantiam direitos sucessórios e patrimoniais. Contudo, essas leis ainda não disciplinavam formalmente a possibilidade de contratos regulatórios específicos entre os conviventes, limitando-se a reconhecer efeitos jurídicos *ex post facto*.²²⁸

A terceira fase, de “consolidação constitucional e civilista”, foi marcada pela Constituição de 1988 e pela posterior codificação da matéria no Código Civil de 2002. Com a Constituição, a união estável foi finalmente reconhecida como entidade familiar, consolidando-se como uma alternativa legítima ao casamento. A previsão do contrato de convivência como mecanismo para personalizar a relação emergiu a partir da liberdade contratual assegurada pelo Código Civil e foi posteriormente consolidada pela jurisprudência e doutrina como um meio legítimo e eficaz de regulamentação da convivência.²²⁹

²²⁶ NIGRI, Tânia. **União estável**. Editora Blucher, 2020.

²²⁷ RESENDE, Antônio José. **Conceito e evolução histórica do direito natural**. Revista do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida Ano III, n. 03, p. 5, 2015.

²²⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União estável – jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil**. Revista CEJ, Brasília, n. 24, p. 47-58, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²²⁹ SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no direito brasileiro contemporâneo**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais –

Atualmente, a doutrina jurídica entende que a função primordial do contrato de convivência não é criar a união estável em si, pois esta se constitui por fatores fáticos como a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição familiar. Em vez disso, sua função é definir as condições específicas da união, delimitando os direitos e deveres dos conviventes. Este instrumento representa um avanço significativo na autonomia privada dos casais, permitindo-lhes estabelecer normas próprias para reger sua relação, desde que sempre respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, como a ordem pública e os bons costumes.

A regulamentação dos contratos de convivência não é uma exclusividade do direito brasileiro, sendo uma prática observada em diversos países com sistemas jurídicos desenvolvidos. À título de exemplo, cita-se o direito francês, por exemplo, existe o *Pacte Civil de Solidarité* (PACS), instituído em 1999, que possibilita a formalização de uniões entre duas pessoas maiores, independentemente do sexo, que desejam estabelecer direitos e deveres mútuos sem a necessidade de recorrer ao casamento. O PACS é baseado em uma convenção escrita e registrada, permitindo cláusulas contratuais personalizadas, o que demonstra o reconhecimento da liberdade contratual nas relações familiares.²³⁰

Similarmente, nos Estados Unidos, alguns estados reconhecem os acordos de convivência (*cohabitation agreements*), que funcionam de maneira análoga ao contrato de convivência brasileiro, permitindo que os parceiros definam suas regras patrimoniais e pessoais. Em outros estados, são exigidos contratos pré-nupciais registrados para que as cláusulas patrimoniais tenham validade, o que ressalta a diversidade de abordagens e a importância de normas claras que distingam os regimes contratuais das uniões estáveis e dos casamentos. Essas experiências internacionais demonstram uma tendência global em reconhecer e formalizar as relações de convivência não matrimoniais, adaptando o direito às realidades sociais contemporâneas.²³¹

Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³⁰ WOHRNATH, Vinícius Parolin. Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³¹ PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski. União estável: breve estudo do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 8, n. 1, p. 493-521, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_0493_0521.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

A trajetória histórica do contrato de convivência, desde o silêncio do Código de 1916 até sua legitimação constitucional e civilista, evidencia uma resposta do ordenamento jurídico à evolução social. Inicialmente marginalizadas, as uniões estáveis e seus instrumentos regulatórios ganharam espaço e proteção, refletindo a compreensão de que a diversidade familiar é uma realidade que o Direito deve acolher e regular de forma eficaz. O contrato de convivência, nesse percurso, se tornou um instrumento de empoderamento para os casais, permitindo que exerçam sua autonomia na construção de um projeto de vida comum com segurança e previsibilidade.

3.1.2 O Contrato de Convivência e Sua Função na União Estável

A função primordial do contrato de convivência é formalizar e estabelecer regras específicas sobre os direitos e deveres dos conviventes em uma união estável, conferindo, assim, maior previsibilidade e segurança jurídica à relação. Apesar de a união estável ser amplamente reconhecida como entidade familiar pelo ordenamento jurídico, sua configuração fática e os efeitos jurídicos dela decorrentes podem gerar incertezas e litígios, especialmente na ausência de um instrumento que regule previamente seus aspectos patrimoniais e existenciais. Nesse sentido, o contrato de convivência atua como um poderoso mecanismo de personalização da relação, permitindo que os companheiros estabeleçam normas que se ajustem às suas necessidades individuais, sem ficarem restritos exclusivamente ao regime legal padrão supletivo.²³²

Uma das funções mais essenciais deste contrato é a redução da incerteza jurídica quanto aos efeitos da relação, atuando como uma ferramenta preventiva que minimiza conflitos decorrentes de interpretações divergentes sobre os direitos e obrigações dos conviventes. Dada a informalidade na constituição da união estável, a ausência de documentação formal pode frequentemente levar a questionamentos sobre o tempo de duração da relação, a partilha de bens, e a existência de obrigações mútuas, gerando insegurança.²³³ Com o contrato, os conviventes documentam sua

²³² CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

²³³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União estável – jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil**. Revista CEJ, Brasília, n. 24, p. 47-58, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

intenção de constituir uma união estável e estabelecem regras claras sobre os efeitos jurídicos da relação. Isso evita disputas acaloradas sobre a divisão patrimonial e outros direitos em caso de término da convivência, garantindo que as expectativas previamente acordadas sejam respeitadas.²³⁴

Além de prevenir conflitos, o contrato serve como um meio robusto de prova da existência da união estável, simplificando o reconhecimento dos direitos dos conviventes em processos judiciais, administrativos e sucessórios. A ausência de um contrato pode, por vezes, tornar a comprovação da união estável um processo complexo e demorado, exigindo a reunião de diversos outros elementos para atestar a convivência. A formalização contratual, portanto, facilita enormemente o reconhecimento do vínculo e o acesso aos direitos dele decorrentes.²³⁵

O contrato de convivência oferece uma notável flexibilidade aos conviventes, permitindo-lhes definir regras específicas que se alinhem perfeitamente às suas particularidades, sem a imposição rígida do regime supletivo estabelecido pelo Código Civil. Esse instrumento possibilita, por exemplo, a definição de obrigações recíprocas em relação ao sustento financeiro, a organização detalhada da vida em comum e a gestão conjunta ou individualizada do patrimônio do casal. É uma forma de exercer a autonomia privada para construir um modelo de convivência que seja verdadeiramente customizado.

Outro ponto de grande relevância é a capacidade do contrato de incluir disposições relacionadas a aspectos existenciais da convivência. Tais cláusulas podem abranger regras sobre a convivência com filhos oriundos de relações anteriores, a divisão das responsabilidades domésticas, a definição da residência comum e até mesmo a estipulação de métodos para a resolução de eventuais divergências. Embora algumas cláusulas dessa natureza possam encontrar limites na ordem pública e na dignidade da pessoa humana, a jurisprudência tem demonstrado uma progressiva aceitação, especialmente quando não impõem restrições abusivas ou desproporcionais aos direitos individuais dos conviventes.²³⁶

²³⁴ WOHNATH, Vinícius Parolin. **Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³⁵ FRÓES NETO, Edgard Borba. **Contrato de convivência e suas repercussões no direito sucessório**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/Artigos/Contrato%20de%20Conviv%c3%aancia%2013_09_2011.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³⁶ SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no**

No campo patrimonial, o contrato de convivência é um instrumento poderoso que permite aos conviventes a escolha de um regime de bens distinto daquele imposto pela legislação na ausência de pacto, que é a comunhão parcial. Essa liberdade na administração de seus interesses financeiros é particularmente importante para casais que buscam um modelo que preserve a independência econômica de cada um, ou que desejam evitar que determinados bens sejam indevidamente incluídos na partilha em caso de dissolução da relação. Além disso, o contrato pode estabelecer critérios detalhados para a administração dos bens adquiridos em conjunto, prever regras sobre doações e definir quais ativos permanecerão como propriedade individual de cada convivente. Desse modo, o contrato fortalece a autonomia dos parceiros na gestão do patrimônio, promovendo uma relação com maior transparência e previsibilidade.²³⁷

Um aspecto relevante do contrato de convivência é sua influência no reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais. Embora a união estável possa ser comprovada por diversos elementos (como conta bancária conjunta, dependência em plano de saúde, testemunhos), a formalização contratual facilita enormemente a comprovação da relação para fins de concessão de benefícios, como pensão por morte e inclusão como dependente em planos previdenciários e de saúde.²³⁸ A ausência de um contrato pode gerar dificuldades para o convivente sobrevivente na comprovação da união estável junto a instituições como o INSS, resultando, por vezes, na negativa de benefícios. Assim, o contrato minimiza incertezas e oferece um meio claro de documentar a convivência, evitando obstáculos burocráticos em momentos de vulnerabilidade.²³⁹

É crucial reconhecer que, embora o contrato de convivência seja um instrumento eficaz, sua aplicação não é ilimitada. Cláusulas que violem normas de ordem pública, princípios constitucionais ou que restrinjam indevidamente os direitos

direito brasileiro contemporâneo. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³⁷ WOHRNATH, Vinícius Parolin. **Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³⁸ DELGADO, Mário Luiz. **O paradoxo da união estável: um casamento forçado.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

²³⁹ SACCO, Fábila dos Santos. **A união estável e o contrato de convivência no novo código civil.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 3, n. 1, p. 271-281, 2003.

dos conviventes podem ser consideradas nulas pela jurisprudência. Por exemplo, disposições que impeçam um dos parceiros de pleitear alimentos em caso de necessidade, que violem a igualdade entre os companheiros, ou que estabeleçam renúncia antecipada a direitos sucessórios obrigatórios, são passíveis de invalidação pelo Judiciário.²⁴⁰

Ainda, a falta de cultura jurídica e informação sobre a importância deste contrato representa um desafio significativo para sua ampla adoção. Muitos conviventes desconhecem a possibilidade de formalizar suas regras de convivência, o que faz com que uma parcela relativamente pequena das uniões estáveis utilize este valioso mecanismo de proteção patrimonial e pessoal. A necessidade de esclarecimento sobre os benefícios do contrato de convivência é, portanto, um fator essencial para garantir que mais casais aproveitem esse instrumento a seu favor.²⁴¹

Em contextos de disparidades econômicas significativas entre os parceiros, a função do contrato de convivência se estende à justiça distributiva, permitindo a estipulação de cláusulas compensatórias ou protetivas. Por exemplo, se um dos conviventes decide sacrificar sua carreira profissional para se dedicar ao cuidado do lar, o contrato pode prever reparações financeiras ou compensações em caso de término da relação, mitigando desequilíbrios.

A mutabilidade do contrato é outra função importante, pois reflete a natureza dinâmica das relações afetivas. O contrato de convivência pode ser modificado ou revogado por mútuo consentimento das partes, desde que não haja prejuízo a direitos adquiridos ou a terceiros de boa-fé. Essa flexibilidade garante que o instrumento possa ser ajustado às mudanças de circunstâncias, mantendo sua relevância ao longo do tempo da união.²⁴²

Ademais, a eficácia externa do contrato de convivência ganha relevância em temas como partilha de bens, direito sucessório e responsabilidade civil. Quando registrado em cartório, o contrato pode produzir efeitos perante terceiros de boa-fé,

²⁴⁰ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável e casamento**. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁴¹ SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no direito brasileiro contemporâneo**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁴² FRÓES NETO, Edgard Borba. **Contrato de convivência e suas repercussões no direito sucessório**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/Artigos/Contrato%20de%20Conviv%c3%aancia%2013_09_2011.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

conferindo oponibilidade e protegendo os interesses legítimos dos conviventes. Essa publicidade é fundamental para a segurança jurídica nas relações patrimoniais com repercussões extraconjugais e para evitar alegações de ignorância em relação ao pacto celebrado.²⁴³

Finalmente, o contrato de convivência, ao permitir que os casais delineiem seu projeto de vida e estabeleçam as bases para sua convivência, cumpre uma função simbólica e organizacional, além da jurídica. Ele reforça a ideia de que a família moderna é plural e que a autonomia das partes na sua constituição e regulação é um direito fundamental, alinhado ao livre desenvolvimento da personalidade e ao direito à intimidade previstos na Constituição Federal.

3.1.3 Diferenciação Entre Contrato de Convivência e Pacto Antenupcial

O contrato de convivência e o pacto antenupcial são instrumentos jurídicos que, embora ambos sejam utilizados para regular aspectos patrimoniais e, em certa medida, existenciais nas relações conjugais e convivenciais, possuem natureza, finalidade e requisitos distintos.²⁴⁴

A clara diferenciação entre esses dois instrumentos é essencial para compreender a diversidade das formas de regulação das relações familiares contemporâneas e os limites da autonomia privada que cada uma oferece. No contexto da autonomia progressiva dos adolescentes e da possibilidade de formalização do contrato de convivência por maiores de 16 anos, analisar essa distinção torna-se ainda mais fundamental para avaliar as implicações jurídicas da regulamentação contratual tanto em uniões informais quanto matrimoniais.²⁴⁵

A diferença mais marcante entre os dois instrumentos reside na forma da relação conjugal que cada um se destina a regular. O contrato de convivência é um instrumento aplicável à união estável, uma entidade familiar que não exige formalização prévia para sua constituição, podendo ser reconhecida pelos fatos e

²⁴³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável – jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 24, p. 47-58, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁴⁴ DELGADO, Mário Luiz. **O paradoxo da união estável: um casamento forçado**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

²⁴⁵ CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

comportamentos dos conviventes. Por outro lado, o pacto antenupcial é uma exigência formal inafastável para casamentos em que o casal deseja adotar um regime de bens distinto da comunhão parcial, devendo ser obrigatoriamente realizado por escritura pública antes da celebração do matrimônio.²⁴⁶

Outra distinção crucial reside em seu fundamento normativo e nos requisitos de validade e formalização. O contrato de convivência encontra respaldo no artigo 1.725 do Código Civil, que concede aos conviventes a prerrogativa de definir o regime de bens aplicável à união estável e estipular regras sobre os aspectos patrimoniais da relação. Ele pode ser elaborado a qualquer tempo durante a união estável e ser modificado por acordo mútuo, respeitando os princípios da boa-fé e da função social do contrato. Em contraste, o pacto antenupcial está previsto no artigo 1.640 do Código Civil, que exige sua lavratura por escritura pública para que tenha validade jurídica.²⁴⁷

Sem o pacto antenupcial, o casamento seguirá, de forma compulsória, o regime da comunhão parcial de bens, enquanto na união estável o contrato de convivência é uma opção, e não uma exigência, para o reconhecimento da relação e a escolha de um regime de bens distinto.²⁴⁸ Além de ser pré-matrimonial, o pacto antenupcial só produz efeitos jurídicos perante terceiros se for registrado no Cartório de Registro de Imóveis após a celebração do matrimônio, garantindo publicidade e segurança jurídica, e evitando litígios futuros sobre os bens do casal. Essa exigência de publicidade é um diferencial importante para a oponibilidade do pacto.²⁴⁹

No que concerne às regras patrimoniais, ambos os instrumentos permitem aos casais a escolha do regime de bens. No entanto, enquanto o pacto antenupcial pode prever a adoção de regimes específicos do casamento, como a separação total de bens ou a comunhão universal, o contrato de convivência apresenta restrições quanto à disposição sobre efeitos sucessórios, uma vez que a legislação impõe limites para a renúncia antecipada de direitos hereditários.²⁵⁰

Embora ambos sejam baseados na autonomia privada, o contrato de convivência não pode afastar completamente os direitos garantidos pelo Código Civil

²⁴⁶ DELGADO, Mário Luiz. **O paradoxo da união estável: um casamento forçado**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

²⁴⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável – jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 24, p. 47-58, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁴⁸ Idem.

²⁴⁹ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável e casamento**. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁵⁰ NIGRI, Tânia. **União estável**. Editora Blucher, 2020.

aos conviventes, especialmente no que se refere à meação de bens adquiridos durante a relação e ao direito à pensão alimentícia. O pacto antenupcial, por sua vez, tem maior liberdade para definir regras patrimoniais, desde que não viole normas imperativas do ordenamento jurídico.²⁵¹

Há, ainda, uma diferença significativa quanto à possibilidade de estabelecer cláusulas existenciais. O contrato de convivência oferece maior flexibilidade para regular aspectos da vida em comum, como a divisão de responsabilidades domésticas, as regras sobre o uso do patrimônio comum e as obrigações de assistência mútua. Já no pacto antenupcial, as cláusulas devem se restringir predominantemente ao aspecto patrimonial, sendo vedadas disposições que violem a dignidade da pessoa humana ou comprometam a liberdade dos cônjuges.²⁵²

Os efeitos da dissolução da relação também variam conforme o instrumento utilizado. Na união estável, a dissolução pode ocorrer de maneira informal, por simples ruptura da convivência, sem a necessidade de uma ação judicial específica. O contrato de convivência pode estabelecer regras sobre a divisão de bens e a partilha patrimonial; contudo, na ausência de disposição contratual, os bens adquiridos na constância da união serão regidos pelo regime da comunhão parcial.²⁵³

Por outro lado, no casamento, a dissolução exige um processo formal de divórcio, e o pacto antenupcial determina os critérios para a partilha do patrimônio, podendo estabelecer regras específicas sobre a administração dos bens comuns. Caso o pacto não tenha sido formalizado, aplica-se o regime da comunhão parcial, conforme previsto no Código Civil.²⁵⁴

Além disso, a extinção da união estável pode gerar questionamentos quanto à comprovação da convivência para fins de partilha e sucessão, enquanto o casamento possui um registro oficial que certifica a existência do vínculo conjugal. Isso evidencia que, embora o contrato de convivência seja eficaz, ele não elimina completamente as

²⁵¹ DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União estável ou casamento forçado. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coords.). **Direito civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 369-392.

²⁵² SACCO, Fábila dos Santos. A união estável e o contrato de convivência no novo código civil. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 3, n. 1, p. 271-281, 2003.

²⁵³ CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁵⁴ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável e casamento**. São Paulo: Atlas, 2011.

incertezas jurídicas associadas à dissolução da união estável, especialmente se não for formalizado por escritura pública e devidamente registrado.²⁵⁵

Nesse ponto, faz-se pertinente uma análise comparativa com o pacto antenupcial, instrumento similar em sua natureza contratual, porém distinto em sua finalidade e requisitos formais obrigatórios.

Tabela 1: Comparação entre Contrato de Convivência e Pacto Antenupcial quanto aos requisitos formais e materiais

Critério	Contrato de Convivência	Pacto Antenupcial
Tipo de relação	União estável	Casamento
Regime de bens	Livre disposição	Necessário se não for comunhão parcial
Forma exigida	Preferencialmente escritura pública ou particular	Escritura pública e registro obrigatório

Fonte: Autoral, 2025.

A análise comparativa expressa na tabela permite observar claramente as diferenças entre os dois institutos, destacando-se especialmente a maior flexibilidade do contrato de convivência em relação ao pacto antenupcial. Enquanto o pacto antenupcial possui exigências formais rígidas e impositivas por força de lei, o contrato de convivência se apresenta como um instrumento com maior margem para exercício da autonomia privada, refletindo as características da união estável enquanto instituição jurídica menos formal e mais adaptada à realidade contemporânea das relações afetivas²⁵⁶.

Em suma, enquanto o pacto antenupcial é um pré-requisito formal para certas escolhas de regime de bens no casamento, o contrato de convivência é uma opção flexível e personalizável para a união estável, que permite aos conviventes exercer sua autonomia na construção de sua relação. Ambos visam à segurança jurídica, mas com alcances, exigências e momentos de aplicação distintos, refletindo as particularidades das modalidades familiares que regulamentam.

²⁵⁵ WOHRATH, Vinícius Parolin. Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁵⁶ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável e casamento**. São Paulo: Atlas, 2011.

3.1.4 A Relevância da Autonomia Privada na Definição dos Termos do Contrato

A autonomia privada representa um dos pilares mais significativos no contexto do contrato de convivência, especialmente na regulação da união estável no direito contemporâneo. Ela confere às partes a faculdade de estipular livremente cláusulas contratuais, tanto de natureza patrimonial quanto existencial, que disciplinarão suas relações, sempre respeitando os limites legais e os princípios constitucionais aplicáveis. Este instrumento jurídico, enraizado na autonomia da vontade e na liberdade contratual, permite que os conviventes estabeleçam regras específicas para seus vínculos.²⁵⁷

A importância central da autonomia privada reside na capacidade de personalização das obrigações e direitos. Os conviventes podem adaptar o contrato às suas necessidades individuais, afastando a imposição de regimes legais rígidos e o regime legal supletivo da comunhão parcial de bens, que seria aplicado na ausência de contrato.²⁵⁸ Essa capacidade de definir regras próprias contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade da relação.

Um dos principais méritos da autonomia privada é a prevenção de conflitos judiciais, principalmente em casos de dissolução da união estável. Um contrato bem elaborado delimita claramente direitos e obrigações, diminuindo incertezas quanto à partilha de bens e à eventual necessidade de pensão alimentícia. A autonomia, nesse sentido, não é apenas uma manifestação de liberdade, mas um mecanismo que racionaliza o sistema jurídico e fortalece a autodeterminação relacional.

Historicamente, as relações de convivência não formalizadas eram desprovidas de reconhecimento jurídico e careciam de direitos patrimoniais, como era o caso do concubinato antes da Constituição de 1988. A autonomia privada, através do contrato de convivência, permitiu que essas relações ganhassem proteção e reconhecimento, consolidando a união estável como uma entidade familiar legítima.

A evolução normativa no Brasil, desde o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal de 1988 (art. 226, §3º), e a posterior codificação no Código Civil

²⁵⁷ SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no direito brasileiro contemporâneo**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁵⁸ CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

de 2002, solidificaram a previsão do contrato de convivência como um meio de personalização da relação, com base na liberdade contratual.

A autonomia privada manifesta-se, por exemplo, na possibilidade de adoção de regimes de bens diversos do legal, na definição de critérios para partilha, na previsão de cláusulas de compensação por desequilíbrio financeiro e na regulamentação de eventuais obrigações de assistência mútua. Isso permite que os casais escolham um modelo que respeite sua independência econômica e evite que bens sejam indevidamente incluídos na partilha.²⁵⁹

Além dos aspectos patrimoniais, a autonomia contratual se estende às cláusulas existenciais, que abordam dimensões não patrimoniais da relação. Embora existam debates sobre a admissibilidade de disposições sobre fidelidade, convivência íntima ou métodos de solução de conflitos, há consenso de que, desde que não violem direitos indisponíveis, essas cláusulas refletem a complexidade e pluralidade dos vínculos afetivos contemporâneos.²⁶⁰

Nesse sentido, o contrato de convivência pode ir além de um mero instrumento patrimonial, assumindo um papel simbólico e organizacional dentro das relações familiares. Ele permite a estipulação de obrigações afetivas, morais ou de convivência, desde que não contrariem a ordem pública nem afrontem a dignidade da pessoa humana.

Contudo, a autonomia da vontade no contrato de convivência não é absoluta. O exercício da liberdade contratual nas relações familiares está sujeito a controle de legalidade e razoabilidade. Cláusulas que contrariem normas cogentes, como as referentes à dignidade da pessoa humana, à proteção de incapazes ou aos deveres fundamentais da convivência familiar, serão consideradas nulas ou ineficazes.²⁶¹

A autonomia privada cumpre, ademais, uma função de justiça distributiva, especialmente quando há disparidades econômicas entre os parceiros. Cláusulas compensatórias ou protetivas podem ser estipuladas, por exemplo, para resguardar o

²⁵⁹ CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

²⁶⁰ SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no direito brasileiro contemporâneo**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁶¹ DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União estável ou casamento forçado. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coords.). **Direito civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 369-392.

convivente que abdicou da carreira profissional para cuidar do lar, assegurando reparações em caso de término da relação.

A formalização contratual facilita a comprovação da existência da união estável para fins previdenciários, sucessórios e fiscais, o que é crucial em processos judiciais ou administrativos.²⁶² A ausência de um contrato pode gerar dificuldades na obtenção de benefícios como pensão por morte, tornando o contrato um importante meio de documentação e segurança.²⁶³

É fundamental que as disposições do contrato não contrariem normas de ordem pública, princípios constitucionais ou direitos fundamentais das partes. Disposições que impeçam o pleito de alimentos em caso de necessidade, violem a igualdade entre companheiros ou estabeleçam renúncia antecipada a direitos sucessórios obrigatórios podem ser invalidadas pelo Judiciário.²⁶⁴

A autonomia contratual também consolida o pluralismo familiar, reconhecendo juridicamente modelos de vida em comum que se afastam dos padrões tradicionais de casamento. A liberdade de organizar a convivência via contrato é uma expressão do direito à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme o artigo 5º da Constituição Federal.²⁶⁵

A diferenciação entre contrato de convivência e pacto antenupcial ilustra bem a extensão da autonomia privada. Enquanto o pacto antenupcial é exclusivo do casamento e possui requisitos formais mais rígidos (escritura pública antes da celebração), o contrato de convivência, embora recomendada a forma pública, não exige essa solenidade para existir, podendo ser modificado a qualquer tempo.

A flexibilidade do contrato de convivência permite maior abrangência de cláusulas existenciais, como a divisão de responsabilidades domésticas, enquanto o pacto antenupcial se restringe predominantemente a aspectos patrimoniais. Essa amplitude reflete a valorização da autonomia dos conviventes em moldar a integralidade de sua vida em comum. A relevância da autonomia privada também se

²⁶² DELGADO, Mário Luiz. **O paradoxo da união estável: um casamento forçado**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

²⁶³ SACCO, Fábila dos Santos. **A união estável e o contrato de convivência no novo código civil**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 3, n. 1, p. 271-281, 2003.

²⁶⁴ SOUZA, Isabella Poglia Freitas et al. O pacto antenupcial e o contrato de convivência: quais são os limites para as cláusulas existenciais? **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 34, p. 01-22, 2024.

²⁶⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

destaca na gestão do patrimônio, permitindo que os parceiros definam regras claras sobre a administração de bens em conjunto, doações e quais ativos permanecerão propriedade individual, promovendo transparência e previsibilidade.

Mesmo com a ampla liberdade, a autonomia privada, especialmente no que tange a adolescentes e à garantia de relações familiares pautadas pela igualdade, solidariedade e respeito mútuo, impõe ao operador do Direito um olhar sensível e atualizado. A ausência de uma cultura jurídica sobre a importância do contrato ainda é um desafio, o que ressalta a necessidade de esclarecimento sobre seus benefícios para que mais casais o utilizem.

3.2 ANÁLISE DOS REQUISITOS DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA À LUZ DA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

A aplicação da teoria do negócio jurídico ao contrato de convivência é crucial para compreender sua estrutura técnica e os critérios que determinam sua validade e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem é justificada pela necessidade de conferir segurança jurídica às relações familiares informais, como a união estável, que dependem de instrumentos seguros de regulação patrimonial e existencial. A teoria geral dos negócios jurídicos, com sua clássica tripartição em planos de existência, validade e eficácia, oferece uma visão sistemática e abrangente para o estudo desse instituto.

O contrato de convivência é, por sua natureza, uma manifestação da autonomia privada, permitindo que os conviventes estabeleçam as regras de seu vínculo. Ao analisar o contrato sob a ótica do negócio jurídico, busca-se verificar sua conformidade com os parâmetros dogmáticos do Direito Privado. Isso é fundamental para garantir que as disposições contratuais sejam juridicamente reconhecidas e produzam os efeitos desejados pelas partes.

A teoria do negócio jurídico permite compreender como o contrato de convivência se insere na lógica dinâmica das relações afetivas contemporâneas, assegurando previsibilidade jurídica e, ao mesmo tempo, respeitando a liberdade contratual. Ela fornece as ferramentas conceituais para analisar as cláusulas contratuais e determinar se elas produzem os efeitos jurídicos esperados.

A estrutura técnica do negócio jurídico, conforme aplicada ao contrato de convivência, oferece uma moldura para a criação de um instrumento que organiza a vida em comum e protege os interesses dos conviventes. Essa estruturação é essencial para que o contrato possa ser utilizado de forma eficaz como um instrumento preventivo de litígios e de fortalecimento das relações.

Ao adotar essa perspectiva, o Direito Civil se adapta às novas formas de organização familiar, conferindo-lhes um arcabouço jurídico robusto. A teoria do negócio jurídico não apenas valida o contrato de convivência, mas também estabelece os limites para sua atuação, garantindo que ele não viole normas de ordem pública ou direitos fundamentais.

Em síntese, a análise do contrato de convivência à luz da teoria do negócio jurídico permite uma compreensão aprofundada de seus componentes, desde sua formação até a produção de seus efeitos. Isso é fundamental para garantir a segurança jurídica, a previsibilidade e a adaptação do direito às realidades sociais contemporâneas.

A capacidade de o contrato de convivência regular tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais é um reflexo direto da flexibilidade conferida pela teoria do negócio jurídico, que permite a manifestação da autonomia privada em diversas esferas da vida. A delimitação desses planos facilita a identificação de eventuais vícios ou falhas que possam comprometer a integridade do pacto.

A clareza sobre os requisitos de existência, validade e eficácia é vital para os operadores do direito, permitindo-lhes orientar os conviventes na elaboração de contratos que sejam não apenas juridicamente válidos, mas também justos e equitativos. Assim, a teoria do negócio jurídico serve como um guia essencial para a correta aplicação e interpretação do contrato de convivência.

3.2.1 Planos da Existência e da Validade

O plano da existência, na teoria do negócio jurídico aplicada ao contrato de convivência, é o alicerce fundamental, sem o qual o contrato sequer se constitui como ato jurídico. Quatro elementos são considerados essenciais para a sua existência: manifestação da vontade, objeto, agente e forma.²⁶⁶

²⁶⁶ RONCADOR, Sérgio Roberto. Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais. **Revista Processus de**

O primeiro elemento é a manifestação de vontade. No contexto do contrato de convivência, a vontade deve ser inequívoca, clara e bilateral, expressando o acordo mútuo entre os conviventes acerca dos termos que regerão a relação afetiva.²⁶⁷ Trata-se do núcleo constitutivo do negócio jurídico, e sua ausência pode invalidar a própria constituição do contrato.

A vontade, para ser considerada existente, não pode estar contaminada por vícios clássicos como erro, dolo, coação ou estado de perigo, que embora afetem a validade, na sua essência, comprometem a livre manifestação da vontade.²⁶⁸ Em relações de convivência, isso ganha especial relevância devido a possíveis assimetrias de poder ou dependência econômica, que podem subtilmente comprometer a liberdade plena de um dos contratantes.

Nas relações afetivas, os vícios de consentimento adquirem contornos específicos. Relações marcadas por assimetrias de poder, dependência emocional ou pressões familiares podem influenciar a manifestação de vontade de maneira sutil, mas juridicamente relevante. A doutrina reconhece que a autonomia privada, embora orientadora, deve ser lida em conjunto com o dever de proteção às partes vulneráveis.²⁶⁹

A coação, por exemplo, pode ser exercida de forma psicológica, especialmente em contextos de desigualdade. O erro sobre a natureza jurídica do contrato ou sobre direitos fundamentais envolvidos também pode levar à anulação. A jurisprudência tem enfatizado a importância de cláusulas claras, informação prévia e assistência jurídica para preservar a validade do pacto.²⁷⁰

A anulação do contrato, em decorrência de vícios de consentimento, depende de ação judicial e deve respeitar os prazos decadenciais legais. A ocorrência da

Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 13, n. 44, p. 01-23, 2022.

²⁶⁷ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45-46.

²⁶⁸ RONCADOR, Sérgio Roberto. Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 13, n. 44, p. 01-23, 2022.

²⁶⁹ DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União estável ou casamento forçado. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coords.). **Direito civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, p. 369-392, 2018.

²⁷⁰ SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no direito brasileiro contemporâneo**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

anulação impede a produção de efeitos futuros, embora não invalide automaticamente os efeitos pretéritos. Assim, a detecção e prevenção de vícios de consentimento são essenciais para a validade e estabilidade das relações jurídicas da união estável.²⁷¹

Adicionalmente, a vontade negocial no contrato de convivência deve ser atual e presente. A mera intenção futura de constituir união estável não é suficiente para a celebração válida do contrato. O contrato de convivência só pode existir se houver a efetiva convivência ou o firme propósito imediato de constituí-la, sem o qual as cláusulas teriam caráter meramente hipotético e não atenderiam aos requisitos existenciais.²⁷²

O segundo elemento essencial é o objeto. Este deve ser lícito, possível, determinado ou determinável. A licitude é um critério central, conforme o art. 104, inciso II, do Código Civil. Isso significa que as cláusulas do contrato de convivência não podem contrariar normas legais, princípios constitucionais ou direitos indisponíveis. Por exemplo, são inválidas as pactuações que envolvam renúncia à pensão alimentícia, alienação absoluta de direitos sucessórios ou imposições discriminatórias.²⁷³

No contrato de convivência, o objeto geralmente se refere à organização da vida em comum, abrangendo principalmente os efeitos patrimoniais decorrentes da união estável. Este objeto deve ser lícito, determinado ou determinável, e compatível com a ordem pública, a moral e os bons costumes.²⁷⁴

Exemplos de objeto no contrato incluem a escolha do regime de bens, disposições sobre despesas comuns, administração do patrimônio, e cláusulas de convivência. Estes elementos refletem a função prática e preventiva do contrato, buscando estruturar juridicamente a convivência afetiva. A estipulação de obrigações

²⁷¹ RONCADOR, Sérgio Roberto. Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 13, n. 44, p. 01-23, 2022.

²⁷² WOHNATH, Vinícius Parolin. Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁷³ Idem.

²⁷⁴ DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União estável ou casamento forçado. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coords.). **Direito civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, p. 369-392, 2018.

impossíveis ou ilícitas, ou contrárias à dignidade da pessoa humana, torna o negócio jurídico inválido, ainda que a autonomia privada seja exercida.²⁷⁵

Por envolver matéria de ordem pública e ter repercussões patrimoniais e existenciais, o contrato deve manter-se dentro das balizas da legalidade e da moralidade. Cláusulas abusivas, mesmo que formalmente acordadas, não são admitidas, pois vulneram a dignidade da pessoa humana e os princípios basilares do Direito de Família.²⁷⁶ A autonomia privada, embora ampla, encontra seus limites nas garantias constitucionais.

Questões como a definição do regime de bens, divisão de despesas e administração patrimonial são plenamente admitidas, desde que não configurem fraudes ou artifícios para lesar terceiros ou burlar obrigações legais. São considerados nulos os contratos com o propósito de esconder patrimônio ou restringir direitos de herdeiros legítimos.²⁷⁷ A licitude do objeto abrange não só o conteúdo explícito, mas também o fim almejado pelo contrato.²⁷⁸

O terceiro elemento é o agente capaz. A capacidade civil é um pressuposto indispensável para a celebração de qualquer negócio jurídico, incluindo o contrato de convivência. Conforme o Código Civil, a personalidade civil inicia com o nascimento com vida, e a plena capacidade para os atos da vida civil é adquirida aos 18 anos.²⁷⁹

No entanto, o artigo 4º do Código Civil reconhece a capacidade relativa para maiores de 16 e menores de 18 anos, permitindo-lhes praticar atos da vida civil com a devida assistência. Este aspecto é crucial para a possibilidade de adolescentes formalizarem contratos de convivência.²⁸⁰

Há divergências quanto à legitimidade dessa prática, com algumas correntes defendendo a viabilidade com assistência legal e a configuração efetiva da união estável e outras, mais restritivas, argumentando que, mesmo com capacidade relativa,

²⁷⁵ SOUZA, Isabella Poglia Freitas et al. O pacto antenupcial e o contrato de convivência: quais são os limites para as cláusulas existenciais? **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 34, p. 01-22, 2024.

²⁷⁶ Idem.

²⁷⁷ FRÓES NETO, Edgard Borba. **Contrato de convivência e suas repercussões no direito sucessório**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/Artigos/Contrato%20de%20Conviv%c3%aancia%2013_09_2011.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁷⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. A teoria geral do negócio jurídico e o negócio testamentário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 44, p. 31-44, 2003.

²⁷⁹ ANGHER, Anne Joyce (org.). **Código Civil**. 21. ed. São Paulo: Riddel, 2015, p. 221.

²⁸⁰ Idem,

o adolescente não detém plena autonomia para vínculos dessa natureza sem análise judicial prévia.²⁸¹ A verificação da capacidade de adolescentes em uniões estáveis adquire nuances complexas, pois envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também afetividade, convivência duradoura e publicidade da relação.

Em situações excepcionais, como a ausência dos representantes legais ou conflito de interesses, a intervenção do Poder Judiciário pode ser necessária para autorizar a formalização do contrato. Essa autorização serve como mecanismo de proteção, assegurando que o contrato seja benéfico ao adolescente e que sua autonomia progressiva seja respeitada em consonância com o princípio da proteção integral (art. 227 da CF e ECA).²⁸²

Nesses casos, o contrato celebrado por adolescentes deve ser examinado sob o princípio da proteção integral, conforme o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A compatibilização entre autonomia progressiva e proteção estatal é imprescindível. A capacidade, mesmo que relativa, exige que se avalie a compreensão do adolescente sobre o conteúdo e as implicações jurídicas do contrato.

O quarto elemento essencial é a forma prescrita ou não defesa em lei. Embora o contrato de convivência não esteja sujeito a uma forma específica para existir, é amplamente recomendado que seja celebrado por instrumento escrito, preferencialmente por escritura pública. A escritura pública garante autenticidade e possibilita a produção de efeitos perante terceiros, potencializando a efetividade e segurança jurídica do contrato.²⁸³

A forma, nesse sentido, não é meramente acidental, mas um elemento instrumental de segurança jurídica. Requisitos mínimos para sua constituição escrita incluem a identificação completa das partes, a descrição do vínculo de convivência, a data de início da união estável e as disposições quanto ao regime de bens. A ausência de uma forma escrita pode dificultar a comprovação do pacto e comprometer sua eficácia.²⁸⁴

²⁸¹ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável e casamento**. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁸² Idem.

²⁸³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável – jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 24, p. 47-58, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁸⁴ DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

O contrato de convivência possui, portanto, natureza bilateral e onerosa, exigindo atenção à boa-fé objetiva e à função social do contrato para sua robustez.²⁸⁵ O formalismo moderado nos contratos familiares, como defendido pela doutrina civil-constitucional, não deve ser um obstáculo ao reconhecimento de direitos, mas um meio de garantir clareza e previsibilidade.²⁸⁶

A ausência de qualquer dos elementos acima mencionados — agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei — compromete a própria existência e validade do contrato, tornando-o juridicamente inexistente e inválido. Negócios jurídicos inexistentes não produzem qualquer efeito no mundo jurídico, ao contrário dos nulos ou anuláveis, que chegam a existir, mas possuem vícios.

Dessa maneira, a garantia da presença desses elementos essenciais desde a elaboração do contrato é uma medida indispensável para sua posterior validade e eficácia. O plano da existência é o ponto de partida para qualquer análise mais profunda do contrato de convivência e sem a validade, mesmo um contrato existente pode ser contestado e ter seus efeitos comprometidos.

3.2.2 Plano da Eficácia

O plano da eficácia do contrato de convivência diz respeito à sua capacidade de produzir efeitos concretos, tanto entre as partes contratantes (eficácia *inter partes*) quanto perante terceiros (eficácia *erga omnes*). Diferentemente dos planos da existência e validade, a eficácia se concentra nos resultados práticos de um contrato que já é formal e materialmente regular.

Entre os conviventes, a eficácia *inter partes* se manifesta na vinculação recíproca às cláusulas estabelecidas. O contrato de convivência permite, por exemplo, que os parceiros definam o regime de bens aplicável, excluam a comunicação patrimonial ou detalhem a administração de recursos e a divisão de despesas. Essas disposições produzem consequências práticas que os vinculam no âmbito da relação

²⁸⁵ WOHNATH, Vinícius Parolin. Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁸⁶ TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56470132/Texto_2-libre.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

jurídica, dependendo, contudo, da observância da boa-fé objetiva e da função social da família.

Para garantir a eficácia *erga omnes* (perante terceiros), o contrato de convivência pode ser registrado em cartório. Essa publicidade tem como objetivo tornar o conteúdo contratual oponível a terceiros de boa-fé, protegendo os interesses legítimos dos conviventes e evitando alegações de ignorância em relação ao pacto celebrado. A ausência de registro pode comprometer a eficácia do contrato em disputas sucessórias, ações de partilha ou perante instituições financeiras e órgãos previdenciários.²⁸⁷

A função patrimonial do contrato de convivência é uma de suas dimensões mais relevantes. Sem um contrato, a união estável geralmente segue o regime da comunhão parcial de bens, conforme o artigo 1.725 do Código Civil. O contrato, no entanto, permite que os conviventes optem por um regime diverso, como a separação total de bens, desde que pactuado por escrito e respeitados os limites legais.

Essa faculdade é uma expressão concreta da autonomia privada, permitindo que os conviventes adaptem o regime de bens às especificidades da sua relação. O contrato pode disciplinar a aquisição conjunta de bens, a responsabilidade por dívidas, a administração dos recursos do casal e as regras de reembolso em caso de dissolução, o que é crucial para prevenir litígios e promover equilíbrio nas relações financeiras.²⁸⁸

Contudo, a eficácia patrimonial do contrato não é ilimitada. Ele não pode ser utilizado como instrumento de fraude à lei ou aos direitos de herdeiros. Cláusulas que estabeleçam, por exemplo, a exclusão total da meação em relação a bens comuns, sem base jurídica válida, tende a ser declaradas nulas. A liberdade patrimonial deve ser exercida dentro dos limites normativos, protegendo o núcleo familiar e a segurança das relações jurídicas.²⁸⁹

²⁸⁷ FRÓES NETO, Edgard Borba. **Contrato de convivência e suas repercussões no direito sucessório**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/Artigos/Contrato%20de%20Conviv%c3%aancia%2013_09_2011.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁸⁸ SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no direito brasileiro contemporâneo**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁸⁹ DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União estável ou casamento forçado. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coords.). **Direito civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, p.

Além dos aspectos patrimoniais, o contrato de convivência pode estabelecer direitos e deveres existenciais entre os conviventes. Essa possibilidade decorre do princípio da autonomia privada, que autoriza as partes a estipularem obrigações afetivas, morais ou de convivência, desde que não contrariem normas de ordem pública nem afrontem a dignidade da pessoa humana.²⁹⁰

Dentre as cláusulas existenciais admissíveis, destacam-se aquelas que tratam da convivência domiciliar, do cuidado mútuo, da definição de residência comum, da criação de filhos, da divisão de tarefas cotidianas e da utilização de bens compartilhados. Embora o Código Civil não contenha dispositivos específicos, a jurisprudência tem admitido sua validade, desde que não impliquem violação de direitos fundamentais e observem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.²⁹¹

É importante notar que as cláusulas existenciais não produzem os mesmos efeitos jurídicos que as patrimoniais. A exigibilidade judicial de obrigações de natureza afetiva é limitada, em respeito à liberdade individual. Assim, a eficácia dessas obrigações muitas vezes se restringe ao campo da força simbólica, do compromisso ético e da eventual responsabilidade civil por inadimplemento culposos.²⁹²

A possibilidade de modificação ou revogação do contrato de convivência é compatível com a natureza dinâmica das relações afetivas. Como qualquer negócio jurídico bilateral e duradouro, o contrato pode ser alterado por mútuo consentimento das partes, desde que não haja prejuízo a direitos adquiridos ou a terceiros de boa-fé. A revogação, parcial ou total, deve ser formalizada por meio de novo instrumento escrito, observando os mesmos requisitos de forma e publicidade do original.²⁹³

A mutabilidade do contrato não compromete sua segurança jurídica, desde que os princípios da boa-fé, da função social e da proteção à parte vulnerável sejam respeitados. Em casos de desequilíbrio superveniente ou alteração significativa das

369-392, 2018.

²⁹⁰ SOUZA, Isabella Poglia Freitas et al. O pacto antenupcial e o contrato de convivência: quais são os limites para as cláusulas existenciais? **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 34, p. 01-22, 2024.

²⁹¹ WOHRNATH, Vinícius Parolin. Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁹² DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

²⁹³ CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

circunstâncias, a revisão contratual pode ser recomendável para assegurar a justiça e evitar o enriquecimento sem causa.²⁹⁴

A revogação unilateral, por sua vez, não é geralmente admitida, salvo disposição contratual expressa que preveja essa faculdade. Mesmo nesses casos, o dever de informação e um prazo razoável para adequação da outra parte devem ser respeitados. Na ausência de consenso, a alteração contratual só poderá ocorrer mediante decisão judicial, fundamentada em causa relevante que justifique a intervenção estatal.²⁹⁵

A eficácia do contrato de convivência se estende também ao reconhecimento de direitos previdenciários, facilitando a comprovação da união estável para fins de concessão de benefícios como pensão por morte ou inclusão como dependente em planos de saúde. A formalização contratual minimiza incertezas e evita obstáculos burocráticos em momentos críticos.

Portanto, o plano da eficácia demonstra como o contrato de convivência, uma vez existente e válido, se traduz em resultados práticos e vinculantes para os conviventes e, em certas condições, para terceiros. Ele atua como um mecanismo robusto de segurança jurídica, previsibilidade e proteção nas relações de união estável.

3.2.4 Análise crítica da aplicação da teoria do negócio jurídico ao contrato de convivência

A aplicação da teoria do negócio jurídico ao contrato de convivência é um instrumento teórico eficaz para a estruturação jurídica das relações familiares não matrimonializadas. No entanto, essa transposição não está isenta de críticas e limitações, pois a lógica negocial, tradicionalmente construída para relações patrimoniais e paritárias, nem sempre se mostra sensível à complexidade dos vínculos

²⁹⁴ FRÓES NETO, Edgard Borba. **Contrato de convivência e suas repercussões no direito sucessório**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/Artigos/Contrato%20de%20Conviv%c3%aancia%2013_09_2011.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁹⁵ SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no direito brasileiro contemporâneo**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

afetivos.²⁹⁶ Relações afetivas são marcadas por elementos subjetivos, emocionais e, muitas vezes, assimétricos, o que desafia a adequação da teoria clássica.²⁹⁷

Uma das críticas mais recorrentes é a excessiva ênfase na autonomia da vontade como critério absoluto de validade e eficácia. Embora a autonomia privada seja um princípio estruturante do Direito Civil, sua aplicação irrestrita pode legitimar pactos que aprofundem desigualdades entre os conviventes. Isso é especialmente problemático em contextos de vulnerabilidade econômica, emocional ou de gênero.

A autonomia contratual nas relações familiares deve ser interpretada em conjunto com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção da parte mais fraca da relação. Desse modo, contratos que contenham cláusulas abusivas ou desproporcionais devem ser objeto de controle judicial, mesmo que formalmente acordadas pelas partes. Este controle judicial é essencial para evitar que a liberdade de contratar seja utilizada como um instrumento de exploração ou injustiça dentro do vínculo afetivo.²⁹⁸

Outra limitação significativa é a rigidez da tipificação dos planos de existência, validade e eficácia. Ao tentar enquadrar o contrato de convivência em um modelo técnico-formal preestabelecido, corre-se o risco de ignorar as dimensões existenciais e afetivas da relação. Estas dimensões, por sua natureza, não se enquadram plenamente em critérios objetivos e mensuráveis, o que gera um descompasso entre a teoria e a realidade das uniões estáveis.²⁹⁹

A união estável, por sua natureza fluida e dinâmica, desafia as categorias tradicionais do Direito Privado. Isso exige do intérprete uma postura hermenêutica mais aberta, capaz de acolher as particularidades do vínculo afetivo sem comprometer a segurança jurídica. A busca por uma compreensão mais flexível é fundamental para que o direito consiga acompanhar a evolução das formas de organização familiar.

Adicionalmente, a aplicação da teoria do negócio jurídico ao contrato de convivência impõe desafios quanto ao equilíbrio entre previsibilidade normativa e

²⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56470132/Texto_2-libre.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁹⁷ Idem.

²⁹⁸ SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no direito brasileiro contemporâneo**. 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁹⁹ RESENDE, Antônio José. Conceito e evolução histórica do direito natural. **Revista do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida** Ano III, n. 03, p. 5, 2015.

flexibilização interpretativa. Por um lado, o enquadramento teórico confere estrutura e eficácia ao contrato, estabelecendo seus limites e garantias. Por outro lado, a imposição de modelos fixos pode engessar as possibilidades de autorregulação dos conviventes, limitando sua capacidade de personalizar a relação.

A doutrina contemporânea, como defendida por Delgado³⁰⁰, aponta para a necessidade de desenvolver uma teoria contratual própria para as relações familiares. Essa teoria deve ser capaz de conciliar a técnica jurídica com os valores constitucionais da afetividade, igualdade e pluralismo, reconhecendo a interligação intrínseca entre as dimensões patrimonial e existencial dos vínculos afetivos.

A problemática se torna ainda mais sensível quando se trata de contratos de convivência celebrados por adolescentes maiores de 16 anos. Embora a capacidade civil relativa permita a prática de atos da vida civil com assistência, surgem questionamentos sobre a real compreensão desses sujeitos acerca das cláusulas contratuais e dos efeitos jurídicos da união estável.³⁰¹

A aplicação rígida da teoria tradicional pode desconsiderar a necessidade de salvaguardas adicionais para proteger a vontade desses adolescentes, sugerindo a necessidade de parâmetros interpretativos mais protetivos. Esses parâmetros devem estar ancorados na doutrina da proteção integral, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa assegurar o melhor interesse do menor.³⁰²

A crítica à teoria do negócio jurídico convida à construção de um novo paradigma jurídico, que supere a tradicional dicotomia entre contratos patrimoniais e relações existenciais. A realidade das uniões estáveis demonstra que as dimensões afetiva e patrimonial estão intrinsecamente ligadas, demandando do Direito Civil uma abordagem integradora e interdisciplinar.³⁰³

A jurisprudência e a doutrina mais recentes já caminham nessa direção, reconhecendo, por exemplo, a possibilidade de cláusulas de natureza existencial,

³⁰⁰ DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

³⁰¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

³⁰² Idem.

³⁰³ RIUS, Carolina Eichemberger. **A previsão contratual de aplicação dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos no contrato de convivência e pacto antenupcial**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/24100/1/Carolina%20Eichemberger%20Rius.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

como pactos de fidelidade, métodos de resolução extrajudicial de conflitos e disposições sobre guarda compartilhada, desde que não violem direitos indisponíveis. Isso demonstra uma evolução na compreensão da complexidade dos contratos de convivência.

Em suma, a análise crítica não busca negar a utilidade da teoria do negócio jurídico, mas sim aprimorar sua aplicação, tornando-a mais adequada às especificidades das relações familiares contemporâneas. Reconhecer suas limitações permite uma interpretação mais justa e protetiva, especialmente em face das vulnerabilidades e das particularidades dos vínculos afetivos.

Essa reflexão crítica é vital para garantir que o contrato de convivência cumpra sua função de instrumento de autonomia e segurança jurídica, sem se tornar um vetor de injustiças ou de desconsideração das dimensões humanas e afetivas que o constituem. O objetivo é construir um Direito Civil que seja, ao mesmo tempo, técnico e humano.

3.3 CONTRATO DE CONVIVÊNCIA NO DIREITO ESTRANGEIRO

A análise comparativa do contrato de convivência em sistemas jurídicos estrangeiros é fundamental para enriquecer o debate brasileiro sobre a formalização de uniões estáveis. Essa perspectiva internacional permite compreender como diferentes ordenamentos tratam a formalização de relações afetivas não matrimoniais e pode influenciar a evolução legislativa e jurisprudencial no Brasil. A pluralidade de abordagens reflete a valorização da autonomia privada e a consolidação do contrato de convivência como um instrumento jurídico relevante.³⁰⁴

Contudo, a adoção de modelos estrangeiros no Brasil deve considerar as especificidades culturais, sociais e jurídicas do país. A análise comparativa não implica em uma transposição automática de normas, mas sim em uma reflexão crítica sobre as melhores práticas que podem ser adaptadas ao contexto brasileiro, respeitando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos.

³⁰⁴ PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski. União estável: breve estudo do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 8, n. 1, p. 493-521, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_0493_0521.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

Em Portugal, a união de fato (união estável) é reconhecida legalmente desde 1999 (Lei n.º 135/99), e ampliada pela Lei n.º 7/2001. Essas legislações conferem direitos e deveres aos parceiros que vivem em condições análogas às dos cônjuges por mais de dois anos, independentemente de registro formal. Embora o contrato de convivência não possua uma estrutura sistematizada como o pacto antenupcial, ele pode ser elaborado pelas partes para organizar as regras patrimoniais.³⁰⁵

Essa prática decorre do princípio da autonomia privada, amplamente reconhecido pelo direito português, permitindo que os conviventes estipulem cláusulas relativas à administração de bens, partilha de despesas e outras disposições contratuais, desde que respeitem os limites da ordem pública e dos bons costumes. O contrato, assim, atua como um instrumento de segurança jurídica, mesmo sem previsão específica em lei geral.³⁰⁶

Uma particularidade de Portugal é que, para a produção plena de efeitos patrimoniais e previdenciários, o contrato de convivência exige registro obrigatório. Isso difere do Brasil, onde a formalização não é uma exigência de registro para a existência do contrato.³⁰⁷ A ausência de um regime legal rígido para contratos de convivência não elimina sua validade jurídica em Portugal, sendo possível sua aplicação conforme a teoria geral dos contratos civis.³⁰⁸

O negócio jurídico firmado entre os conviventes deve obedecer aos requisitos gerais de validade contratual, como consentimento livre, objeto lícito e forma permitida por lei. A jurisprudência portuguesa também reconhece a eficácia desses instrumentos, sobretudo na dissolução da união, para garantir a divisão equitativa do patrimônio e regular obrigações alimentares.³⁰⁹ A flexibilidade do legislador português em reconhecer direitos sem exigir formalização contratual prévia pode inspirar o aprimoramento do uso do contrato no Brasil.³¹⁰

³⁰⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. A teoria geral do negócio jurídico e o negócio testamentário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 44, p. 31-44, 2003.

³⁰⁶ RONCADOR, Sérgio Roberto. Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 13, n. 44, p. 01-23, 2022.

³⁰⁷ PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski. União estável: breve estudo do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 8, n. 1, p. 493-521, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_0493_0521.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

³⁰⁸ Idem.

³⁰⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. A teoria geral do negócio jurídico e o negócio testamentário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 44, p. 31-44, 2003.

³¹⁰ FRÓES NETO, Edgard Borba. **Contrato de convivência e suas repercussões no direito sucessório**. 2011. Disponível em:

Ainda em Portugal, diferentemente do pacto antenupcial, o contrato de convivência não está sujeito a solenidades excessivas, o que favorece sua celebração e modificação ao longo do tempo.³¹¹ Além disso, a possibilidade de reconhecimento judicial de cláusulas existenciais (como deveres de lealdade, assistência mútua e respeito à individualidade) tem ganhado espaço na doutrina contemporânea, aproximando-se dos debates brasileiros.³¹²

Outros países da Europa também apresentam modelos variados. Na França, o *Pacte Civil de Solidarité* (PACS), instituído em 1999, é uma forma alternativa de união legal que permite regular aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da convivência. Baseia-se em uma convenção escrita registrada em cartório civil e permite cláusulas contratuais personalizadas, com efeitos jurídicos que se aproximam gradativamente do casamento em matéria tributária, previdenciária e sucessória.³¹³

A Alemanha, por sua vez, não adota um contrato de convivência padronizado, mas admite a possibilidade de contratos privados entre conviventes, desde que respeitados os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da ordem pública. O ordenamento alemão trata essas convenções conforme a teoria geral dos contratos civis, conferindo-lhes validade desde que haja consentimento livre, objeto lícito e finalidade clara³¹⁴. A jurisprudência alemã reconhece esses contratos sobretudo para disciplinar regimes patrimoniais, deveres mútuos e direitos em caso de dissolução da união. Esse modelo evidencia uma confiança do Estado na capacidade das partes de autorregularem seus vínculos de modo legítimo e responsável³¹⁵.

Na Itália, o reconhecimento das uniões civis foi impulsionado pela Lei nº 76/2016, que passou a regulamentar expressamente as convivências entre pessoas do mesmo sexo, mas que também repercutiu nas uniões de fato heteroafetivas. A legislação italiana permite que os conviventes estipulem pactos de convivência por

https://ibdfam.org.br/_img/Artigos/Contrato%20de%20Conviv%c3%aancia%2013_09_2011.pdf.

Acesso em: 19 mar. 2025.

³¹¹ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, p. 45-46, 2011.

³¹² SOUZA, Isabella Poglia Freitas et al. O pacto antenupcial e o contrato de convivência: quais são os limites para as cláusulas existenciais? **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 34, p. 01-22, 2024.

³¹³ TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56470132/Texto_2-libre.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

³¹⁴ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, p. 45-46, 2011.

³¹⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. A teoria geral do negócio jurídico e o negócio testamentário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 44, p. 31-44, 2003.

meio de escritura pública, abrangendo aspectos como partilha de bens, moradia, assistência mútua e regime de separação ou comunhão. A formalização contratual, embora facultativa, é incentivada pela própria legislação como forma de prevenir litígios e garantir segurança jurídica às partes³¹⁶. Assim, o contrato de convivência na Itália se apresenta como expressão direta da autonomia privada nas relações familiares.

A Espanha adota uma abordagem descentralizada na regulamentação das uniões de fato, sendo que cada comunidade autônoma possui competência legislativa para disciplinar a matéria. Apesar disso, há consenso nacional quanto à validade dos pactos de convivência firmados entre os companheiros, especialmente no que tange à organização do patrimônio comum e à responsabilidade recíproca. Os tribunais espanhóis vêm reconhecendo a eficácia desses contratos com base no Código Civil comum e nos princípios da autonomia da vontade, observando sempre os limites impostos pela moral e pela ordem pública³¹⁷. O modelo espanhol reforça a compreensão de que o Estado não deve substituir a vontade das partes, mas sim assegurar um arcabouço normativo mínimo para validar seus acordos.

Já na Holanda, há uma tradição consolidada de contratos de convivência como instrumentos jurídicos amplamente aceitos. A legislação permite que pessoas em união estável firmem contratos perante notário, estipulando direitos e deveres recíprocos, regime patrimonial, cláusulas existenciais e disposições relativas à convivência. O contrato holandês é considerado um mecanismo eficaz não apenas de prevenção de conflitos, mas também de integração normativa entre conviventes e instituições estatais e privadas, como bancos, seguradoras e serviços públicos. Esse modelo destaca a funcionalidade do contrato de convivência como elemento de cidadania contratual e de responsabilidade compartilhada³¹⁸.

O panorama europeu demonstra, assim, que o contrato de convivência vem sendo utilizado como ferramenta jurídica de grande relevância para o ordenamento das relações familiares não matrimoniais. Nos países analisados, observa-se uma

³¹⁶ RONCADOR, Sérgio Roberto. Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 13, n. 44, p. 01-23, 2022.

³¹⁷ SOUZA, Isabella Pogliá Freitas et al. O pacto antenupcial e o contrato de convivência: quais são os limites para as cláusulas existenciais? **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 34, p. 01-22, 2024.

³¹⁸ WOHRNATH, Vinícius Parolin. Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

tendência à valorização da autonomia privada como princípio estruturante das relações de convivência, sem prejuízo de garantias mínimas exigidas pelo direito civil. Essa valorização se manifesta na flexibilidade normativa concedida aos conviventes para disciplinar livremente sua vida comum, bem como na proteção judicial dos pactos firmados de boa-fé e dentro dos parâmetros legais³¹⁹.

Além disso, é possível notar que os modelos europeus contribuem para a superação de concepções tradicionais e rígidas de família, permitindo que as relações afetivas se desenvolvam com base no respeito mútuo e na liberdade de escolha. Essa perspectiva é particularmente relevante para o contexto brasileiro, especialmente no que se refere à formalização de contratos de convivência por adolescentes maiores de 16 anos, cuja capacidade civil relativa exige uma atenção normativa compatível com a proteção integral e a progressiva autonomia desses sujeitos³²⁰. A experiência europeia, nesse sentido, serve como base empírica e teórica para o aperfeiçoamento do direito brasileiro das famílias, sinalizando possibilidades de regulamentação mais inclusivas, sensíveis à diversidade e comprometidas com os direitos fundamentais.

Embora os contextos jurídicos variem entre os países europeus, existe uma linha comum de reconhecimento da convivência como uma realidade jurídica que deve ser regulamentada com clareza e sensibilidade. Os contratos de convivência, nesse sentido, são instrumentos capazes de conferir previsibilidade, segurança e estabilidade aos relacionamentos afetivos fora do casamento, servindo como importante referencial para o debate sobre sua aplicabilidade no Brasil, inclusive no tocante aos adolescentes em condições de emancipação parcial ou relativa³²¹.

Na América Latina, a regulamentação das uniões não matrimoniais também reflete a pluralidade familiar, convergindo em torno da proteção à dignidade, do pluralismo e da autonomia privada.³²² No México, diversas legislações estaduais preveem as "sociedades de convivência", contratos civis registrados que podem ter

³¹⁹ FRÓES NETO, Edgard Borba. **Contrato de convivência e suas repercussões no direito sucessório**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/Artigos/Contrato%20de%20Conviv%c3%aancia%2013_09_2011.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

³²⁰ DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

³²¹ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável e casamento**. São Paulo: Atlas, 2011.

³²² PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski. União estável: breve estudo do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 8, n. 1, p. 493-521, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_0493_0521.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

efeitos legais semelhantes aos do casamento em aspectos previdenciários, sucessórios e de responsabilidade solidária. A formalização é facultativa, mas reforça a autonomia contratual.³²³

Na Argentina, o Código Civil e Comercial (Lei n.º 26.994/2015) consolidou a proteção das “*uniones convivenciales*”. O artigo 509 do CCCN define a união convivencial como uma união baseada em relações afetivas de caráter singular, pública, notória, estável e permanente, entre duas pessoas que convivem e compartilham um projeto de vida comum, independentemente de seu sexo.³²⁴

Este arcabouço legal, concebido a partir da observância dos tratados internacionais e da reforma constitucional de 1994, visa formalizar uma realidade social preexistente, garantindo proteção a seus membros. Dentro dessa estrutura, os pactos de convivência emergem como um instrumento primordial, permitindo aos conviventes a autorregulação de diversos aspectos de sua vida em comum, refletindo o princípio da autonomia da vontade que permeia as relações familiares contemporâneas.³²⁵

Os pactos de convivência devem ser celebrados por escrito e têm como objetivo disciplinar os efeitos das relações tanto durante a vigência da união quanto em sua eventual ruptura.³²⁶ A abrangência desses acordos permite que os conviventes estabeleçam a forma de distribuição dos bens, seja por divisões iguais ou diferenciadas, e podem ainda versar sobre a administração de bens, a organização econômica familiar e as compensações econômicas em caso de término. Esta flexibilidade busca oferecer soluções adaptadas às especificidades de cada união, mitigando potenciais conflitos futuros.³²⁷

³²³ DELGADO, Mário Luiz; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União estável ou casamento forçado. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coords.). **Direito civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, p. 369-392, 2018.

³²⁴ CUESTAS, Macarena Milagros. **Uniones convivenciales en el código civil y comercial de la nación: régimen patrimonial y exclusión de la vocación hereditaria del conviviente**. 2018. 40 f. Projeto de Investigação Aplicada (Pós-graduação em Direito de Família) - Universidad Siglo 21, Córdoba, 2018.

³²⁵ ANDRADE OTAIZA, José Vicente. Las uniones convivenciales en la nueva legislación civil. **Novum Jus**, v. 12, n. 1, p. 103-125, jan./jun. 2017.

³²⁶ CUESTAS, Macarena Milagros. **Uniones convivenciales en el código civil y comercial de la nación: régimen patrimonial y exclusión de la vocación hereditaria del conviviente**. 2018. 40 f. Projeto de Investigação Aplicada (Pós-graduação em Direito de Família) - Universidad Siglo 21, Córdoba, 2018.

³²⁷ MOLINA DE JUAN, Mariel. Uniones convivenciales y patrimonio. Lo tuyo, lo mío, ¿y lo nuestro?. **Microjuris.com**, [S. l.], 5 maio 2015. Cita: MJ-DOC-7197-AR.

A dinâmica dos pactos de convivência prevê sua modificação e rescisão por mútuo acordo dos conviventes. No entanto, para que essas estipulações, bem como a própria existência e extinção da união convivencial, produzam efeitos contra terceiros, é imprescindível seu registro em um cartório especial e, se for o caso, nos registros de bens pertinentes.³²⁸ A cessação da convivência, por sua vez, extingue os pactos de pleno direito para o futuro. Essa formalidade do registro é fundamental para a segurança jurídica, especialmente no que tange à proteção de direitos patrimoniais e da moradia familiar, buscando um equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção integral da família, um dos princípios basilares do direito argentino.³²⁹

No ordenamento jurídico chileno, a união estável é formalizada por meio do Acordo de União Civil (AUC), um contrato regulamentado pela Lei nº 20.830, promulgada em abril de 2015 e em vigor desde outubro do mesmo ano. Este instrumento jurídico é concebido para regular os efeitos legais de uma vida afetiva em comum, estável e permanente entre duas pessoas que compartilham um lar, independentemente de sua orientação sexual.³³⁰

Ao ser celebrado, o Acordo de União Civil confere o estado civil de “convivente civil”, gerando direitos e obrigações expressamente previstos na lei, os quais abrangem aspectos patrimoniais, sucessórios e de proteção social.³³¹ Contudo, apesar de ser um contrato típico de Direito de Família, há debates sobre sua exata natureza jurídica, com a tese de que se trata de um ato jurídico de direito de família, onde o princípio da autonomia privada é consideravelmente restrito, impedindo as partes de alterar o conteúdo das disposições legais que o regem.³³²

A celebração do Acordo de União Civil é um ato solene, exigindo a formalização perante um oficial do Registro Civil, com o registro da ata em um livro especial, o qual serve como requisito de validade e meio de prova. A lei não exige a presença de

³²⁸ CUESTAS, Macarena Milagros. **Uniones convivenciales en el código civil y comercial de la nación**: régimen patrimonial y exclusión de la vocación hereditaria del conviviente. 2018. 40 f. Projeto de Investigação Aplicada (Pós-graduação em Direito de Família) - Universidad Siglo 21, Córdoba, 2018.

³²⁹ ANDRADE OTAIZA, José Vicente. Las uniones convivenciales en la nueva legislación civil. **Novum Jus**, v. 12, n. 1, p. 103-125, jan./jun. 2017.

³³⁰ CHILE. **Ley n. 20.830**, de 21 de abril de 2015. Crea el acuerdo de unión civil. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2015. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1075210>. Acesso em: 16 set. 2025.

³³¹ MOLINA, Cristián Lepin. Efectos jurídicos de las relaciones de hecho en la legislación chilena. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 11, p. 266-293, ago. 2019.

³³² NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; PARDO, Francisco Javier Talep. Brasil e Chile: um estudo comparado sobre o reconhecimento da união estável. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-13, jan./jun. 2017. e-ISSN 2526-0227.

testemunhas para a sua celebração. Entre os efeitos pessoais, além do estado de convivente civil, cria-se o parentesco por afinidade com os consanguíneos do parceiro. Apesar dos avanços, o AUC é objeto de críticas acadêmicas devido a deficiências técnicas, como a falta de uma definição clara para termos como “lar” ou “vida afetiva”, e por não exigir a coabitação efetiva ou a prova da cessação da vida em comum para sua terminação.³³³

Embora garanta direitos e obrigações em diversas áreas semelhantes ao casamento, o AUC não permite a adoção conjunta por casais de conviventes civis nem a representação legal automática em emergências médicas. A compensação econômica em caso de término do acordo, destinada a proteger o convivente economicamente desfavorecido, é considerada uma medida justa, embora sua eficácia prática seja questionada. Em suma, o AUC é visto como uma alternativa para casais que buscam formalizar sua união sem as rigidezes do casamento, mas que ainda apresenta lacunas e desafios interpretativos.³³⁴

No caso da Colômbia, a jurisprudência constitucional desempenhou papel fundamental na consolidação dos direitos dos companheiros. A Corte Constitucional colombiana tem reiteradamente reconhecido a união de fato como entidade familiar merecedora de proteção, inclusive entre pessoas do mesmo sexo. Embora não haja um contrato específico de convivência amplamente regulado por lei, é admitida a possibilidade de pactos privados entre os companheiros, especialmente para regulamentação de bens e deveres recíprocos. Tais convenções são avaliadas segundo os princípios gerais dos contratos civis, com exigência de licitude, boa-fé e manifestação livre de vontade³³⁵.

O Peru também adota uma concepção inclusiva das uniões de fato, reconhecendo expressamente sua validade jurídica quando configuradas por coabitação pública e contínua por mais de dois anos. A legislação peruana, embora não preveja um contrato formalizado nos moldes de um pacto antenupcial, admite cláusulas particulares inseridas em escritura pública para definir aspectos

³³³ RODRÍGUEZ, María Sara. El acuerdo de unión civil en Chile. Aciertos y desaciertos. **Revista Ius et Praxis**, Talca, v. 24, n. 2, p. 139-182, 2018.

³³⁴ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; PARDO, Francisco Javier Talep. Brasil e Chile: um estudo comparado sobre o reconhecimento da união estável. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-13, jan./jun. 2017. e-ISSN 2526-0227.

³³⁵ TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56470132/Texto_2-libre.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

patrimoniais. O enfoque do direito peruano centra-se na proteção de companheiros em situação de vulnerabilidade econômica ou jurídica, especialmente no momento da dissolução da união, com atenção aos efeitos sucessórios e à divisão equitativa dos bens comuns³³⁶.

As experiências internacionais, especialmente a latino-americana, fornecem subsídios para o aprimoramento do sistema brasileiro, promovendo a harmonização entre liberdade individual e proteção jurídica. A adoção de modelos contratuais que respeitem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da juventude e da liberdade de escolha pode levar a uma resposta mais sensível às dinâmicas familiares contemporâneas.³³⁷

Os possíveis impactos da regulamentação estrangeira na jurisprudência brasileira são significativos. A crescente valorização da autonomia privada em ordenamentos como Portugal, Espanha, Argentina e México têm reverberado no cenário jurídico brasileiro. A jurisprudência nacional tem paulatinamente admitido a validade e eficácia dos contratos de convivência como instrumentos de planejamento familiar, alinhando-se ao constitucionalismo contemporâneo.³³⁸

Impactos podem ser observados em decisões sobre divisão patrimonial, cláusulas de assistência recíproca, herança e previdência. Os tribunais brasileiros reconhecem a força vinculante de cláusulas contratuais, inclusive em uniões não registradas formalmente, desde que haja intenção clara de regular a convivência. O precedente comparado fortalece a legitimidade desses pactos, incentivando sua adoção para reduzir litígios.³³⁹

Outro reflexo importante é a consolidação do entendimento sobre a compatibilidade entre contratos de convivência e normas de ordem pública. A experiência argentina, por exemplo, tem sido invocada para sustentar que a estipulação contratual de deveres afetivos e patrimoniais deve ser respeitada, desde que não viole direitos fundamentais.³⁴⁰ Essa perspectiva favorece a ampliação da

³³⁶ PORTO, Sérgio Gilberto. União estável: natureza jurídica e consequências. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 20, n. 59, p. 269-73, 1993.

³³⁷ DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

³³⁸ NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável e casamento**. São Paulo: Atlas, 2011.

³³⁹ Idem.

³⁴⁰ DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

autodeterminação dos conviventes, inclusive daqueles com discernimento, como adolescentes maiores de 16 anos.

Os modelos estrangeiros também instigam os debates sobre a eficácia *inter partes* e *erga omnes* dos contratos. A regulamentação portuguesa, com seus amplos efeitos perante terceiros (bancos, órgãos previdenciários), tem sido progressivamente incorporada em julgamentos brasileiros. Isso fortalece a função normativa do contrato de convivência no ordenamento interno.³⁴¹

Do ponto de vista técnico e jurisdicional, a análise das legislações estrangeiras evidencia a necessidade de superar a tradicional dicotomia entre casamento e união estável no direito brasileiro. Modelos estrangeiros que tratam contratos de convivência como instrumentos autônomos permitem ao Judiciário adotar uma postura mais coerente com a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre arranjos familiares.³⁴²

O impacto da regulamentação internacional é percebido na flexibilização de interpretações sobre a capacidade civil para formalizar contratos de convivência. Em países como México e Argentina, adolescentes a partir de 16 anos são considerados aptos a firmar contratos com efeitos patrimoniais em certas circunstâncias. Essa abordagem tem potencial para influenciar o entendimento jurisprudencial brasileiro sobre a autonomia jurídica de adolescentes em relações afetivas estáveis, desde que assegurada a proteção integral e mecanismos de supervisão ou assistência legal.³⁴³

Em conclusão, a regulamentação estrangeira tem contribuído para o amadurecimento da jurisprudência brasileira, reconhecendo o contrato de convivência como um instrumento legítimo de autorregulação das relações afetivas. Ao se valer dessas experiências, o Judiciário nacional encontra parâmetros seguros para interpretar dispositivos legais internos à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. Isso inclui a possibilidade de validar contratos firmados por adolescentes maiores de 16 anos, com a devida observância de salvaguardas jurídicas que garantam a manifestação livre e consciente da vontade. Tal abertura

³⁴¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável – jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 24, p. 47-58, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

³⁴² WOHRNATH, Vinícius Parolin. Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/Artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.

³⁴³ PORTO, Sérgio Gilberto. União estável: natureza jurídica e consequências. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 20, n. 59, p. 269-73, 1993.

contribui para uma jurisprudência mais inclusiva, sensível à realidade social e fiel aos preceitos do direito civil-constitucional contemporâneo.

4 CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

A união estável, reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Código Civil de 2002, representa uma forma de convivência que, embora menos formal que o casamento, gera um complexo de direitos e deveres entre os companheiros.

Nesse contexto, o contrato de convivência emerge como um instrumento jurídico fundamental, pelo qual os sujeitos da união estável buscam auto regulamentar os reflexos da relação, especialmente no que concerne às questões patrimoniais. A discussão acerca da capacidade desse contrato para prever obrigações de proteção ao adolescente³⁴⁴ pelo outro companheiro, diante da percepção de que a legislação pode ser insuficiente para coibir uniões informais, exige uma análise crítica e aprofundada dos seus limites e possibilidades.³⁴⁵

Primordialmente, é imperativo compreender que o objeto do contrato de convivência cinge-se à matéria patrimonial, sem extensão às questões pessoais e existenciais, atinentes aos companheiros ou aos filhos. Esta é uma limitação crucial, significando que o contrato não pode dispor sobre direitos de filiação, nem afastar normas cogentes como as relativas ao poder familiar.³⁴⁶

Embora o artigo 1.725 do Código Civil confira ampla liberdade às partes para dispor sobre seu patrimônio, e autores como Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira defendam a inclusão de cláusulas de natureza existencial, ressalvando que a ingerência do Estado se justifica apenas para garantir espaços e o exercício das liberdades, essa liberdade contratual no Direito de Família encontra limites significativos. As cláusulas devem respeitar as disposições absolutas da lei, a moral, os bons costumes e os princípios gerais do direito.³⁴⁷

No que tange à proteção do adolescente, a legislação brasileira, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define adolescente como a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, assegurando-lhe direitos fundamentais e proteção

³⁴⁴ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

³⁴⁵ BRITO, Rodrigo Toscano de; DIAS, Maria Berenice. **O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada**. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 05 nov. 2014.

³⁴⁶ Idem.

³⁴⁷ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020, p. 187-188.

integral.³⁴⁸ O Código Civil, por sua vez, estabelece que as relações pessoais entre os companheiros devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito, assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos (Artigos 1565 e 1566).³⁴⁹ Estes deveres são inerentes ao poder familiar, que é exercido pelos pais em igualdade de condições. Assim, o ordenamento jurídico já impõe ao genitor da união estável, e indiretamente ao ambiente familiar, uma série de responsabilidades de proteção, amparadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A capacidade do adolescente maior de 16 anos, que é relativamente capaz e deve ser assistido em atos da vida civil, adiciona uma camada de complexidade à questão (CC, Artigo 4º). Embora a lei já estabeleça proteções, a informalidade das uniões estáveis é um fator que pode gerar vulnerabilidades, uma vez que a ausência de registro público da união dificulta a publicidade da relação perante terceiros. Essa lacuna, na qual a realidade social das uniões informais supera a capacidade regulatória expressa da lei, levanta a questão da busca por instrumentos complementares de proteção que possam mitigar os riscos advindos dessa informalidade.

A previsão de obrigações de proteção ao adolescente³⁵⁰ por parte do companheiro não-genitor diretamente em um contrato de convivência é um ponto sensível, devido à limitação explícita de que o contrato não pode versar sobre direitos de filiação.³⁵¹ No entanto, os deveres de mútua assistência e respeito entre os conviventes, previstos legalmente, podem ser interpretados para abranger a proteção aos dependentes que coabitam no núcleo familiar. Cláusulas que visem a reforçar a participação do companheiro não-genitor no sustento, educação e bem-estar do adolescente³⁵², embora não criem um vínculo de filiação *ex novo*, podem solidificar um ambiente de proteção familiar, desde que complementares e não substitutivas ou redutoras dos deveres parentais já estabelecidos em lei.³⁵³

³⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

³⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

³⁵⁰ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

³⁵¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: SairavaJur, 2021, p. 183.

³⁵² Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

³⁵³ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil: Direito**

É crucial ressaltar que a eficácia de um contrato de convivência em relação a terceiros, incluindo o adolescente³⁵⁴, é limitada. Um contrato particular de convivência tem valor entre os contratantes, mas não produz efeitos *erga omnes* sem o devido registro em cartório de Títulos e Documentos, e mesmo assim, a eficácia contra terceiros se manifesta principalmente em questões patrimoniais. Portanto, para que o adolescente³⁵⁵ possa, de alguma forma, invocar obrigações estabelecidas em um contrato de convivência por um companheiro não-genitor, seria necessária uma interpretação judicial protetiva, baseada nos princípios da boa-fé objetiva e do interesse superior do adolescente³⁵⁶, que são vetores do direito contratual e familiar.³⁵⁷

Em termos de viabilidade, o contrato de convivência pode prever cláusulas que estipulem contribuições financeiras adicionais para a educação ou saúde do adolescente³⁵⁸, deveres de convivência e apoio moral, que são manifestações dos deveres gerais de assistência e respeito mútuo. Essas disposições devem ser redigidas com clareza e precisão, evitando ambiguidades que possam gerar nulidade ou interpretações divergentes.³⁵⁹ A inclusão dessas cláusulas, se bem formuladas, pode servir como uma declaração de intenções e um compromisso formal do companheiro não-genitor em contribuir para o bem-estar do adolescente³⁶⁰, fortalecendo a segurança jurídica e o planejamento familiar, especialmente em situações de informalidade legal.

Em síntese, o contrato de convivência, embora não seja o instrumento primário para estabelecer deveres de filiação para o companheiro não-genitor, pode, de fato, ser utilizado para explicitar e reforçar obrigações de proteção ao adolescente maior de 16 anos. Isso se daria por meio de cláusulas que detalhem a assistência material e moral, a contribuição para a educação e a saúde, e o fomento a um ambiente familiar

de família. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020, p. 187-188.

³⁵⁴ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

³⁵⁵ Idem.

³⁵⁶ Idem.

³⁵⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Contrato de convivência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **União Estável**: aspectos de direito material e processual. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

³⁵⁸ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

³⁵⁹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Contrato de convivência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **União Estável**: aspectos de direito material e processual. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

³⁶⁰ Idem.

saudável, sempre em consonância com o princípio do melhor interesse do adolescente³⁶¹ e sem prejudicar ou substituir os deveres legais dos genitores.

A eficácia dessas cláusulas, especialmente frente a terceiros, dependerá de sua correta formalização (preferencialmente por escritura pública e registro para publicidade) e, em última instância, da interpretação do Poder Judiciário, que deverá guiar-se pelos princípios protetivos do Direito de Família, reconhecendo o contrato como um reflexo da autonomia privada dentro dos limites da lei. A crítica sobre a insuficiência da lei para coibir uniões informais é mitigada pela capacidade do contrato de convivência de preencher lacunas de proteção, formalizando compromissos que o legislador, até o momento, não detalhou em relação à figura do companheiro.

4.1 DO RECONHECIMENTO E TRATAMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL DE ADOLESCENTES³⁶² NO BRASIL

A análise do reconhecimento e tratamento da união estável e das uniões informais de adolescentes com idade superior a 16 anos no Brasil revela um complexo panorama jurídico-social, marcado por avanços legislativos pontuais e significativas lacunas normativas. A promulgação da Lei nº 13.811/2019, que proibiu terminantemente o casamento de menores de 16 anos sem qualquer ressalva, representou um marco importante na proteção da infância e adolescência. Esta medida, vista como benéfica para a saúde pública e para a prevenção de gravidezes precoces, que acarretam riscos tanto para a mãe quanto para o bebê, alinha-se aos esforços internacionais de combate ao casamento infantil.³⁶³

Contudo, a legislação brasileira ainda enfrenta desafios quanto à definição e ao enfrentamento do “casamento infantil” em sua acepção internacional, que, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) e o UNICEF, abrange qualquer união, formal ou informal, onde pelo menos uma das partes possui menos de 18 anos. O Brasil

³⁶¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Contrato de convivência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **União Estável**: aspectos de direito material e processual. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

³⁶² Idem.

³⁶³ LUZ, Fredson Alves da; HASHIMOTO, Karla Beatriz Hortolani Rodrigues. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 7, p. 608-621, jul. 2022.

ocupa o alarmante quarto lugar no ranking mundial de casamentos infantis, com 26% das adolescentes brasileiras unindo-se formal ou informalmente antes dos 18 anos.³⁶⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, é o principal instrumento normativo a assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, definindo “criança” até os 12 anos incompletos e “adolescente” entre 12 e 18 anos.³⁶⁵ Este diploma reafirma a responsabilidade da família, sociedade e Estado de garantir o pleno desenvolvimento desses indivíduos em condições de liberdade e dignidade. Assim, a proibição do casamento para menores de 16 anos, conforme a Lei nº 13.811/2019, é vista como o cumprimento da exigência de Proteção Integral trazida pelo Artigo 227 da Constituição Federal.³⁶⁶

Apesar do avanço que a Lei nº 13.811/2019 representa para a proteção de crianças e adolescentes ao proibir o casamento de menores de 16 anos, sua eficácia prática é mitigada por uma significativa omissão legislativa. A norma se concentrou exclusivamente na alteração do Artigo 1.520 do Código Civil, que trata do casamento, e não estendeu expressamente a vedação à união estável. Esta lacuna tem gerado intensa discussão doutrinária e jurisprudencial.

A principal questão reside na aplicabilidade da proibição por analogia à união estável. Parte da doutrina, da qual integra Rolf Madaleno, defende a extensão da vedação para evitar que a união estável se torne uma “brecha” para burlar a lei e para garantir a efetividade da proteção integral da infância.³⁶⁷ No entanto, esta postura é contestada por aqueles, dentre eles Flávio Tartuce, que argumentam que normas restritivas não devem ser interpretadas por analogia, e que a aplicação indiscriminada dessa vedação pode, paradoxalmente, agravar a vulnerabilidade dos adolescentes.³⁶⁸

³⁶⁴ BITTAR, Paula. Dados do Unicef apontam que o Brasil ocupa o 4º lugar em casamentos infantis no mundo. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853645-dados-do-unicef-apontam-que-o-brasil-ocupa-o-40-lugar-em-casamentos-infantis-no-mundo/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

³⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

³⁶⁶ BRASIL teve mais de 2 mil uniões oficiais envolvendo menores de idade em 2023; especialista analisa o impacto da Lei 13.811. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 25 ago. 2025.

³⁶⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 04 set. 2025.

³⁶⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v. 5. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996093/>. Acesso em: 10 conjuntos. 2025.

A divergência sobre a aplicação analógica é crucial, pois privar de direitos pessoas menores de 16 anos que já vivem em uma situação fática de constituição de família podem ser inconstitucionais e contrárias aos fins sociais da lei. Dessa forma, negar o reconhecimento de tais uniões significaria suprimir direitos e garantias essenciais, como assistência financeira, direitos previdenciários e sucessórios, o que se mostra teratológico e sexista, social e racialmente discriminatório.³⁶⁹

A natureza da união estável como um ato-fato jurídico – uma situação de fato que, independentemente de formalidades ou de uma intencionalidade expressa, acaba por configurar uma entidade familiar – complexifica ainda mais a questão. Diante dessa natureza, os elementos como a capacidade civil podem ser mitigados, e que, havendo discernimento suficiente do menor, a união familiar pode ser considerada válida, conforme Enunciado 138 da III Jornada de Direito Civil.³⁷⁰

No cenário jurisprudencial, observa-se uma clara divergência no tratamento da união estável de adolescentes³⁷¹. Enquanto tribunais como o do Rio Grande do Sul (TJRS), São Paulo (TJPR), Minas Gerais (TJMG), Paraná (TJPR), Goiás (TJGO) tendem a reconhecer a existência dessas uniões, especialmente na presença de prole, considerando os efeitos materiais e afetivos para fins de proteção e responsabilidade, outros, como o de Santa Catarina (TJSC), Sergipe (TJSE), Rondônia (TJRO), demonstram resistência em reconhecer a existência dessas uniões, negando, por consequência os efeitos patrimoniais, sob a fundamentação da necessidade de se garantir a proteção da infância e o risco de abuso ou coação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, no julgamento no Agravo em Recurso Especial nº 2358310 - PR, ao não admitir o recurso, manteve o entendimento de que a união estável contraída por uma filha menor de idade não configura sua emancipação para fins previdenciários, preservando-lhe o direito à pensão por morte até a idade de 21 anos. O fundamento central para essa interpretação reside na natureza taxativa das hipóteses de emancipação civil, conforme estabelecido pelo Código Civil, que elenca o casamento como causa de emancipação, mas não a união

³⁶⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O necessário reconhecimento da união estável de menores de 16 anos passando por uma perspectiva de gênero. **Migalhas**, [S. l.], 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/394252/reconhecimento-da-uniao-estavel-de-menores-de-16-anos>. Acesso em: 25 ago. 2025.

³⁷⁰ Idem.

³⁷¹ Com idade entre 12 e 18 anos, conforme previsão do Artigo 2º, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

estável, mesmo que pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família. Essa distinção é crucial, pois a lei é explícita ao vincular a emancipação ao casamento e não à mera convivência em união estável.³⁷²

Adicionalmente, a Corte de origem, cuja decisão foi mantida, salientou a especificidade da emancipação previdenciária, que, embora correlata à civil, possui regramento próprio. Citou-se o artigo 128, § 1º, da Instrução Normativa INSS 77/2015, que estipula que a união estável de filho ou irmão entre 16 e antes dos 18 anos de idade não constitui causa de emancipação para fins de dependência previdenciária. Dessa forma, a filha, nascida em 27/05/1998, que estabeleceu união estável na menoridade, foi reconhecida como dependente não emancipada, fazendo jus à pensão por morte até completar 21 anos. O STJ, por sua vez, não conheceu do Agravo em Recurso Especial por questões processuais, como a inviabilidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) e a impossibilidade de análise de violação a Instrução Normativa em sede de Recurso Especial, reafirmando indiretamente a tese do tribunal *a quo* sobre a questão de fundo.³⁷³

A informalidade é a característica predominante das uniões precoces no Brasil, envolvendo majoritariamente meninas adolescentes³⁷⁴ e homens mais velhos. Este caráter informal dificulta sobremaneira o controle e a regulamentação por parte do Estado, tornando a Lei nº 13.811/2019, que se foca no casamento formal, pouco ou quase nada efetiva na prática. A presunção de que essas uniões não existirão frente à proibição legal demonstra uma “inocência pueril” do legislador.³⁷⁵

A omissão legislativa não apenas cria um limbo jurídico, mas também pode resultar em uma severa desproteção do adolescente³⁷⁶, que, ao se engajar em uma união estável informal, pode ser privado de direitos cruciais. A negação de direitos sucessórios, previdenciários (como pensão por morte) e alimentares, por exemplo, é

³⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial nº **2.358.310/PR** (2023/0147891-6). Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF. Data da Publicação: 16 set. 2023.

³⁷³ Idem.

³⁷⁴ Com idade entre 12 e 18 anos, conforme previsão do Artigo 2º, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁷⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O necessário reconhecimento da união estável de menores de 16 anos passando por uma perspectiva de gênero. **Migalhas**, [S. l.], 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/394252/reconhecimento-da-uniao-estavel-de-menores-de-16-anos>. Acesso em: 25 ago. 2025.

³⁷⁶ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

uma consequência direta da falta de reconhecimento legal ou da aplicação restritiva da analogia, deixando-o indefeso e ainda mais exposto.

É imperativo reconhecer que as uniões precoces estão intrinsecamente ligadas a fatores socioeconômicos como a pobreza, a desestrutura familiar, a ausência de educação sexual e os baixos níveis de instrução e renda. A lei, isoladamente, não possui o potencial de transformar essas questões sociais e culturais subjacentes. Portanto, o combate a essas uniões demanda uma abordagem multifacetada que vá além da mera proibição legal.

A gravidez na adolescência emerge como um dos principais fatores motivadores para a constituição de uniões precoces. Os riscos à saúde associados à gestação em idades muito jovens são bem documentados, incluindo prematuridade, eclâmpsia, anemia e depressão pós-parto.³⁷⁷ Historicamente, a gravidez era uma das exceções que permitiam o casamento de menores, o que foi suprimido pela Lei nº 13.811/2019.

Ainda sobre o consentimento, o estudo “Tirando o Véu” levanta uma reflexão crucial: será que a constituição de um casamento ou união antes da maioridade civil implica realmente uma escolha livre?. As pesquisas indicam que fatores como gravidez não planejada, amor e a percepção de ser uma alternativa menos ruim para escapar da pobreza ou de lares conflituosos são determinantes para essas uniões. A ausência de um repertório amplo de escolhas materiais e subjetivas questiona a genuinidade do consentimento.³⁷⁸

Diante da omissão e da necessidade de harmonizar a legislação com a realidade social, tramita o Projeto de Lei 728/23, que busca estabelecer a idade mínima de 16 anos também para a união estável, equiparando-a aos requisitos do casamento. A autora do projeto justifica a medida pela ausência de norma clara, que agrava conflitos e judicialização, e pela necessidade de proteger os adolescentes³⁷⁹ dos riscos das relações sexuais e da gravidez precoce.³⁸⁰

³⁷⁷ LUZ, Fredson Alves da; HASHIMOTO, Karla Beatriz Hortolani Rodrigues. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 7, p. 608-621, jul. 2022.

³⁷⁸ PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil**. [S. l.]: Plan International Brasil, 2019. 74 p. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

³⁷⁹ Com idade entre 12 e 18 anos, conforme previsão do Artigo 2º, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 728, de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de

Além da reformulação legal, a efetiva proteção dos adolescentes³⁸¹ exige a implementação de políticas públicas intersetoriais e programas de educação abrangentes. É fundamental fortalecer redes de proteção, oferecer educação sexual, melhorar oportunidades educacionais e econômicas, e promover a conscientização da sociedade para combater as raízes das uniões precoces, muitas vezes impulsionadas pela vulnerabilidade.³⁸²

Nesse contexto, o papel dos cartórios e a formalização das uniões, ainda que informais, ganham relevância. A formalização, seja por escritura pública de união estável ou por contrato de convivência assistido, pode conferir maior segurança jurídica aos adolescentes³⁸³ e salvaguardar seus direitos, especialmente os patrimoniais e previdenciários, que seriam negados em caso de simples uniões de fato não reconhecidas.

Por fim, a defesa do reconhecimento das uniões estáveis de menores de 16 anos, mas com garantias e acompanhamento, é um posicionamento que visa assegurar os direitos dos adolescentes sem ignorar a realidade fática. Negar o reconhecimento de direitos a quem já constituiu uma família de fato pode aprofundar a vulnerabilidade, em vez de protegê-la. A legislação, por si só, não pode impedir a formação de laços afetivos e a constituição de famílias informais.³⁸⁴

Em conclusão, o cenário jurídico brasileiro sobre a união estável de adolescentes³⁸⁵ é marcado por uma tensão entre a intenção protetiva e a omissão legislativa, gerando insegurança jurídica e, em muitos casos, a desproteção daqueles que mais necessitam. A busca por um equilíbrio entre a proteção integral, a autonomia progressiva e a efetivação da dignidade dos adolescentes³⁸⁶ exigem não apenas a

janeiro de 2002 (Código Civil), para revogar o inciso I do Artigo 1.550 e o Artigo 1.553, e dá outras providências. Autoria: Deputada Clarissa Tércio. Brasília, DF, 2023.

³⁸¹ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

³⁸² BRASIL teve mais de 2 mil uniões oficiais envolvendo menores de idade em 2023; especialista analisa o impacto da Lei 13.811. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 25 ago. 2025.

³⁸³ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

³⁸⁴ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O necessário reconhecimento da união estável de menores de 16 anos passando por uma perspectiva de gênero. **Migalhas**, [S. l.], 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/394252/reconhecimento-da-uniao-estavel-de-menores-de-16-anos>. Acesso em: 25 ago. 2025.

³⁸⁵ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

³⁸⁶ Idem.

superação da lacuna legal existente, como proposto pelo PL 728/23, mas também o desenvolvimento de políticas públicas abrangentes que abordem as causas estruturais das uniões precoces, visando a um futuro em que todos os adolescentes possam usufruir plenamente de seus direitos e de sua condição de pessoas em desenvolvimento.

4.1.1 Posicionamento dos Tribunais de Justiça Brasileiros no Reconhecimento da União Estável de Adolescentes

A promulgação da Lei nº 13.811/2019, em 12 de março de 2019, que alterou o artigo 1.520 do Código Civil, estabeleceu uma vedação absoluta e incondicional ao casamento de quem não atingiu a idade núbil de 16 anos. Essa modificação legislativa buscou erradicar o que a doutrina denomina “casamento infantil”, eliminando as exceções anteriormente previstas para os casos de gravidez ou para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal.³⁸⁷

Todavia, como salientado por Flávio Tartuce, a Lei nº 13.811/2019 não promoveu a alteração ou revogação expressa de outros comandos do Código Civil em vigor, como o artigo 1.517 (que define a idade núbil em 16 anos com exigência de autorização parental), ou os artigos 1.550, inciso I, 1.551, 1.552, 1.553 e 1.560, que tratam das hipóteses de anulabilidade e convalidação do casamento, bem como seus prazos decadenciais.³⁸⁸

Essa deficiência legislativa gerou incertezas teóricas e práticas e uma notável divergência na jurisprudência, especialmente no que tange à aplicação dessas restrições à união estável, que não possui idade mínima expressamente estipulada no artigo 1.723 do Código Civil. A análise crítica a seguir explora essas tensões, contrapondo as decisões judiciais à luz da Lei nº 13.811/2019 e da doutrina pertinente.

³⁸⁷ TARTUCE, Flávio. A Lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **RJLB**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 719-726, 2019.

³⁸⁸ Idem.

4.1.1.1 Jurisprudências que Reconhecem a União Estável de Adolescente com Menos de 16 Anos

Uma corrente jurisprudencial, notadamente encabeçada pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), tem se posicionado pelo reconhecimento da união estável mesmo quando um dos companheiros não atingiu a idade núbil de 16 anos. Essa abordagem, que se distingue por uma interpretação que prioriza a proteção integral do adolescente e seus direitos patrimoniais, emerge como um contraponto direto à vedação absoluta ao casamento infantil estabelecida pela Lei nº 13.811/2019.

No julgamento da Apelação Cível nº 0000314-77.2022.8.16.0187, em abril de 2025, a 12ª Câmara Cível do TJPR, em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, reconheceu uma união iniciada quando a autora tinha apenas treze anos. A decisão fundamentou-se na “aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a proteção dos direitos da mulher”, estabelecendo a tese de que “é possível o reconhecimento de união estável entre pessoas em que um dos companheiros não atingiu a idade núbil, desde que presentes os requisitos legais para sua configuração, sem que isso implique em prejuízo aos direitos patrimoniais do infante ou adolescente envolvido na relação”.³⁸⁹

Essa mesma perspectiva foi adotada pela 11ª Câmara Cível do TJPR no julgamento da Apelação Cível nº 0002293-02.2020.8.16.0072, em fevereiro de 2024, onde a corte afirmou a “irrelevância para a constituição de união estável” do início do relacionamento antes da idade núbil, classificando-o como um ato-fato jurídico. Argumentou-se que o não reconhecimento da união estável a menores de 16 anos “acarretaria desvio da norma legislativa, que visa dar proteção integral à criança e ao adolescente”.³⁹⁰

A culminância dessa linha interpretativa no TJPR ocorreu no julgamento da Apelação Cível nº 0006425-40.2020.8.16.0028, em dezembro de 2024, onde a 12ª Câmara Cível manteve o reconhecimento da união estável iniciada com a autora de treze anos e o requerido de vinte e cinco anos. Embora o acórdão tenha ressaltado

³⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº **0000314-77.2022.8.16.0187**. Relatora: Juíza substituta Sandra Bauermann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Data de publicação: 14 abr. 2025.

³⁹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº **0002293-02.2020.8.16.0072**. Relatora: Juíza substituta Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Data de publicação: 16 fev. 2024.

que a união estável “devem ser aplicadas as mesmas limitações quanto a idade núbil prevista nos Artigos 1.517 e 1.520 do Código Civil”, optou por manter o reconhecimento da união desde o início em fevereiro de 2014.³⁹¹

Essa decisão foi explicitamente motivada pela “imprescindibilidade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, evitando um prejuízo duplo à autora (perda de direitos patrimoniais e assunção de responsabilidades conjugais em tenra idade) e o enriquecimento sem causa da parte contrária.³⁹²

Essas decisões paranaenses dialogam com a crítica de Helena Segura Galvão Duque e Eduardo Antonio Pires Munhoz, que apontam uma clara falha legislativa na Lei nº 13.811/2019 por não ter estendido expressamente a vedação às uniões estáveis, argumentando que “não é permitida a supressão de direitos e garantias legais por mera analogia”.³⁹³

Para Duque e Munhoz, a aplicação analógica irrestrita da vedação ao casamento infantil às uniões estáveis poderia deixar “vários jovens em sua grande maioria pertencentes a classes sociais menos favorecidas [...] à mingua”, desprotegidos de “garantias inerentes ao reconhecimento da união estável, equiparadas ao casamento, tais como direitos sucessórios e previdenciários”.³⁹⁴

Em uma vertente similar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.23.256639-8/001, em janeiro de 2024, em uma ação de cobrança de seguro DPVAT, afirmou que, “ainda que, à época do sinistro, não tenha atingido a idade núbil de 16 (16) anos para casamento (Artigo 1.517, do CC), não restringe o reconhecimento da união estável em detrimento dos direitos da menor”.³⁹⁵

Essa decisão, ao garantir a legitimidade da companheira menor para pleitear o seguro, mesmo sem a idade núbil, alinha-se à preocupação com a desproteção

³⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº **0006425-40.2020.8.16.0028**. Relator do processo: Juíza substituta Denise Hammerschmidt. Relatora designada para o acórdão: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Data de publicação: 17 dez. 2024.

³⁹² Idem.

³⁹³ DUQUE, Helena Segura Galvão; MUNHOZ, Eduardo Antonio Pires. Vedação ao casamento infantil e aplicação da lei 13.811/2019 às uniões estáveis. **Revista Olhar**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 1-12, 2019.

³⁹⁴ Idem.

³⁹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº **1.0000.23.256639-8/001**. Relatora: Desembargadora Cláudia Maia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Data de julgamento: 25 jan. 2024. Data da publicação da súmula: 26 jan. 2024.

material do adolescente, ecoando o argumento de Duque e Munhoz sobre a importância de direitos como os previdenciários.³⁹⁶

4.1.1.2 Jurisprudências que Não Reconhecem a União Estável de Adolescente com Menos de 16 Anos

Em contraste direto com a flexibilização observada no TJPR e TJMG, uma parcela majoritária dos tribunais brasileiros adota uma interpretação estrita da capacidade civil e da idade núbil, negando o reconhecimento da união estável quando um dos companheiros possui menos de 16 anos. A base comum para essa negativa é a aplicação analógica dos artigos 1.517 e 1.520 do Código Civil à união estável, argumentando que permitir tais uniões seria uma forma de “burlar a lei” e comprometer a proteção da criança e do adolescente.

No Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), a 2ª Vara da Família, Infância e Juventude de Catalão, no Processo nº 5412827-37.2024.8.09.0029, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável para o período em que a adolescente Danielly tinha menos de 16 anos. A decisão expressamente invocou a aplicação analógica dos artigos 1.517 e 1.520 do Código Civil, “dada a ausência de capacidade da menor Danielly para a manifestação plena de sua intenção em constituir família”. Essa corte, ao citar precedentes do TJSC, reforça a tese da “impossibilidade jurídica do pedido”.³⁹⁷

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), embora com uma decisão contrária na categoria anterior, também possui julgados alinhados a essa corrente. O Núcleo de Justiça 4.0 - Especializada, no julgamento do Processo nº 1.0000.22.279890-2/001, em fevereiro de 2023, negou provimento à apelação, estabelecendo que “à união estável devem ser aplicadas as mesmas limitações quanto a idade núbil prevista nos Artigos 1.517/1.520 do Código Civil, em interpretação sistemática com o Estatuto da Criança e do Adolescente”.³⁹⁸

³⁹⁶ Idem.

³⁹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sentença. Processo nº **5412827-37.2024.8.09.0029**. Catalão, GO, 5 ago. 2024.

³⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº **1.0000.22.279890-2/001**. Relator: Desembargador Francisco Costa. Órgão Julgador: Câmara Justiça 4.0 - Especial. Data de julgamento: 17 fev. 2023. Data da publicação da súmula: 17 fev. 2023.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), apesar de suas decisões flexíveis, também apresenta uma vertente conservadora. No julgamento do Processo nº 0007966-16.2020.8.16.0188 (julgado em 03/05/2023), a 12ª Câmara Cível negou provimento ao recurso, confirmando a sentença que não reconheceu a união iniciada quando a adolescente tinha quatorze anos, declarando que o artigo 1.517 do Código Civil “se aplica também à união estável, independentemente da ausência de vedação nesse sentido, no artigo 1.723 do Código Civil”.³⁹⁹

O Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), no julgamento da Apelação Cível nº 7001497-39.2017.8.22.0003, em maio de 2019, embora anterior à Lei nº 13.811/2019, negou o suprimento de idade para casamento de uma adolescente de quinze anos, com base na antiga redação do Artigo 1.520 do CC, que já estabelecia limitações. O acórdão, no entanto, é relevante por citar a Lei nº 13.811/2019 como um reforço à vedação absoluta do casamento de menores de 16 anos, o que implicitamente endossa a extensão desse princípio à união estável.⁴⁰⁰

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem uma jurisprudência bastante alinhada a essa corrente restritiva. No julgamento da Apelação Cível nº 5000294-39.2021.8.21.0076, em março de 2025, a 8ª Câmara Cível não reconheceu a união estável para o período em que a autora possuía treze anos, reiterando que a idade núbil de 16 anos, prevista no Artigo 1.517 do Código Civil, “por equiparação, o reconhecimento da união estável deverá seguir essa norma”. A ausência de autorização expressa dos genitores foi um fator decisivo para limitar o reconhecimento da união à maioridade da parte.⁴⁰¹

A 1ª Câmara Especial Cível do TJRS, por sua vez, no julgamento da Apelação Cível nº 5000425-98.2017.8.21.0158, em junho de 2024, reconheceu a união, contudo, restringiu seu início ao momento em que o companheiro completou 16 anos, reafirmando a aplicação analógica do artigo 1.517 do Código Civil.⁴⁰²

³⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº **0007966-16.2020.8.16.0188**. Relatora: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Data da publicação da súmula: 03 mai. 2023.

⁴⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Cível nº **7001497-39.2017.8.22.0003**. Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva. Data do Julgamento: 14 mai. 2019.

⁴⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão. Apelação Cível nº **5000294-39.2021.8.21.0076**. Relator: Desembargador Roberto Arriada Lorea. 8ª Câmara Cível. Porto Alegre, RS. Data do Julgamento: 27 mar. 2025.

⁴⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão. Apelação Cível nº **5000425-98.2017.8.21.0158**. Relatora: Desembargadora Gláucia Dipp Dreher. 1ª Câmara Especial Cível. Porto Alegre, RS. Data do Julgamento: 24 jun. 2024.

No mesmo sentido, a 8ª Câmara Cível do TJRS, no julgamento da Apelação Cível nº 5025446-42.2021.8.21.0027, em fevereiro de 2023, indeferiu o pedido de reconhecimento de união estável para a autora que tinha pouco mais de quatorze anos, argumentando que “a autora não possuía idade núbil para constituir família” (Artigo 1.517 do Código Civil) e que a “equiparação entre os institutos união estável e casamento não autoriza o reconhecimento daquela quando veda esta última, inclusive para que não se permita que a lei seja burlada”. A decisão ressaltou ainda a remessa dos autos às Promotorias Criminais, evidenciando a preocupação com a possível configuração de crime de estupro de vulnerável.⁴⁰³

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), essa linha argumentativa é forte. No julgamento da Apelação Cível nº 0000073-70.2008.8.24.0026, em dezembro de 2022, a 3ª Câmara de Direito Público negou uma pensão por morte porque a suposta companheira tinha menos de quatorze anos, impedindo o reconhecimento da união estável por ausência de idade núbil. A decisão citou a criminalização da união sexual com menores de catorze anos (estupro de vulnerável) como um fator impeditivo.⁴⁰⁴

De forma similar, a 7ª Câmara de Direito Civil do TJSC, no julgamento da Apelação Cível nº 0034728-42.2002.8.24.0038, em dezembro de 2019, acolheu preliminar de ilegitimidade ativa de uma autora de quatorze anos, afirmando que “ausente idade núbil mínima exigida pela legislação, não há falar em casamento ou reconhecimento da união estável, por impossibilidade jurídica do pedido”.⁴⁰⁵

Em esfera criminal, a Quinta Câmara Criminal do TJSC, no julgamento da Apelação Criminal nº 0000331-74.2015.8.24.0175, em dezembro de 2019, afastou a incidência da causa de aumento de pena por união estável em estupro de vulnerável, pois a vítima, com doze anos, sequer atingira a idade núbil.⁴⁰⁶

⁴⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão. Apelação Cível nº **5025446-42.2021.8.21.0027**. Relator: Juiz de Direito Mauro Caum Gonçalves. 8ª Câmara Cível. Porto Alegre, RS. Data do Julgamento: 09 fev. 2023.

⁴⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão. Apelação nº **0000073-70.2008.8.24.0026**. Relator: Desembargador Jaime Ramos. 3ª Câmara de Direito Público. Florianópolis, SC. Data do Julgamento: 06 dez. 2022.

⁴⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão. Apelação Cível nº **0034728-42.2002.8.24.0038**. Relatora: Haidée Denise Grin. 7ª Câmara de Direito Civil. Joinville, SC. Data do Julgamento: 05 dez. 2019.

⁴⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão. Apelação Criminal nº **0000331-74.2015.8.24.0175**. Relator: Luiz Cesar Schweitzer. 5ª Câmara Criminal. Meleiro, SC. Data do Julgamento: 05 dez. 2019.

O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), no julgamento da Revisão Criminal nº 0010339-11.2024.8.25.0000, em novembro de 2024, julgou improcedente uma Revisão Criminal, mantendo a condenação por estupro de vulnerável. Apesar de uma união estável posterior, o voto vencedor do Des. Gilson Felix dos Santos enfatizou que a união se iniciou quando a vítima, de doze anos, “sequer havia alcançado a idade núbil” (Artigo 1.520 do CC), e que a união estável posterior não afasta a punibilidade do crime. Essa decisão corrobora a importância da idade mínima legal e a Súmula nº 593 do STJ, que considera irrelevante o consentimento da vítima menor de catorze anos.⁴⁰⁷

Por fim, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também adota a interpretação restritiva. No julgamento da Apelação Cível nº 1007581-69.2020.8.26.0286, em julho de 2021, a 6ª Câmara de Direito Privado negou o suprimento de idade núbil para casamento de uma adolescente de quinze anos, invocando a Lei nº 13.811/2019, que “veda, em caráter absoluto, o casamento de quem não atingiu a idade núbil”.⁴⁰⁸

Embora seja sobre casamento, o acórdão destaca que a concepção da criança se deu quando a menor tinha catorze anos, idade limiar para estupro de vulnerável, ressaltando que o “melhor interesse da própria adolescente jamais recomendaria o casamento enquanto absolutamente incapaz”.⁴⁰⁹

Em outro caso, a mesma 6ª Câmara de Direito Privado, ao julgar a Apelação Cível nº 1012518-17.2020.8.26.0224, em maio de 2022, não reconheceu a união estável para o período em que a autora contava com apenas onze anos, reafirmando que “os critérios previstos para o casamento (idade núbil de 16 anos, Artigo 1.517 do CC) devem ser observados por analogia”.⁴¹⁰

Essa vasta gama de decisões reflete a tentativa de preencher a lacuna normativa da Lei nº 13.811/2019, que, ao se silenciar sobre as uniões estáveis, criou um vácuo interpretativo. A aplicação analógica do Artigo 1.517 e 1.520 do CC à união

⁴⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Acórdão. Revisão Criminal nº **202400138429**. Relator: Des. Gilson Felix dos Santos. Aracaju, SE. Data do Julgamento: 13 nov. 2024.

⁴⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. Apelação Cível nº **1007581-69.2020.8.26.0286**. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. 6ª Câmara de Direito Privado. Itu, SP. Data do Julgamento: 07 jul. 2021.

⁴⁰⁹ Idem.

⁴¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. Apelação Cível nº **1012518-17.2020.8.26.0224**. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. 6ª Câmara de Direito Privado. Guarulhos, SP. Data do Julgamento: 16 mai. 2022.

estável é vista por esses tribunais como essencial para manter a coerência do sistema jurídico e reforçar a proteção do menor, evitando que a união estável se torne um meio de contornar a vedação legal imposta ao casamento.

Flávio Tartuce⁴¹¹ corrobora que o casamento do menor de 16 anos já não era admitido pelo sistema jurídico nacional como regra. No entanto, a rigidez dessa interpretação pode, paradoxalmente, levar à desproteção de adolescentes, como alertam Duque e Munhoz⁴¹², ao lhes negar direitos patrimoniais e previdenciários em uniões de fato consolidadas, sem que a lei preveja uma sanção específica ou mecanismo de proteção alternativo.

4.1.1.3 Jurisprudências que Reconhecem a União Estável de Adolescente com Mais de 16 Anos

Para adolescentes que já atingiram a idade núbil de 16 anos, a jurisprudência é consideravelmente mais uniforme no reconhecimento da capacidade para a constituição de família, seja pelo casamento ou pela união estável. A Lei nº 13.811/2019, ao vedar o casamento abaixo dos 16 anos, não alterou a permissão para aqueles que já alcançaram essa idade, exigindo apenas a autorização parental ou o suprimento judicial.

No Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), o julgamento do Processo nº 5397066-19.2021.8.09.0110, em outubro de 2021, é um exemplo claro de reconhecimento. A 1ª Vara Judicial de Mozarlândia julgou procedente o pedido de suprimento judicial de autorização para casamento para Paulo de Tarso da Silva Machado, que possuía 16 anos completos. A decisão considerou seu preparo psíquico e o fato de já conviver em união estável, suprimindo a ausência de autorização paterna.⁴¹³

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.24.102752-3/001, em junho 2024, reconheceu a união estável da autora que já contava com 16 anos de idade (idade núbil) no marco inicial da relação.

⁴¹¹ TARTUCE, Flávio. A Lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **RJLB**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 719-726, 2019.

⁴¹² DUQUE, Helena Segura Galvão; MUNHOZ, Eduardo Antonio Pires. Vedação ao casamento infantil e aplicação da lei 13.811/2019 às uniões estáveis. **Revista Olhar**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 1-12, 2019.

⁴¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sentença. Processo nº **5397066-19.2021.8.09.0110**. Interessados: Paulo de Tarso da Silva Machado. Juiz: Giuliano Moraes Alberci. Mozarlândia, GO. Data do Julgamento: 16 dez. 2021.

A decisão enfatizou que a gravidez e a idade núbil da autora, associadas à ausência de oposição dos pais, “não autoriza que o critério etário [...] seja tomado como óbice para o reconhecimento da entidade familiar”. Isso demonstra que, uma vez cumprido o critério etário legal (16 anos), a discussão se desloca para a presença dos demais elementos caracterizadores da união estável.⁴¹⁴

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 5000425-98.2017.8.21.0158, em junho de 2024, reconheceu a união estável a partir de abril de 2007, data em que o companheiro completou 16 anos.⁴¹⁵

Da mesma forma, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1012518-17.2020.8.26.0224, em maio de 2022, reconheceu a união estável entre a autora e o requerido para o período compreendido entre 16/08/1999 a 28/01/2020, sendo 16/08/1999 a data em que a autora completou 16 anos de idade. Nessas situações, a idade de 16 anos é considerada o limiar de capacidade para a constituição de família, e a análise se concentra na comprovação dos elementos fáticos da união, como publicidade, continuidade, durabilidade e o *animus familiae*.⁴¹⁶

4.1.1.4 Jurisprudências que Não Reconhecem a União Estável de Adolescente com Mais de 16 Anos

Nesta categoria, há um caso específico a ser detalhado. O Processo nº 5412827-37.2024.8.09.0029, julgado em maio de 2024 pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). Embora a adolescente Danielly tenha completado 16 anos em 21/03/2023, o tribunal julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável não por sua idade após essa data, mas pela ausência de outras provas contundentes que comprovassem os requisitos da união estável para o período posterior.⁴¹⁷

⁴¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº **1.0000.24.102752-3/001**. Relator: Desembargador Francisco Costa. Órgão Julgador: Câmara Justiça 4.0 - Especial. Data de julgamento: 14 jun. 2024. Data de publicação: 19 jun. 2024.

⁴¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão. Apelação Cível nº **5000425-98.2017.8.21.0158**. Relatora: Desembargadora Glaucia Dipp Dreher. 1ª Câmara Especial Cível. Porto Alegre, RS. Data do Julgamento: 24 jun. 2024.

⁴¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. Apelação Cível nº **1012518-17.2020.8.26.0224**. Relator: Desembargador Vito Guglielmi. 6ª Câmara de Direito Privado. Guarulhos, SP. Data do Julgamento: 16 mai. 2022.

⁴¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sentença. Processo nº **5412827-**

A corte afirmou que, mesmo após a adolescente atingir a idade núbil, os autores “não trouxeram aos autos elementos contundentes para comprovar o alegado”. Especificamente, “não se desincumbiram os autores do encargo de comprovar que a relação amorosa preencheu cumulativamente os requisitos caracterizadores da união estável, quais sejam (a) publicidade; (b) continuidade; (c) objetivo de constituição de família; (e) ausência de impedimentos para o casamento”. A declaração de anuência da genitora, embora suficiente para o casamento civil, “não substitui a obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos para configuração de união estável”.⁴¹⁸ Portanto, o não reconhecimento neste caso não se deveu a uma restrição etária, mas à falta de comprovação dos elementos essenciais da união estável previstos no artigo 1.723 do Código Civil.

A análise das jurisprudências em detrimento da Lei nº 13.811/2019 revela, portanto, um panorama complexo e multifacetado no direito de família brasileiro. A Lei de 2019, ao estabelecer uma vedação absoluta ao casamento de menores de 16 anos, gerou uma lacuna interpretativa sobre sua aplicação às uniões estáveis, que o legislador optou por não abordar expressamente.

Observa-se uma clara tensão entre a proteção formal do menor e a proteção material de seus direitos. Tribunais de Justiça como o do Paraná (TJPR), em algumas de suas decisões, e o de Minas Gerais (TJMG), em um caso específico, optam por um reconhecimento mais flexível da união estável de menores de 16 anos, embasados no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e na necessidade de salvaguardar direitos patrimoniais e sociais, evitando uma “vitimização secundária” ou “duplo prejuízo”.

Essa postura encontra ressonância na crítica doutrinária de Duque e Munhoz, que apontam a “falha legislativa” da Lei nº 13.811/2019 por não prever sanções ou consequências para a união estável nessa faixa etária, o que poderia, ironicamente, levar à desproteção dos jovens ao lhes negar “direitos sucessórios e previdenciários”.⁴¹⁹

Por outro lado, uma robusta maioria dos tribunais, incluindo TJGO, TJMG (em outros julgados), TJPR (em alguns julgados), TJRO, TJRS, TJSC, TJSE e TJSP, adota

37.2024.8.09.0029. Juiz: Felipe Sales Souza. Catalão, GO. Data do Julgamento: 05 ago. 2024.

⁴¹⁸ Idem.

⁴¹⁹ DUQUE, Helena Segura Galvão; MUNHOZ, Eduardo Antonio Pires. Vedação ao casamento infantil e aplicação da lei 13.811/2019 às uniões estáveis. **Revista Olhar**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 1-12, 2019.

uma interpretação mais rigorosa e analógica, estendendo a proibição da idade núbil do casamento (artigos 1.517 e 1.520 do CC) à união estável. Esses tribunais frequentemente invocam a proteção da criança e do adolescente e a necessidade de evitar a burla à lei, por vezes relacionando a questão a crimes contra a dignidade sexual (estupro de vulnerável). A argumentação da “impossibilidade jurídica do pedido” é recorrente nessas decisões.

Para adolescentes com idade acima de 16 anos, a capacidade para constituir família é amplamente reconhecida, desde que se cumpram as exigências de autorização ou suprimento judicial para o casamento (Artigo 1.517 do CC). Nesses casos, a discussão se desloca dos óbices etários para a comprovação dos demais requisitos fáticos da união estável. O único caso de não reconhecimento para um adolescente com mais de 16 anos (TJGO, Processo nº 5412827-37.2024.8.09.0029) foi motivado pela ausência de prova dos requisitos da união, e não pela idade em si.

Em síntese, a Lei nº 13.811/2019, ao consolidar a idade de 16 anos como marco mínimo para o casamento, gerou um campo fértil para a fragmentação interpretativa no âmbito das uniões estáveis. A tensão entre a literalidade da lei, a aplicação analógica e a busca pela proteção efetiva do menor em suas relações socioafetivas continua a desafiar a jurisprudência, evidenciando a necessidade de uma intervenção legislativa mais abrangente ou de uma uniformização de entendimento pelos tribunais superiores para garantir maior segurança jurídica e a efetivação dos direitos dos adolescentes no contexto familiar.

4.2 DA INSUFICIÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro e as normas protetivas, apesar dos avanços legislativos recentes, revelam-se insuficientes para garantir a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no que tange à prevenção das uniões informais, ou uniões estáveis, entre adolescentes. Embora a Lei nº 13.811/2019 tenha sido um marco importante na vedação do casamento infantil, sua circunscrição aos matrimônios formais deixou uma lacuna regulatória que perpetua a vulnerabilidade de jovens em uniões de fato, desconsiderando a complexidade dos fenômenos sociais que as impulsionam.

A promulgação da Lei nº 13.811, em 12 de março de 2019, representou uma significativa alteração no Código Civil, ao modificar o Artigo 1.520 para proibir expressamente o casamento de quem não atingiu a idade núbil (16 anos) em qualquer circunstância. Esta alteração revogou permissivos anteriores que permitiam o casamento de menores de 16 anos para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

Essas exceções prévias, que permitiam o casamento de menores de 16 anos, eram vistas como problemáticas e já vinham sendo mitigadas por legislações penais subsequentes à codificação material, como as Leis nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009. Com a Lei nº 12.015/2009, por exemplo, a ação penal dos crimes sexuais contra incapazes tornou-se incondicionada, desfazendo o fundamento de que o casamento poderia funcionar como forma de perdão tácito do crime, embora a menção a essa situação não tivesse sido revogada no Código Civil.

A revogação dos permissivos foi um passo essencial para evitar a formação de famílias sem estrutura e os malefícios de uma gravidez indesejada na adolescência. Além dos riscos à saúde, o casamento precoce de menores de 16 anos era associado a sérios problemas sociais, como o abandono dos estudos para a busca de emprego e a perpetuação da pobreza. A Lei nº 13.811/2019 buscou, portanto, impedir que os jovens interrompessem seu ciclo educacional, que inclui terminar o ensino médio e, idealmente, ingressar no ensino superior e procurar um emprego em sua área.⁴²⁰

Contudo, a crítica mais contundente ao sistema reside na ausência de previsão expressa da idade mínima para a constituição de união estável. Conforme amplamente exposto anteriormente, enquanto o Artigo 1.517 do Código Civil estabelece a idade núbil para o casamento em 16 anos, exigindo autorização dos pais até os 18 anos, o Artigo 1.723 caracteriza a união estável pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, sem mencionar um limite etário. Essa brecha legislativa compromete a proteção dos adolescentes.⁴²¹

⁴²⁰ LUZ, Fredson Alves da; HASHIMOTO, Karla Beatriz Hortolani Rodrigues. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 7, p. 608-621, jul. 2022.

⁴²¹ ROSO JÚNIOR, Clóvis; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani; SILVA, Juvêncio Borges. A proibição do casamento infantil no Brasil e o estigma da mulher: uma análise sobre a contribuição da Lei n. 13.811 de 2019. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, v. 11, p. 724-743, out./2023.

Essa lacuna legal é agravada pela interpretação de que os impedimentos para o casamento, embora geralmente aplicáveis à união estável, não incluem explicitamente a ausência de idade núbil (menos de 16 anos) no rol do Artigo 1.521 do Código Civil. Assim, a proibição do casamento para menores de 16 anos não se estende automaticamente às uniões estáveis por analogia através da lista de impedimentos, sendo que não cabe interpretação por analogia em sede de norma restritiva.⁴²²

A ausência de regulamentação para a união estável de adolescentes resulta em uma profunda desproteção, pois os conviventes não contam com respaldo normativo para garantir direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios em casos de dissolução da união ou falecimento de um dos parceiros. Vedar o reconhecimento de direitos a essas situações de fato, onde se configura uma entidade familiar com pessoa menor de 16 anos, em nada auxilia e apenas aprofunda a vulnerabilidade daqueles que se tem a intenção de proteger.⁴²³

Essa insuficiência normativa também compromete o acesso à justiça e à informação por parte dos adolescentes. A falta de formalização e de clareza legal das relações impede que busquem amparo judicial, seja por desconhecimento dos seus direitos, seja pela ausência de documentação comprobatória, aumentando sua vulnerabilidade e aprofundando desigualdades sociais.⁴²⁴

Do ponto de vista constitucional, essa lacuna normativa viola diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse do adolescente, garantidos pelo Artigo 227 da Constituição Federal.⁴²⁵ A Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, estabelece a idade de 18

⁴²² CUNHA, Leandro Reinaldo da. O necessário reconhecimento da união estável de menores de 16 anos passando por uma perspectiva de gênero. **Migalhas**, [S. l.], 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/394252/reconhecimento-da-uniao-estavel-de-menores-de-16-anos>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁴²³ Idem.

⁴²⁴ PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**: estudo sobre casamento infantil no Brasil. [S. l.]: Plan International Brasil, 2019. 74 p. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

⁴²⁵ ROSO JÚNIOR, Clóvis; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani; SILVA, Juvêncio Borges. A proibição do casamento infantil no Brasil e o estigma da mulher: uma análise sobre a contribuição da Lei n. 13.811 de 2019. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, v. 11, p. 724-743, out./2023.

anos como o fim da infância, e o casamento infantil é considerado uma violação de direitos humanos.⁴²⁶

A proteção legal deveria abranger todas as formas de constituição familiar, em conformidade com o Artigo 226 da Constituição Federal. No entanto, a ausência de uma lei que discipline a união estável para adolescentes com capacidade relativa – desde que assistidos – consolida a invisibilização legal dessas famílias, sendo que a lei de forma ineficaz equivale a não legislar.⁴²⁷

Um paradoxo adicional reside na não revogação expressa ou tácita de dispositivos do Código Civil que tratam da anulabilidade (Artigo 1.550, I) e da convalidação (Artigo 1.551 e Artigo 1.553) do casamento de menores. Isso significa que, mesmo com a proibição do casamento para menores de 16 anos, a validade do ato pode ser questionada, mas ainda pode ser convalidada em certas circunstâncias, criando uma inconsistência que fragiliza a eficácia da vedação legal e mantém um ciclo de vulnerabilidade.⁴²⁸

Essa ambiguidade normativa é ainda mais problemática no contexto das uniões estáveis, que frequentemente ocorrem de forma informal e consensual no Brasil, especialmente entre meninas adolescentes e homens mais velhos. A informalidade destas uniões dificulta sua contagem e o levantamento de dados suficientes para evidenciar esta problemática, o que as torna socialmente invisíveis e incapazes de mobilizar a agenda pública para a formulação de políticas adequadas.⁴²⁹

As uniões precoces estão intrinsecamente ligadas a fatores como pobreza, falta de oportunidades, gravidez não planejada e ambientes familiares conflituosos ou violentos. Em muitas ocasiões, a união é encarada como a alternativa mais viável para

⁴²⁶ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

⁴²⁷ CUNHA, Leandro Reinaldo da. O necessário reconhecimento da união estável de menores de 16 anos passando por uma perspectiva de gênero. **Migalhas**, [S. l.], 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/394252/reconhecimento-da-uniao-estavel-de-menores-de-16-anos>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁴²⁸ LUZ, Fredson Alves da; HASHIMOTO, Karla Beatriz Hortolani Rodrigues. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 7, p. 608-621, jul. 2022.

⁴²⁹ PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**: estudo sobre casamento infantil no Brasil. [S. l.]: Plan International Brasil, 2019. 74 p. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

fugir de lares conflituosos ou da extrema pobreza, roubando a juventude e o desenvolvimento normal, profissional e pessoal dos adolescentes.⁴³⁰

Essas uniões afetam desproporcionalmente as meninas, perpetuando desigualdades de gênero e limitando suas perspectivas educacionais, profissionais e pessoais. Normas sociais e papéis de gênero cristalizados, como a expectativa de que o homem seja o provedor e a mulher a cuidadora e responsável pelo serviço doméstico, mesmo quando trabalha fora, contribuem para que a união se torne seu projeto de vida e que a divisão de tarefas seja apenas uma ajuda do homem.⁴³¹

A percepção pública do casamento infantil como uma violação de direitos é muitas vezes minimizada, focando-se apenas na gravidez na adolescência ou exploração sexual. Além disso, a escola, embora citada como fator de apoio e proteção, raramente aborda o tema do casamento/união precoces ou a educação sexual abrangente, sendo objeto de disputas que buscam restringir a discussão de temas como gênero e sexualidade.⁴³²

Para enfrentar essa complexidade, é imprescindível uma articulação robusta e intersetorial entre os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e as áreas de saúde, educação e assistência social.⁴³³ A pouca articulação da rede de atenção e proteção de crianças e adolescentes é uma barreira significativa para que o trabalho de proteção seja realizado com qualidade e agilidade.⁴³⁴

Campanhas de conscientização perenes e direcionadas são cruciais para desnaturalizar as uniões precoces, atingindo adolescentes, famílias e profissionais. É preciso trabalhar de forma específica o conceito de casamento infantil, buscando contornar os sentidos polissêmicos do termo e reafirmar uma conceituação pública de violação de direitos.⁴³⁵

⁴³⁰ Idem.

⁴³¹ Idem.

⁴³² Idem.

⁴³³ FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Maternidade precoce**: enfrentando o caminho da gravidez na adolescência. [S. l.]: UNFPA, 2013. 17 p. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/swop2013.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

⁴³⁴ PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**: estudo sobre casamento infantil no Brasil. [S. l.]: Plan International Brasil, 2019. 74 p. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

⁴³⁵ PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**: estudo sobre casamento infantil no Brasil. [S. l.]: Plan International Brasil, 2019. 74 p. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>.

A produção de dados e evidências é a principal estratégia para angariar apoios e inserir o tema na agenda dos órgãos do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. Isso requer a implementação de metodologias para identificação e coleta de dados sobre uniões formais e informais de adolescentes, cruzando-os com outras variáveis importantes (educação, saúde, violência, etc.).⁴³⁶

Em suma, a promulgação da Lei nº 13.811/2019, embora louvável na proibição do casamento formal de menores de 16 anos, não foi suficiente para erradicar as uniões informais de adolescentes, devido a uma profunda omissão legislativa quanto à união estável. Esta lacuna, somada à persistência de fatores socioeconômicos e culturais, à falta de reconhecimento do fenômeno como prioridade nas políticas públicas e à inadequação do arcabouço legal em abordar todas as formas de união precoce, continua a expor crianças e adolescentes a violações de direitos fundamentais e a perpetuar ciclos de vulnerabilidade no Brasil.

Portanto, para além da proibição do casamento formal, é imperativo que o sistema jurídico brasileiro seja reformado para estabelecer uma idade mínima clara e sem exceções para a união estável, preferencialmente 18 anos, em alinhamento com as normas internacionais de proteção da criança e do adolescente. Apenas uma abordagem holística, que combine rigor legal, políticas públicas intersetoriais, educação abrangente, coleta de dados aprimorada e sensibilização social, poderá realmente garantir a proteção e o acesso à justiça para adolescentes em todas as suas relações.

4.3 DA POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DE ADOLESCENTES⁴³⁷ ATRAVÉS DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

A possibilidade de formalização da união estável por adolescentes, especificamente aqueles com idade entre 16 e 18 anos, por intermédio do contrato de convivência, constitui um dos pontos mais sensíveis e complexos no Direito de Família brasileiro contemporâneo. Essa temática suscita debates cruciais que tangenciam a proteção de sujeitos em desenvolvimento e a extensão de sua autonomia privada, ao

Acesso em: 04 set. 2025.

⁴³⁶ Idem.

⁴³⁷ Para fins de elucidação, esclarece-se que ao tratar sobre “adolescente”, refere-se à sujeitos com idade entre 16 (16) a 18 (dezoito) anos.

passo que confronta a rigidez normativa tradicional com a realidade social. A questão central não se limita à mera permissão legal, mas se aprofunda na interseção entre a autonomia privada, o regime de incapacidades do Código Civil e os princípios fundamentais do microssistema de proteção à criança e ao adolescente.

Este instrumento contratual, que em sua essência reflete a capacidade de indivíduos de autorregular suas relações familiares, assume contornos de profunda complexidade quando aplicado a uma faixa etária legalmente classificada como relativamente incapaz. A análise crítica e detalhada do tema revela uma tensão fundamental entre a rigidez normativa e a necessidade de uma interpretação jurídica que seja capaz de harmonizar a proteção devida a sujeitos em desenvolvimento com o reconhecimento de sua capacidade decisória progressiva.

A investigação desse tema demonstra que o contrato de convivência pode ser, de fato, um instrumento de proteção para o adolescente maior de 16 anos em uma união estável. Sua força reside na capacidade de conferir visibilidade e segurança jurídica a uma realidade social que, muitas vezes, já está estabelecida de fato, regulamentando direitos e deveres de forma clara e mitigando vulnerabilidades que a informalidade da relação poderia causar.⁴³⁸

Todavia, essa proteção é condicional, haja vista que a efetivação do contrato como instrumento protetivo demanda uma abordagem jurídica que valorize a autonomia progressiva do adolescente⁴³⁹, garanta a assistência adequada e limite a ingerência estatal ao necessário para prevenir abusos, em conformidade com a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse

O ordenamento jurídico brasileiro, impulsionado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adotou a Doutrina da Proteção Integral, que preconiza um olhar diferenciado e humanista para crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.⁴⁴⁰ Este princípio implica a prioridade absoluta na defesa de seus

⁴³⁸ ANDRADE, José Roberto de Castro. O contrato de convivência no tocante às relações com o terceiro de boa-fé. In: Congresso de Direito de Família, 3., 2007, Belo Horizonte, MG. **Anais** [do III Congresso de Direito de Família]. Belo Horizonte, MG: IBDFAM, 2007. p. 1-11.

⁴³⁹ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁴⁰ COPI, Lygia Mota da Costa. **Infâncias, proteção e autonomia**: uma leitura da proteção legal de crianças e adolescentes. 2021. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2021.

direitos fundamentais, que vão desde a vida e a saúde até a liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁴⁴¹

Esta concepção humanista, entretanto, confronta-se com a lógica binária e rígida do Código Civil, que classifica a capacidade civil exclusivamente com base em critérios etários.⁴⁴² Ao presumir a ausência ou incompletude do discernimento pela idade, a lei civil desconsidera o princípio da autonomia progressiva, que é o verdadeiro cerne da compreensão da capacidade juvenil.

O Princípio da Autonomia Progressiva, positivado no Artigo 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), que possui status supralegal no Brasil, é crucial para essa discussão.⁴⁴³ Isso porque, a Convenção reconhece que a capacidade decisória não é estática, mas um processo gradual e heterogêneo que evolui com o desenvolvimento biopsicossocial do indivíduo. Isso significa que a limitação de direitos de crianças e adolescentes não pode ser pautada exclusivamente pela idade, mas pela avaliação de sua maturidade e discernimento para cada ato específico.⁴⁴⁴

O Artigo 17 do ECA é um pilar fundamental para essa tese, pois estabelece que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias, crenças, dos espaços e objetos pessoais”.⁴⁴⁵ Este artigo é um expoente da Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos aptos a construir sua própria personalidade e a participar dos rumos de suas vidas. O direito à autonomia, nesse sentido, não é apenas um conceito abstrato, mas uma

⁴⁴¹ GUIMARÃES, Lígia Costa; MOURA JÚNIOR, Carlos Alberto de. Teoria da maturidade progressiva do menor aplicada no direito à saúde. **Revista Juris UniFG**, Guanambi, v. 6, n. 12, p. 1-13, jul./dez. 2021.

⁴⁴² COPI, Lygia Mota da Costa. **Infâncias, proteção e autonomia: uma leitura da proteção legal de crianças e adolescentes**. 2021. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2021.

⁴⁴³ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

⁴⁴⁴ PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; Rodrigues, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Revista Civilística**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 1-17, jan./abr. 2023.

⁴⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

prerrogativa que demanda a efetiva participação dos adolescentes⁴⁴⁶ nas decisões que lhes dizem respeito.⁴⁴⁷

A autonomia progressiva do adolescente⁴⁴⁸ não deve ser compreendida de forma plena e irrestrita, mas como um conceito em constante evolução. Ela postula que a capacidade decisória não é estática, mas se constrói ao longo da vida, não uniformemente entre os indivíduos. A capacidade para discernir é um requisito central para o reconhecimento dessa autonomia, e sua avaliação deve ir além do critério etário, considerando a maturidade, o desenvolvimento intelectual, a compreensão e o discernimento para o ato específico.⁴⁴⁹

A capacidade para discernir é um requisito central para o reconhecimento dessa autonomia, e sua avaliação deve ir além do critério etário, considerando a maturidade, o desenvolvimento intelectual, a compreensão e o discernimento para o ato específico.⁴⁵⁰ Nesse aspecto, Lygia Copi defende a derrotabilidade das regras de capacidade do Código Civil com base nesse princípio, flexibilizando a aplicação em casos concretos onde o adolescente⁴⁵¹ demonstra discernimento suficiente e a atuação dos responsáveis viola seu melhor interesse.⁴⁵²

Ademais, a autonomia do adolescente⁴⁵³ não se restringe a direitos existenciais, como à saúde, imagem ou identidade. Ela deve abranger também direitos patrimoniais e negociais, pois negá-los seria negar-lhes a condição de agentes políticos e sociais, e a cidadania plena em uma sociedade capitalista pós-moderna.

⁴⁴⁶ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁴⁷ MAIA, Ana Luiza; NEVARES; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1545-1558, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21575>. Acesso em: 18 ago. 2025.

⁴⁴⁸ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁴⁹ COPI, Lygia Maria. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 18 ago. 2025.

⁴⁵⁰ MUNHOZ, Luciana Batista. **O princípio da autonomia progressiva e a criança como paciente**. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Bioética) - Programa de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16568>. Acesso em: 18 ago. 2025.

⁴⁵¹ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁵² COPI, Lygia Mota da Costa. **Infâncias, proteção e autonomia**: uma leitura da proteção legal de crianças e adolescentes. 2021. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2021.

⁴⁵³ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

Exemplos cotidianos, como a compra de produtos ou a participação em atividades remuneradas (a partir dos 14 como aprendiz, 16 para outras formas de trabalho), demonstram essa capacidade em desenvolvimento.⁴⁵⁴

Nesse aspecto, a fim de adequar o regime da capacidade civil à realidade fática, especialmente para a resolução de situações existenciais, propõe a sua reformulação. Dos 0 aos 7 anos, a criança é considerada incompetente, e a decisão cabe aos representantes legais. Dos 7 aos 14 anos, ainda há incompetência, mas é necessário o consentimento do menor. Dos 14 aos 16 anos, a competência para decidir é avaliada caso a caso, com base na maturidade e no discernimento do indivíduo. Dos 16 aos 18 anos, presume-se a plena competência, e o adolescente pode tomar decisões autônomas, sem necessidade de consentimento dos pais. Por fim, acima dos 18 anos, a competência é totalmente presumida, exceto em casos excepcionais que comprovem a falta de discernimento.⁴⁵⁵

A construção dessa autonomia, portanto, é um processo progressivo e relacional, no qual as decisões dos jovens ganham complexidade em consonância com seu desenvolvimento mental e cognitivo, sendo fundamental a interface com indivíduos adultos para fornecer o suporte necessário. Esse suporte não deve suprimir a vontade do adolescente⁴⁵⁶, mas sim auxiliá-lo a prevalecer, sem negligenciar sua proteção enquanto ente vulnerável. Para tanto, faz-se imperioso que os processos permitam não só acertos, mas também erros e falhas em seu percurso, que propiciam o verdadeiro aprendizado e a assimilação de conteúdos e formas.⁴⁵⁷

O contrato de convivência, por sua vez, como manifestação da autonomia privada, permite aos companheiros estabelecerem regras para suas relações familiares, tanto de natureza patrimonial quanto existencial. Para adolescentes maiores de 16 anos, a formalização de uma união estável já existente pode ser um

⁴⁵⁴ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁵⁵ COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Autonomia da vontade da criança e do adolescente**. 2020. 257 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

⁴⁵⁶ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁵⁷ PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; Rodrigues, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Revista Civilística**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 1-17, jan./abr. 2023.

instrumento de proteção fundamental, conferindo segurança jurídica a uma realidade social que, de outra forma, permaneceria na informalidade e na vulnerabilidade.⁴⁵⁸

Sem um contrato, a dissolução de uma união estável pode deixar o adolescente⁴⁵⁹ desamparado, sem acesso a direitos que seriam garantidos a adultos, especialmente em termos de direitos patrimoniais, como a divisão de bens e a gestão financeira do casal. A formalização do pacto age como um escudo protetivo, prevenindo disputas e resguardando o seu bem-estar.

Para tanto, é crucial que o contrato inclua cláusulas específicas para garantir a proteção do adolescente⁴⁶⁰. Em primeiro lugar, no que concerne às relações patrimoniais, uma cláusula essencial é a eleição do regime de bens. A ausência de contrato escrito impõe o regime da comunhão parcial de bens, que pode não ser o mais adequado, especialmente se houver disparidade de idade ou desequilíbrio econômico entre os conviventes.⁴⁶¹

A escolha explícita, por exemplo, do regime da separação total de bens, pode proteger o patrimônio individual do adolescente adquirido antes ou durante a união, prevenindo disputas e resguardando seus bens para o futuro. O contrato pode, ainda, detalhar a administração dos bens que o adolescente já possua ou venha a adquirir, sempre sob a assistência parental e com vistas ao seu melhor interesse.⁴⁶²

Para uma eventual dissolução da união, o contrato de convivência pode prever cláusulas relativas à divisão de bens e, se for o caso, à pensão alimentícia. Embora o direito a alimentos seja irrenunciável, o contrato pode estabelecer critérios para sua fixação e duração, de forma a garantir o sustento do adolescente⁴⁶³ em transição. A exclusão de bens futuros a serem recebidos por herança é uma limitação expressa, vedada pela proibição da *pacta corvina*.⁴⁶⁴

⁴⁵⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável – jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 24, p. 47-58, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁴⁵⁹ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁶⁰ Idem.

⁴⁶¹ MENEZES, Joyceane Bezerra de. Contrato de convivência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **União Estável: aspectos de direito material e processual**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

⁴⁶² SACCO, Fábila dos Santos. A união estável e o contrato de convivência no novo Código Civil. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 3, n. 1, p. 271-281, 2003.

⁴⁶³ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁶⁴ Idem.

No tocante aos aspectos existenciais, o contrato de convivência pode incluir cláusulas dessa natureza, as quais devem respeitar os deveres inderrogáveis por vontade das partes.⁴⁶⁵ É fundamental que se reforcem os deveres de lealdade, respeito e assistência mútua. Cláusulas que visem à continuidade dos estudos e à profissionalização do adolescente⁴⁶⁶ companheiro são de extrema importância, garantindo seu desenvolvimento integral.

Para a proteção da saúde e decisões pessoais, o contrato pode reconhecer a autonomia progressiva do adolescente⁴⁶⁷ para consentir ou recusar tratamentos médicos não invasivos, com a devida assistência dos pais para tratamentos invasivos, conforme a maturidade e o discernimento do “menor maduro”.⁴⁶⁸ Ademais, Cláusulas sobre a tomada de decisões conjuntas para eventual prole, como guarda, sustento e educação, devem ser formuladas sempre com base no melhor interesse da criança e em diálogo com a autonomia do adolescente⁴⁶⁹.

O contrato deve ainda incluir mecanismos de revisão e adaptação de suas cláusulas ao longo do tempo, reconhecendo a natureza dinâmica da autonomia do adolescente⁴⁷⁰ e a evolução da união. A previsão de métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação familiar, também pode ser um valioso dispositivo para evitar litígios judiciais e preservar a autonomia do adolescente maior de 16 anos.⁴⁷¹

A interferência dos genitores ou responsáveis no contrato de convivência de um adolescente maior de 16 anos é um aspecto delicado, balizado pelo poder familiar e pelo dever de assistência. Os adolescentes nessa faixa etária - 16 a 18 anos - são considerados relativamente incapazes, o que significa que, para a validade de seus atos civis, é imperativa a assistência dos pais ou responsáveis (CC, Artigo 4º).

⁴⁶⁵ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020, p. 187-188.

⁴⁶⁶ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁶⁷ Idem.

⁴⁶⁸ ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Coelho de. Teoria da maturidade progressiva do menor aplicada ao direito à saúde. **Revista Direito Sanitário**, São Paulo, v. 21, e-0005, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/154602>. Acesso em: 25 ago. 2025.

⁴⁶⁹ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁷⁰ Idem.

⁴⁷¹ COPI, Lygia Mota da Costa. **Infâncias, proteção e autonomia: uma leitura da proteção legal de crianças e adolescentes**. 2021. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2021.

A assistência não substitui a vontade do adolescente⁴⁷², mas a acompanha, visando a garantir que ele compreenda as implicações jurídicas do contrato e não pratique atos que lhe sejam prejudiciais. Ela se distingue da representação, que é a substituição da vontade de um absolutamente incapaz, e atua como um filtro protetivo.⁴⁷³

O poder familiar é um direito-dever a ser exercido no melhor interesse da criança e do adolescente, e não como um poder irrestrito dos pais.⁴⁷⁴ Essa autoridade deve reduzir-se progressivamente à medida que os filhos adquirem maior capacidade e autonomia. Desse modo, a interferência dos genitores deve ser vista como um suporte à autonomia em desenvolvimento, e não como uma imposição autoritária.⁴⁷⁵

A recusa injustificada dos pais em prestar assistência ao adolescente⁴⁷⁶ pode configurar uma proteção excessiva que, paradoxalmente, viola os direitos do jovem. Em casos de conflito de interesses entre pais e filhos, ou quando os pais agem de forma a prejudicar o melhor interesse do adolescente⁴⁷⁷, a intervenção judicial para suprir a assistência paterna/materna é uma medida de proteção essencial.⁴⁷⁸

A interferência do Estado, por sua vez, deve seguir o princípio da intervenção mínima nas relações familiares. Contudo, essa mínima intervenção não é absoluta e cede diante da necessidade de proteger os direitos fundamentais de indivíduos vulneráveis.⁴⁷⁹ A ingerência estatal pode se manifestar por meio da exigência de formalidades adicionais, como a homologação judicial do contrato, a fim de garantir sua legalidade e conformidade com o melhor interesse do adolescente⁴⁸⁰.

⁴⁷² Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁷³ MAIA, Ana Luiza; NEVARES; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1545-1558, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21575>. Acesso em: 18 ago. 2025.

⁴⁷⁴ Idem.

⁴⁷⁵ MUNHOZ, Luciana Batista. **O princípio da autonomia progressiva e a criança como paciente**. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Bioética) - Programa de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16568>. Acesso em: 18 ago. 2025.

⁴⁷⁶ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁷⁷ Idem.

⁴⁷⁸ COPI, Lygia Mota da Costa. **Infâncias, proteção e autonomia**: uma leitura da proteção legal de crianças e adolescentes. 2021. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2021.

⁴⁷⁹ Idem.

⁴⁸⁰ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

O Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica, podendo intervir para proteger os interesses do adolescente quando estes estiverem ameaçados (CPC, Artigo 178, inciso II).⁴⁸¹ Essa atuação é particularmente relevante quando há conflito entre a vontade do adolescente⁴⁸² e a de seus representantes. O controle da validade das cláusulas contratuais e a previsão de mecanismos de revisão judicial são ferramentas essenciais para compatibilizar a autonomia progressiva do adolescente⁴⁸³ com a proteção integral. O Estado não pode impor cláusulas que contrariem princípios de direito ou a essência da união, como prazo determinado para a relação.⁴⁸⁴

A publicidade do contrato mediante registro em Cartório de Títulos e Documentos é uma forma de intervenção estatal que protege não apenas os conviventes, mas também terceiros de boa-fé. Isso confere maior segurança jurídica à união, prevenindo fraudes e litígios.⁴⁸⁵ A proposta do PL 04/2025, ao exigir autorização judicial para o pacto de convivência de adolescentes⁴⁸⁶ (Artigo 1.654), reconhece essa prerrogativa de controle estatal baseada no discernimento do adolescente⁴⁸⁷ e na busca por sistemas de apoio.

A proposta de reforma do Código Civil (PL 04/2025), ao condicionar a união estável de adolescentes⁴⁸⁸ à emancipação⁴⁸⁹ (Artigo 1.564-A, §2º), representa um retrocesso. Essa exigência é mais restritiva que a própria assistência exigida para o casamento e ignora a teoria da autonomia progressiva. A vinculação estrita à emancipação adota uma lógica formalista e inflexível, em vez de considerar a maturidade e o discernimento do jovem para uma relação que, muitas vezes, já existe de fato.

⁴⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

⁴⁸² Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁸³ Idem.

⁴⁸⁴ SACCO, Fábila dos Santos. A união estável e o contrato de convivência no novo Código Civil. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 3, n. 1, p. 271-281, 2003.

⁴⁸⁵ ASSIS, Ricardo Barros de. O contrato de convivência no tocante às relações com o terceiro de boa fé. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 4, n. 1, p. 285-322, 2004.

⁴⁸⁶ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁸⁷ Idem.

⁴⁸⁸ Idem.

⁴⁸⁹ Artigo 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família. [...] § 2º As pessoas com menos de 16 anos de idade não podem constituir união estável e aquelas com idade entre 16 e dezoito anos podem constituir união estável, se emancipadas.

Da mesma forma, o Artigo 1.654 do PL 04/2025, ao estabelecer que “a eficácia do pacto realizado por adolescente em idade núbil fica condicionada à aprovação de seu representante legal ou, na falta desta, de autorização judicial”, perpetua uma visão adultocêntrica. Embora a aprovação externa seja um mecanismo de proteção, a formulação proposta ignora a premissa de que os adolescentes⁴⁹⁰ são capazes de tomar decisões por si, desde que munidos do suporte adequado.

Essa abordagem falha em compatibilizar a legislação civil com os preceitos da CDC e do ECA, que buscam promover a autonomia e a participação dos adolescentes⁴⁹¹. Ao focar na emancipação, que é uma cessação plena da incapacidade, desconsidera-se a possibilidade de reconhecimento de uma capacidade progressiva para atos existenciais mesmo para os não emancipados.

O Direito Comparado oferece modelos mais alinhados com a autonomia progressiva. Em países como a Argentina, adolescentes maiores de 16 anos são equiparados a adultos para decisões sobre o próprio corpo. A Colômbia permite que adolescentes com mais de 12 anos solicitem eutanásia em certas condições. Tais exemplos demonstram um maior compromisso com a garantia da autonomia jurídica progressiva de crianças e adolescentes.⁴⁹²

Para operacionalizar uma abordagem flexível da capacidade, o desenvolvimento dos direitos das pessoas com deficiência oferece um modelo valioso: o sistema de apoios. Tal sistema visa fornecer ao adolescente⁴⁹³ subsídios informacionais adequados à sua idade e cognição, além de assistência profissional (psicólogos, assistentes sociais) para que ele possa formular um juízo consciente e coerente sobre seus desejos e preferências.⁴⁹⁴

Isso permite que o adolescente⁴⁹⁵ exerça sua autonomia de forma responsável e informada, garantindo a qualidade e seriedade de suas decisões, mesmo em

⁴⁹⁰ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁹¹ Idem.

⁴⁹² COPI, Lygia Maria. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 18 ago. 2025.

⁴⁹³ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁹⁴ PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; Rodrigues, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Revista Civilística**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 1-17, jan./abr. 2023.

⁴⁹⁵ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18

assuntos de natureza contratual. A construção dessa autonomia é um processo progressivo e relacional, no qual as decisões dos jovens ganham complexidade em consonância com seu desenvolvimento mental e cognitivo, sendo fundamental a interface com indivíduos adultos para fornecer o suporte necessário.⁴⁹⁶

Em última análise, o contrato de convivência, para adolescentes maiores de 16 anos, é juridicamente viável e pode ser um potente instrumento de proteção. No entanto, sua efetividade depende da adoção de um modelo normativo sensível às peculiaridades da faixa etária, que reconheça a autonomia progressiva como princípio estruturante e que supere as resistências culturais e institucionais que ainda operam sob uma lógica de interdição generalizada da capacidade juvenil.

A compatibilização entre a liberdade contratual e a proteção integral exige um sistema de garantias mínimas que assegure a formação da vontade, a legalidade das cláusulas e a possibilidade de controle jurisdicional. Assim, o contrato de convivência pode se transformar de mera formalidade em um verdadeiro escudo protetivo, que valoriza a autodeterminação do jovem e o capacita para uma cidadania plena e responsável. O desafio crucial é garantir que a proteção seja vista como um meio para a promoção da autonomia, e não como um fim em si que justifique a supressão da capacidade do adolescente⁴⁹⁷.

anos.

⁴⁹⁶ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁹⁷ Idem,

CONCLUSÃO

A presente dissertação empreendeu uma análise profunda sobre a possibilidade jurídica de formalização do contrato de convivência por adolescentes maiores de 16 anos, sob o prisma do princípio da autonomia privada nas relações familiares. A pesquisa, de natureza qualitativa, teórico-dogmática e exploratória, utilizou método dedutivo e vasta revisão bibliográfica e jurisprudencial. Concluiu-se que, apesar da persistência de lacunas normativas e interpretações divergentes, a formalização da união estável por adolescentes com idade entre 16 e 18 anos, devidamente assistidos, não só é juridicamente viável como se revela um instrumento essencial para a sua proteção integral.

O estudo inicial revelou um panorama preocupante do casamento e da união estável infantil no Brasil, fenômeno em que o país se posiciona como o quarto no mundo e o primeiro na América Latina em números absolutos. Dados do IBGE de 2018 indicavam altos índices de uniões conjugais com adolescentes com idade superior a 15 anos, sobretudo em contextos socioeconômicos vulneráveis. Em 2023, foram registrados casamentos tanto com cônjuges femininos quanto com cônjuges masculinos com idade inferior a 15 anos, sendo estas uniões ilegalmente formalizadas desde a Lei nº 13.811/2019. Além disso, a faixa etária de 15 a 19 anos registrou 55.998 casamentos para cada sexo no mesmo ano. A informalidade dessas uniões dificulta a coleta de dados precisos, tornando-as socialmente invisíveis.

As causas dessas uniões são multifacetadas, englobando desigualdade de gênero, pobreza, baixa escolaridade, gravidez precoce, pressão familiar para proteger a reputação, fuga de ambientes hostis e a influência de homens mais velhos. As consequências são devastadoras: evasão escolar, limitação de oportunidades de renda, exposição a riscos de saúde (especialmente gravidez na adolescência e mortalidade materna), aumento da violência doméstica e perpetuação da pobreza intergeracional. Tais uniões roubam a juventude e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes.

A Lei nº 13.811/2019 representou um marco normativo ao proibir, de forma absoluta, o casamento para menores de 16 anos, eliminando as exceções anteriormente previstas no Código Civil, como a gravidez ou para evitar cumprimento de pena criminal. Essa alteração buscou alinhar o Brasil a tratados internacionais de

direitos humanos e assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes. Contudo, a lei manteve-se silente quanto à união estável, criando uma lacuna normativa que gerou intenso debate doutrinário e jurisprudencial.

Apesar da clareza da proibição do casamento, as consequências jurídicas da violação da Lei nº 13.811/2019 geraram controvérsia. Uma vertente, defendida por Rafael Pereira e Gilberto Giacoia, sustenta a nulidade absoluta de casamentos celebrados em desacordo com a lei, invocando a proteção integral do ECA e a política de prevenção da gravidez na adolescência. Contudo, a corrente majoritária, liderada por Flávio Tartuce, argumenta que o ato seria de anulabilidade (nulidade relativa), baseando-se no fato de que a lei não comina sanção de nulidade absoluta e que o Código Civil, em seu artigo 1.550, inciso I, classifica o casamento de quem não completou a idade mínima como anulável. A manutenção dos artigos 1.550 a 1.553 do Código Civil sobre a anulabilidade e convalidação do casamento, mesmo após a Lei nº 13.811/2019, reforça a tese da anulabilidade.

No que tange à aplicação analógica da Lei nº 13.811/2019 às uniões estáveis, a doutrina se divide. Autores como Rolf Madaleno defendem a extensão da vedação por "óbvia analogia", argumentando que permitir tais uniões criaria uma incoerência sistêmica e desestimularia o casamento, além de violar o princípio da proteção integral do menor. Rafael Pereira e Gilberto Giacoia corroboram, com base na possibilidade de conversão da união estável em casamento (CC, Art. 1.726), que se não se pode casar, também não se deveria constituir união estável.

Em contrapartida, Maria Berenice Dias afirma que "não existe idade mínima para a constituição de união estável", ressaltando sua natureza de fato e a inviabilidade de exigir consentimento parental. Helena Segura Galvão Duque e Eduardo Antonio Pires Munhoz argumentam que normas restritivas não comportam aplicação analógica, e que a omissão legislativa pode deixar jovens em situação de desproteção, "à míngua", privados de direitos sucessórios e previdenciários. Flávio Tartuce defende que, por ser um ato-fato jurídico, a união estável de menores, havendo discernimento, poderia ser considerada válida, e que normas restritivas não podem ser aplicadas por analogia. Nelson Rosendal reforça que "descabe limitar direitos quando a lei expressamente não o faz", distinguindo os impedimentos matrimoniais das causas suspensivas, estas não aplicáveis à união estável.

A jurisprudência brasileira reflete essa profunda divergência. Para uniões estáveis de adolescentes com menos de 16 anos, há uma minoria de julgados que reconhecem a união, como decisões do TJPR e TJMG, priorizando a proteção integral do adolescente, o protocolo de gênero e evitando o "duplo prejuízo" ou o enriquecimento sem causa. A maioria dos tribunais, contudo, nega o reconhecimento, aplicando por analogia os artigos 1.517 e 1.520 do Código Civil, sob o argumento de evitar a burla à lei e proteger a infância, por vezes relacionando a questão a crimes contra a dignidade sexual.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, tem adotado uma postura majoritariamente restritiva, não admitindo a união estável como causa de emancipação para fins previdenciários, preservando o direito à pensão por morte até 21 anos. O STJ entende que a união estável de menor de 16 anos não extingue a punibilidade em casos criminais, dada a incapacidade absoluta de consentir validamente. A presunção de violência para menores de 14 anos é absoluta, o que, por analogia axiológica, fundamenta a relutância em validar uniões maritais precoces.

Para adolescentes com idade superior a 16 anos (idade núbil), a jurisprudência é mais uniforme no reconhecimento da capacidade para constituir família, seja por casamento (com autorização parental ou suprimimento judicial) ou união estável. Nesses casos, a discussão se desloca dos óbices etários para a comprovação dos demais elementos fáticos da união. Em um caso específico do TJGO, o não reconhecimento da união estável para um adolescente com mais de 16 anos se deu pela ausência de provas contundentes dos requisitos da união, e não pela idade em si.

Nesse complexo cenário, o contrato de convivência emerge como um potente instrumento de proteção para adolescentes maiores de 16 anos. Ele confere visibilidade e segurança jurídica a uma realidade social que, muitas vezes, já está estabelecida de fato, permitindo a autorregulação de direitos e deveres e mitigando vulnerabilidades que a informalidade poderia causar. As cláusulas podem ser tanto patrimoniais (regime de bens, partilha, administração de recursos) quanto existenciais (assistência mútua, respeito, continuidade dos estudos, decisões sobre saúde), desde que respeitem os limites legais e constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a ordem pública, e sem dispor sobre direitos de filiação.

A pesquisa defende a aplicação da teoria da autonomia progressiva, que reconhece a capacidade decisória de crianças e adolescentes como um processo

gradual de desenvolvimento biopsicossocial, em detrimento do critério etário rígido do Código Civil. Para adolescentes maiores de 16 anos, essa autonomia progressiva, aliada à capacidade civil relativa, permite a prática de atos da vida civil com a devida assistência dos pais ou responsável legal. Essa assistência não substitui a vontade do adolescente⁴⁹⁸, mas a acompanha, garantindo sua compreensão e prevenindo abusos. Em caso de recusa injustificada dos pais ou conflito de interesses, a intervenção judicial para suprir a assistência torna-se essencial, conforme o princípio do melhor interesse do adolescente⁴⁹⁹ e a intervenção mínima estatal. A formalização por escritura pública e registro confere publicidade e eficácia *erga omnes* ao contrato, protegendo contra terceiros de boa-fé.

O estudo também analisou a proposta de reforma do Código Civil (PL 04/2025), que, embora traga avanços como a modernização da definição de casamento e a desburocratização de procedimentos, apresenta um retrocesso ao condicionar a união estável de adolescentes (entre 16 e 18 anos) à emancipação. Essa exigência é mais restritiva do que a própria assistência demandada para o casamento e ignora a teoria da autonomia progressiva, adotando uma lógica formalista e adultocêntrica que falha em compatibilizar a legislação civil com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Convenção sobre os Direitos da Criança. O novo Artigo 1654 do PL 04/2025, ao exigir aprovação do representante legal ou autorização judicial para pactos de adolescentes em idade núbil, também é visto como uma visão adulto cêntrica.

As normas de proteção do ordenamento jurídico brasileiro são insuficientes para a proteção integral de crianças e adolescentes em uniões informais. A omissão legislativa sobre a idade mínima para a união estável, somada à ausência de expressa inclusão da falta de idade núbil nos impedimentos matrimoniais, gera profunda desproteção. Isso invisibiliza legalmente essas famílias e dificulta o acesso a direitos básicos, como previdência e sucessão. É crucial uma abordagem multifacetada, com políticas públicas intersetoriais, educação sexual abrangente, melhoria de oportunidades educacionais e econômicas, e fortalecimento das redes de proteção.

O panorama internacional revela uma pluralidade de abordagens que podem inspirar o direito brasileiro. Países como Portugal, França (PACS), Alemanha, Itália,

⁴⁹⁸ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁴⁹⁹ Idem.

Espanha e Holanda reconhecem contratos de convivência como instrumentos autônomos para a regulação de uniões não matrimoniais, frequentemente valorizando a autonomia privada e a capacidade progressiva de adolescentes. Na América Latina, Argentina ("*uniones convivenciales*") e Chile (Acordo de União Civil - AUC) também oferecem modelos de formalização, com destaque para a regulamentação dos pactos de convivência. Essas experiências demonstram a possibilidade de conciliar a liberdade individual com a proteção jurídica, servindo de referencial para o aprimoramento da legislação brasileira.

Em última análise, a pesquisa conclui que a regulamentação das uniões de adolescentes⁵⁰⁰ por meio do contrato de convivência é uma medida juridicamente viável e altamente protetiva. A ausência de uma norma expressa não pode ser interpretada como uma proibição, mas sim como uma lacuna a ser preenchida pela aplicação dos princípios do direito civil-constitucional, como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do adolescente⁵⁰¹. O contrato de convivência, ao formalizar a união, protege o jovem da informalidade, garantindo-lhe direitos que, de outra forma, seriam negados.

A efetividade dessa formalização, contudo, depende de uma interpretação jurídica que supere a dicotomia rígida entre o casamento e a união estável, e que valorize a capacidade progressiva e a autodeterminação dos jovens. O desafio crucial é garantir que a proteção seja vista como um meio para a promoção da autonomia, e não como um fim em si que justifique a supressão da capacidade do adolescente⁵⁰². O contrato de convivência, portanto, pode se transformar de mera formalidade em um verdadeiro escudo protetivo, que valoriza a autodeterminação do jovem e o capacita para uma cidadania plena e responsável.

Para que essa mudança de paradigma se consolide, é imperativo que o sistema jurídico brasileiro adote uma abordagem holística que combine o rigor legal com políticas públicas intersetoriais, educação abrangente e aprimoramento da coleta de dados. A articulação entre o Judiciário, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e as áreas de saúde e assistência social é essencial para que o trabalho de proteção seja realizado de forma eficaz e que o contrato de convivência cumpra sua função

⁵⁰⁰ Nesse contexto, utiliza-se a expressão "adolescente" para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

⁵⁰¹ Idem.

⁵⁰² Idem.

social e protetiva. A formalização assistida é a resposta para garantir que as uniões precoces não fiquem na invisibilidade legal, assegurando a proteção e a efetivação dos direitos dos adolescentes⁵⁰³ no contexto familiar.

⁵⁰³ Nesse contexto, utiliza-se a expressão “adolescente” para tratar de pessoa com idade entre 16 e 18 anos.

REFERÊNCIAS

AGUDO, Alejandra. A união de meninas e a lei, a solução para acabar com o casamento infantil. **EL PAÍS Brasil**, 06 out. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/06/internacional/1507297672_697301.html. Acesso em: 28 fev. 2025.

ALVES, K. F. M. et al. Perfil sociodemográfico, reprodutivo e obstétrico de gestantes adolescentes no município de Porto Velho-RO. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 5.

ALVES, Tatiana. Índices de casamentos infantis na América Latina e Caribe é igual desde 1994. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 9 dez. 2019. Disponível em: <https://notebooklm.google.com/notebook/d06753e6-e07f-418e-bdfa-9f5946f21b59>. Acesso em: 04 set. 2025.

ANDRADE OTAIZA, José Vicente. Las uniones convivenciales en la nueva legislación civil. **Novum Jus**, v. 12, n. 1, jan./jun. 2017.

ANDRADE, José Roberto de Castro. O contrato de convivência no tocante às relações com o terceiro de boa-fé. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 4, n. 1, 2004.

ANGHER, Anne Joyce (org.). **Código Civil**. 21. ed. São Paulo: Riddel, 2015.

ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Coelho de. Teoria da maturidade progressiva do menor aplicada ao direito à saúde. **Revista Direito Sanitário**, São Paulo, v. 21, e-0005, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A teoria geral do negócio jurídico e o negócio testamentário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 44, 2003.

ASSIS, Ricardo Barros de. O contrato de convivência no tocante às relações com o terceiro de boa-fé. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 4, n. 1, 2004.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ. Casamento infantil, um drama que persiste na América Latina. **Site TV Assembleia**, baseado em: DEUTSCHE WELLE. Teresina, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/comunicacao/tv-assembleia/noticias-tv/casamento-infantil-um-drama-que-persiste-na-america-latina>. Acesso em: 02 set. 2025.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável - jurisprudência, evolução legislativa e novo Código Civil. **Revista CEJ**, Brasília, n. 24, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921178.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BENETTA, Cláudio Dalla. No Paraguai, 17 mil casamentos são precoces ou forçados. **H2FOZ**, 31 agos. 2021. Disponível em: <https://www.h2foz.com.br/paraguai/no-paraguai-17-mil-casamentos-sao-precoces-ou-forcados/>. Acesso em: 10 set. 2025.

BITTAR, Paula. Dados do Unicef apontam que o Brasil ocupa o 4º lugar em casamentos infantis no mundo. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853645-dados-do-unicef-apontam-que-o-brasil-ocupa-o-40-lugar-em-casamentos-infantis-no-mundo/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BOLÍVIA. Ley n° 603, de 19 de novembro de 2014. **Código de las Familias y del Proceso Familiar**. La Paz, BO, [2014]. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/leg/legis/pleg/2014/es/148902>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

_____. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial nº **2358310**, de Paraná. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sentença. Processo nº **5412827-37.2024.8.09.0029**. Juiz: Felipe Sales Souza. Catalão, GO, 5 ago. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº **0000314-77.2022.8.16.0187**. Relatora: Juíza substituta Sandra Bauermann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível.

_____. BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº **0002293-02.2020.8.16.0072**. Relatora: Juíza substituta Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Data de publicação: 16 fev. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº **0006425-40.2020.8.16.0028**. Relator do processo: Juíza substituta Sandra Bauermann. Data de publicação: 01 dez. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº **0007966-16.2020.8.16.0188**. Relatora: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Data da publicação da súmula: 03 mai. 2023.

BRITO, Rodrigo Toscano de; DIAS, Maria Berenice. O contrato de convivência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **União Estável: aspectos de direito material e processual**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Mónica Martinez de; MARQUES, Marilis Santiago Brum. O casamento infantil no Brasil e a proteção da infância: negação de direitos ou ausência de direitos? **Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2025.

CARDOSO, Andressa Souza; VALÉRIO, Inaê Dutra; RAMOS, Camila Irigonhé; MACHADO, Karla Pereira. Casamento infantil no Brasil: uma análise da Pesquisa Nacional de Saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232022272.41692020>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CARNEIRO, Lucianne. Brasil é 6º país com mais casamento de menores. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/03/11/brasil-e-60-pais-com-mais-casamento-de-menores.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CHILE. Ley n. 20.830, de 21 de abril de 2015. Crea el acuerdo de unión civil. Santiago: **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile**, 2015. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1075210>. Acesso em: 16 set. 2025.

CLÓVIS JÚNIOR; FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani; SILVA, Juvêncio Borges. A proibição do casamento infantil no Brasil e o estigma da mulher: uma análise sobre a contribuição da lei n. 13.811 de 2019. In: **Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, 11., 2023. Anais [...]. Ribeirão Preto: CONPEDI, 2023.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Autonomia da vontade da criança e do adolescente**. 2020. 257 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

COPI, Lygia Mota da Costa. **Infâncias, proteção e autonomia**: uma leitura da proteção legal de crianças e adolescentes. 2021. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2021.

_____. Aplicabilidade do princípio da autonomia progressiva na América Latina e o atraso do direito civil brasileiro no reconhecimento de capacidade de agir de crianças e adolescentes. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CRISTALDO, Heloisa. Brasil registra 78ª posição em ranking sobre igualdade de gênero. **Agência Brasil**, Brasília, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/brasil-registra-78a-posicao-em-ranking-sobre-igualdade-de-genero>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CUESTAS, Macarena Milagros. **Uniones convivenciales en el código civil y comercial de la nación: régimen patrimonial y exclusión de la vocación hereditaria del conviviente**. 2018. 40 f. Projeto de Investigação Aplicada (Pós-graduação em Direito de Família) - Universidad Siglo 21, Córdoba, 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. O necessário reconhecimento da união estável de menores de 16 anos passando por uma perspectiva de gênero. **Migalhas**, [S. l.], 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/394252/reconhecimento-da-uniao-estavel-de-menores-de-16-anos>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DA COSTA, Marli Marlene Moraes; DE FREITAS, Maria Victória Pasquoto. O casamento infantil no Brasil e as questões de gênero. **Revista Jurídica em Pauta**, v. 1, n. 2, 2019.

DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 2, n. 1, 2016.

_____; BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. União estável ou casamento forçado. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coords.). **Direito civil: estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil**. São Paulo: Blucher, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Projeto do Código Civil: avanços, retrocessos e omissões. In: **IBDFAM: Artigos**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 15 ago. 2025.

DUQUE, Helena Segura Galvão; MUNHOZ, Eduardo Antonio Pires. Vedação ao casamento infantil e aplicação da lei 13.811/2019 às uniões estáveis. **Revista Olhar**, 2019.

FRÓES NETO, Edgard Borba. **Contrato de convivência e suas repercussões no direito sucessório**. 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Contrato%20de%20Conviv%c3%aancia%2013_09_2011.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

FUCHTER, B. G.; GRIEP, R. Perfil epidemiológico da gravidez na adolescência no município de Cascavel-PR. **Acta Elit Salutis- AES**, v. 7, n. 1, 2022.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Maternidade precoce:** enfrentando o caminho da gravidez na adolescência. [S. l.]: UNFPA, 2013. 17 p. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/swop2013.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GIRLS NOT BRIDES. **Argentina:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/argentina/>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. **Bolívia:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/bolivia/>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. **Brasil:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/brazil/>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. **Chile:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/chile/>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. **Paraguai:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/paraguay/>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. **Peru:** meninas, não noivas. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/peru/>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____. **Uruguai:** meninas, não noivas. Disponível em: <http://girlsnotbrides.org/learning-resources/child-marriage-atlas/regions-and-countries/uruguay/>. Acesso em: 10 set. 2025.

_____; WATSON, Katherine. Evidence from Latin America and the Caribbean on the impact of child, early and forced marriage and union laws. June 2024. **Law and Child Marriage Brief**. Disponível em: https://www.girlsnotbrides.org/documents/2223/Girls_Not_Brides-Law_and_Child_Marriage_Brief_ENG_ShqcYQn.pdf. Acesso em: 03 set. 2025].

GODOY, A. P. de; SILVA, I. F. F. da; SOBIERAY, N. L. E. da C. Perfil das adolescentes com reincidência de gestação na maternidade do Complexo Hospital de Clínicas - Universidade Federal do Paraná. **Revista Médica da Santa Casa de São Paulo**, v. 67, n. 22, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. As diferenças sucessórias entre união estável e casamento são constitucionais? a posição da doutrina e dos tribunais. **Revista de Direito Brasileira**, [S. l.], v. 13, n. 6, 2016. Disponível em: <https://indexlawvps31.websitese Seguro.com/index.php/rdb/article/view/2967>. Acesso em 18 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas de Registro Civil. Tabelas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=26178&t=resultados>. Acesso em: 28 fev. 2025.

_____. **Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas de Registro Civil. Tabelas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=29639&t=resultados>. Acesso em: 28 fev. 2025.

_____. **Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas de Registro Civil. Tabelas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://y=3>. Acesso em: 28 fev. 2025.

_____. **Sistema de Estatísticas Vitais. Estatísticas de Registro Civil. Tabelas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html>. Acesso em: 03 set. 2025.

KUMPEL, Vitor Frederico. O paradoxo da lei 13.811/2019 e o registro civil. **Migalhas**, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/353763/o-paradoxo-da-lei-13-811-2019-e-o-registro-civil>. Acesso em: 26 ago. 2025.

LELIS, Acácia Gardenia Santos; NASCIMENTO, Jefferson Menezes. Análise do casamento precoce no Brasil à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Direito**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 220-234, 2022.

_____. Análise do casamento precoce no Brasil à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 9, n. 1, 2022. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/interfaces_direito/article/view/10006. Acesso em: 04 set. 2025.

LINS, Ana Paola de Castro e. União Estável Infantil. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). **União Estável: aspectos de direito material e processual**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Notas à Lei n. 13.811/2019 sobre casamento de quem não tem idade núbil. **IBDFAM**, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6959/Notas+%C3%A0+lei+n.+13.811-+2019+sobre+casamento+de+quem+n%C3%A3o+tem+idade+n%C3%BAbil>. Acesso em: 28 fev. 2025.

LUZ, Fredson Alves da; HASHIMOTO, Karla Beatriz Hortolani Rodrigues. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 7, jul. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i7.6272>. Acesso em: 26 ago. 2025.

_____; SILVA, Priscila Francisco. A proibição de casamento para menores de 16 anos. **JNT-FACIT Business and Technology Journal**, [S. l.], ano 2023, ed. 45, v. 1, set. 2023. ISSN 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 04 set. 2025.

MARCONDES, Mariana Mazzini; FARAH, Marta Ferreira Santos. Transversalizando Gênero em Políticas Públicas: uma análise das Políticas de Cuidado Infantil no Brasil, Argentina e Uruguay durante o Giro à Esquerda. In: **Encontro da ANPAD**, 44., 2020, [Evento on-line]. Anais. [S. l.]: ANPAD, 2020. Disponível em: https://arquivo.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=Mjg4MDU=. Acesso em: 03 set. 2025.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MATA, N. D. S. da; CALANDRINI, T. do S. dos S.; SILVA, M. P. da; CAVALCANTE, S. V. P. M.; PRUDÊNCIO, L. de S.; AGUIAR, F. E. S. S. de; ALVES, V. H. Singularidades de adolescentes grávidas assistidas por profissionais de grupo de extensão ao Norte brasileiro. **Revista Convicção**, v. 16, n. 9, 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **União Estável: aspectos de direito material e processual**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

MOLINA, Cristián Lepin. Efectos jurídicos de las relaciones de hecho en la legislación chilena. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 11, ago. 2019.

MOLINA DE JUAN, Mariel. Uniones convivenciales y patrimonio. Lo tuyo, lo mío, ¿y lo nuestro?. **Microjuris.com**, [S. l.], 5 maio 2015. Cita: MJ-DOC-7197-AR.

MORENO, Sayonara. Casamento precoce: 40 meninas de até 17 anos se casam por dia no país. **Radioagência Nacional**, Brasília, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-04/casamento-precoce-40-meninas-de-ate-17-anos-se-casam-por-dia-no-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2025.

MUNHOZ, Luciana Batista. **O princípio da autonomia progressiva e a criança como paciente**. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Bioética) - Programa de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle>.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; PARDO, Francisco Javier Talep. Brasil e Chile: um estudo comparado sobre o reconhecimento da união estável. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 3, n. 1, jan./jun. 2017.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado; ALMEIDA, Vitor (coord.). **O direito civil: entre o sujeito e a pessoa**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NICOLAU, Gustavo Rene. **União estável e casamento**. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUES, Nicolly Carvalho. Uma análise da autonomia e do consentimento na prática do casamento infantil no Brasil. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 5, n. 2, jul./dez. 2024.

NUNO, Isaura Liberal. **A proibição do casamento infantil como defesa dos direitos humanos**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Gravidez na adolescência**. [S. l.]: Organização Mundial da Saúde, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/adolescent-pregnancy>. Acesso em: 02 set. 2025.

PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski. União estável: breve estudo do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 8, n. 1, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_0493_0521.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

PARAGUAI. **Ley nº 1.183, de 18 de dezembro de 1985**. Código Civil. Asunción, PY, [1985]. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5293/codigo-civil>. Acesso em: 10 set. 2025.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; Rodrigues, Anna Luísa Braz. A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios. **Revista Civilística**, João Pessoa, v. 9, n. 1, jan./abr. 2023.

PEREIRA, Rafael; GIACOIA, Gilberto. Da nulidade do casamento infantil inferior à idade núbil como política de prevenção da gravidez. **Revista de Direito Civil**, [S. l.], v. 3, n. 2, jul./dez. 2021.

PERU. **Ley n° 23403, de 25 de julho de 1984.** Código Civil. Lima, PE, [1984]. Disponível em: <https://diariooficial.elperuano.pe/Normas/obtenerDocumento?idNorma=60>. Acesso em: 10 set. 2025.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu:** estudo sobre casamento infantil no Brasil. Coordenação geral Flávio Debique, Viviana Santiago. Coordenação técnica e edição final Daniella Rocha Magalhães Sofia. Disponível em: <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em: 04 set. 2025.

PORTO, Sérgio Gilberto. União estável: natureza jurídica e consequências. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 20, n. 59, 1993.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada.** Coimbra: Almedina, 2017.

RESENDE, Antônio José. Conceito e evolução histórica do direito natural. **Revista do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida**, Ano III, n. 03, 2015.

RIUS, Carolina Eichemberger. **A previsão contratual de aplicação dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos no contrato de convivência e pacto antenupcial.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/24100/1/Carolina%20Eichemberger%20Rius.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

RODRÍGUEZ, María Sara. El acuerdo de unión civil en Chile. Aciertos y desaciertos. **Revista Ius et Praxis**, Talca, v. 24, n. 2, 2018.

RONCADOR, Sérgio Roberto. Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 13, n. 44, 2022.

ROSENVALD, Nelson. A união estável no direito privado brasileiro. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, n. 11, ago. 2019.

SACCO, Fábila dos Santos. **A união estável e o contrato de convivência no novo Código Civil.** 2011.

SANTOS, Suelen Flores dos. **Contratos de convivência afetiva e sua efetividade jurídica no direito brasileiro contemporâneo.** 2021. Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/268399/001139264.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SOARES, I. A.; SILVA, B. A. Gravidez na adolescência: perfil sociodemográfico da 8ª Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná no período de 2015 a 2018. **Acta Elit Salutis- AES**, v. 2, n. 1, 2020.

SOUZA, Isabella Poglia Freitas et al. O pacto antenupcial e o contrato de convivência: quais são os limites para as cláusulas existenciais? **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 34, 2024.

TARTUCE, Flávio. A Lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1331/A+lei+n.+13.8112019+e+a+união+estável+do+menor+de+16+anos>. Acesso em: 28 fev. 2025.

_____. A lei n. 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos. Primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Coimbra, ano 5, n. 3, p. 719-726, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019_03_0719_0726.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

_____. A Lei 13.811/2019 e a união estável do menor de 16 anos. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/300873/a-lei-13-811-2019-e-a-uniao-estavel-do-menor-de-16-anos>. Acesso em: 03 mai. 2022.

_____. A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos - Primeiras reflexões. **Migalhas**, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/298911/a-lei-13-811-2019-e-o-casamento-do-menor-de-16-anos---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 05 set. 2025.

_____. **Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, v. 5.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56470132/Texto_2-libre.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

_____; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2020, p. 187-188.

URUGUAI. **Ley nº 16.603, de 19 de outubro de 1994**. Código Civil. Montevideu, UY, [1994]. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/codigo-civil/16603-1994>. Acesso em: 10 set. 2025.

VEIGA, Marília Vilela Alencastro; LOYOLA, Valeska Maria Zanello de. Escolher é ser escolhida: meninice, pobreza e casamento infantil no Brasil. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 36, 2020.

VICENTIM, A. L.; SASAKI, N. S. G. M. dos S.; SANTOS, M. de L. S. G. Gravidez na adolescência: um desafio intersetorial. **Enfermagem Brasil**, v. 18, n. 5, p. 610-611, 2019.

WODON, Quentin et al. Casamento na infância e adolescência: a educação das meninas e a legislação brasileira. Washington, DC: **The World Bank**, abr. 2019. (Ending Child Marriage Notes Series). Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/657391558537190232/pdf/Casamento-na-Inf%C3%A2ncia-e-Adolesc%C3%A2ncia-A-Educa%C3%A7%C3%A3o-das-Meninas-e-a-Legisla%C3%A7%C3%A3o-Brasileira.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

WOHNRATH, Vinícius Parolin. Parâmetros e delimitações do contrato de convivência nas relações de união estável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12266>. Acesso em: 19 mar. 2025.